



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	121
Pautas	121
Atas.....	121
Acórdãos	121
Corregedoria Geral.....	134
Despachos.....	134
Editais	134
Atos de Relatoria.....	134
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	134
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	150
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	150
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	150
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	152
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	158
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	158
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	159
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	163
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	165
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	165
Extratos de Distribuição	165
Editais	210
Despachos	210
Atos Normativos	220
Informativos de Licitações.....	220
Gabinete da Presidência	220
Despachos.....	220
Portarias	220
Composição Biênio 2013/2014	220
Tribunal Pleno	220
Primeira Câmara	220
Segunda Câmara	220
Corregedoria Geral.....	220
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	220
Administrativo	220

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 216935/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, ADRIANA DIAS PONTIN, ANDREIA CRISTINA RODER CARMONA RAMIRES, JAIANE APARECIDA PEREIRA, JOAREZ APARECIDO GONCALVES, JOSE APARECIDO PEREIRA, LEONARDO FAVERO SARTORI, LEONILDA CARMONA FONTEQUE, LORY SHIDEKO KURAHASHI, OVIDIO CESAR BAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5801/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam em vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entendo que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.



Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica [2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis [3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir [4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas [5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita [6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004 [7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário [9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissórios originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional. [10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado [11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria [12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins partidários ou partidários [13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas [14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71. [15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar,



que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3 Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6 Idem

7 In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO/DECI/SAO-LEGADO/RELAcao-LEGADO/ACORDAO-RELAcao-LEGADO/&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9 MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10 GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11 Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12 SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13 SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14 In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 216935/07

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VANDERLEY CERANTO, ADRIANA DIAS PONTIN, JOSE APARECIDO PEREIRA, ROSIMEIRI DARC CARDOSO, ANDREIA CRISTINA RODER CARMONA RAMIRES, JAIANE APARECIDA PEREIRA, JOAREZ APARECIDO GONCALVES, LEONARDO FAVERO SARTORI, LEONILDA CARMONA FONTEQUE, LORY SHIDEKO KURAHASHI, OVIDIO CESAR BARBOSA, REGINALDO APARECIDO VERRI, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 023/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, através do Teste Seletivo nº 010/2007, para a contratação de docentes por tempo determinado, conforme Portaria nº 008/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7408, de 09/02/2007 (fl. 024 - peça processual nº 002).

A Diretoria de Contas Estaduais, (Informação nº 887/07 – peça processual nº 015) informa que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 008/2006, que a contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação e observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4867/13 – peça processual nº 091) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, ratificando os pareceres anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3945/13 – peça processual nº 092), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 8552/13 (peça processual nº 094) foi determinado o retorno dos autos à DICAP para que promovesse a instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 448202/12.

A unidade técnica (Parecer nº 223/14 – peça processual nº 094) ratificou a manifestação anterior, opinando pelo registro e legalidade do ato.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 341/14 – peça processual nº 096), considerando a realização de Testes Seletivos de forma repetida para contratação de pessoal temporário para desempenho de atividades de cunho continuado, opinou pela negativa de registro da contratação.

Por meio do Despacho nº 252/14 (peça processual nº 097) foi determinada diligência à FECEA, para que justificasse se as contratações temporárias



obedeceram ao disposto no inciso VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, de modo a indicar em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatar eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando a origem da vaga no cargo efetivo.

A DICAP (Parecer nº 8339/14 - peça processual nº 105) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo sido apresentada como justificativa a contratação de docentes com fundamento no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 5722/2005. Ao final, opinou pela legalidade e registro, considerando o entendimento que tem sido adotado por este Tribunal, baseado na necessidade de manutenção das atividades das universidades e no interesse público relevante, de que não há burla à regra da contratação via concurso público.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8455/14 – peça processual nº 106), manifestou-se pela negativa de registro, ratificando posicionamento anterior.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões

iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas



"julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13] Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO

PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"



(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a

adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI - Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de



pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 236372/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, IVONE CHAPRASKI, IVONE MORAES DA CRUZ, MARLI ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5803/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, é uma prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL "A QUALQUER TÍTULO"



Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica [2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis [3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir [4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas [5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita [6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004 [7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos arts. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescenta-se à isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário [9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional. [10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à

legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado [11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria [12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPM e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original) É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários [13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas [14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71. [15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de Colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.



Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3 Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6 Idem

7 In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9 MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10 GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.), Concorde público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11 Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12 SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13 SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14 In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rios%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 236372/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JURACI RONALDO CAZELLA, IVONE CHAPRASKI, IVONE MORAES DA CRUZ E MARLI ALVES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 25/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Guaraniaçu, para contratação de professores, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2009, publicado no jornal O Paraná, de 08/01/2009.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 151350/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 088/2010 - GCFAMG, e tem por objeto a contratação da 34ª classificada, ocorrida em 04/05/2009 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 26/05/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o Processo nº 236372/09, referente à contratação das 36ª e 37ª colocadas, ocorrida em 05/06/2009 (fls. 031 e 036 da peça processual nº 002), tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 10/06/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº1010/11 – peça processual nº 016) ressalta tratar-se de complementação e informa que a ordem classificatória está sendo obedecida.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº243/12 – peça processual nº 018) aduz que as admissões precedentes foram julgadas legais, que as Declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram realizadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes, que não consta acúmulo de cargo e que o Município está obedecendo aos limites de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a ordem classificatória, manifestando-se pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1026/12 – peça processual nº 019), não se opôs ao registro.

Pelo Despacho nº 164/12 (peça processual nº 020), foi determinado que a unidade técnica fizesse constar da instrução o nome dos servidores admitidos, a descrição dos respectivos cargos, a carga horária, a remuneração e a fundamentação legal de cada admissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20754/13 – peça processual nº 021) apresenta quadro com nome, remuneração, carga horária e classificação dos admitidos; informa que consta termo de desistência da 35ª classificada à fl. 028 da peça processual nº 002 do processo em apenso; que o fundamento legal das contratações é o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 054, de 02/02/1998, reiterando opinativo pelo registro das contratações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16887/13 – peça processual nº 024), reitera o Parecer nº 1026/12 (peça processual nº 019) pelo registro das contratações.

Pelo Despacho nº 8570/13 (peça processual nº 025), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12, em especial quanto ao fundamento legal das admissões, com a indicação do dispositivo da lei municipal que as fundamentou.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 45/14 - peça processual nº 026) manifesta-se pelo registro das nomeações e, subsidiariamente, por diligência à origem para informar o dispositivo legal que autorizou as contratações temporárias, com cópia da respectiva legislação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 122/14 - peça processual nº 027), reitera o Parecer nº 16887/13 (peça processual nº 024) pelo registro das admissões.

Pelo Despacho nº 112/14 (peça processual nº 028) foi determinada a diligência solicitada pela unidade técnica no Parecer nº 45/14.

Em resposta, o Município juntou a Lei Municipal nº 054/1998 (peça processual nº 032).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2727/14 - peça processual nº 033) esclarece que as contratações estão amparadas pelo art. 1º c/c o art. 2º, inciso IV, ambos da Lei Municipal nº 054/1998; apresenta quadro com nome, remuneração, carga horária e classificação dos admitidos; ao final, reitera o opinativo anterior pelo registro das contratações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3127/14 - peça processual nº 034), reitera o opinativo anterior pelo registro das admissões.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal no ano de 1937. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de

pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editado pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perpassamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, “das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido”.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

“Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos”2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:



"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art.

71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraído dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva.

Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva.

Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida.

Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua

panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes

no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade

criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da

representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do

reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para

extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade

jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, cassa a sentença e extingue a representação sem

resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do

pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua

missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a

registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.),

não fogem à fiscalização por auditores e inspeções, aliás, instrumentos estes

muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de

Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do

Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:



(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 301131/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, LEONARDO ROCHA DE OLIVEIRA, DONIZETI APARECIDO CAMPOS, ADIEL ANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA, PAULA ROBERTA DANTE, KATIA SANTOS DE OLIVEIRA, NAYARA TAHIANA CATENACE PEREIRA, PAULINE DOS SANTOS PITARELLO, BENAZIR

ADVOGADO: CECILIO LUZ JUNIOR (OAB/PR 23584), MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF (OAB/PR 44381)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5804/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito". Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.



Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica [2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis [3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir [4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas [5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita [6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004 [7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário [9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissórios originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissória. [10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado [11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria [12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original)

É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins partidários ou partidários [13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas [14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissória (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71. [15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar,



que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3 Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6 Idem

7 In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f4143414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9 MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10 GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11 Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12 SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13 SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14 In: <http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 301131/10

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, LORAYNE LUCCARELLIS VERONA, JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA, DENY CHRISTIAN VESSONI, MARCO KENICHI NAGATANI, KATIA SANTOS DE OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO BELTRAME, DONIZETI APARECIDO CAMPOS, NATALIA BRANDAO DOS SANTOS LOURIVAL, MARCUS FABIO GRANETTO, ADIEL ANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA, PAULA ROBERTA DANTE, NAYARA TAHIANA CATENACE PEREIRA, PAULINE DOS SANTOS PITARELLO, DAIENE APARECIDA ALVES MAZZA, CAROLINE TOLDO FORLIN, PRISCILA MARIA CUNHA, BENAZIR TEREZINHA ALENCAR, RAFAEL RODRIGUES LEITE, EDINEI HIDEKI SUZUKI, JULIANA LENARTOVICZ DE OLIVEIRA, RUBENS PEREIRA TAKEDA, AMANDA CIAPPINA, JULIANNE BARROSO LIMA, LARISSA FERNANDA DO NASCIMENTO CELESTE, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, LEONARDO ROCHA DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 022/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para contratação de médico pediatra, médico ginecologista, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, educador físico, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 078/2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 5349, de 30/11/2008 (fl. 012 - peça processual nº 002).

As contratações foram efetivadas a partir de 02/02/2009 tendo sido protocolado em 28/05/2010 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 450 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9708/10 - peça processual nº 005) verifica que a documentação encaminhada não observou o previsto na Instrução Normativa nº 044/2010, opinando por realização de diligência para complementação.

A diligência foi efetivada por meio do Ofício nº 2875/10-DIJUR (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 2889/11 - peça processual nº 005) verifica que a documentação encaminhada em cumprimento da diligência determinada não cumpriu o previsto na Instrução Normativa nº 044/2010, opinando por realização de nova diligência para complementação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 355/11 (peça processual nº 012).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4326/12 - peça processual nº 018), em análise à documentação encaminhada pela origem, verificou a necessidade de realização



de diligência à entidade para esclarecimentos quanto: a) o atingimento do limite prudencial apontado pelo SIM-AP em relação às despesas de pessoal; b) a existência de pagamentos simultâneos para a servidora Juliana Lenartovicz e c) ausência de dados referentes aos servidores Marco Kenichi Nagatani e Natália Brandão dos Santos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 983/12 (peça processual nº 020).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22339/13 – peça processual nº 026), verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas, com exceção ao que concerne às admissões realizadas após ultrapassado o limite prudencial prescrito pela Lei Complementar nº 101/00, sugerindo a realização de nova diligência à origem para que se manifestasse.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7877/13 (peça processual nº 027).

A unidade técnica (Parecer nº 1137/14 - peça processual nº 030) verificou que o prazo para manifestação transcorreu in albis, entretanto, após análise mais detida, percebeu que o apontamento feito pelo SIM-AP quanto às admissões foi no sentido de terem excedido o alerta prudencial (atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal), e não o limite prudencial (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), entendendo como dispensável a diligência sugerida. Quanto à legalidade das admissões entendeu que a prestação de serviços de saúde, no âmbito da implementação de programas federais, não pode se dar com o emprego de contratos por tempo determinado, vez que não há possibilidade de se prever quando tais programas se encerrarão, opinando pela realização de diligência à origem para que justificasse tal forma de contratação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 377/14 (peça processual nº 031).

A DICAP (Parecer nº 8596/14 - peça processual nº 045) verificou que a autarquia municipal justificou que as contratações temporárias ocorreram pautadas no excepcional interesse público envolvido, pela implementação do programa saúde da família, lembrando que as áreas de saúde e educação são funções essenciais do Estado, com vistas a resguardar o interesse público e a continuidade do serviço público, que optou pela contratação através de contratos de trabalho por prazo determinado porque não se tinha a exata noção da continuidade do programa e para não incorrer em violações à Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de insucesso do programa.

Quanto à legalidade a unidade técnica entendeu que a prestação de serviços de saúde, no âmbito da implementação de programas federais, não pode se dar com o emprego de contratos por tempo determinado, vez que não há possibilidade de se prever quando tais programas se encerrarão, que este Tribunal expediu a Orientação Normativa nº 01/2005, indicando a necessidade de que o pessoal admitido para trabalhar nessas funções o fosse por período indeterminado, opinando ao final pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 9633 – peça processual nº), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando manifestação da unidade técnica.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 450 dias.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a

tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.



§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perpassamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010;

MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida



esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00

(setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraindo dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confecciona e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade



jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos. Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analise/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que

menção a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 608709/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, ROBERTO HARUYOSHI ITO, PAULO ROGERIO HIROSHI FUJII, LEILIANE CRISTINE DE SOUZA, THIAGO PERES GUALDA, FABIO YOSHIMI WADA, MARIO JOSE GIANNASI SCALA, VANESSA FRANCO DE ANDRADE, ROBISON SPISLA, SAULO VINICIUS KUSTER DA SILVA, PETERSON

ADVOGADO: EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), ILIAN LOPES VASCONCELOS (OAB/PR 14128), MARIO JORGE SOBRINHO (OAB/PR 15607), MARIO ROBERTO JAGHER (OAB/PR 16165), MAURO RIBEIRO BORGES (OAB/PR 14492), SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (OAB/PR 9822), SERGIO DENIZART DE FREITAS (OAB/PR 21013)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5805/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito". Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os autos que estavam em vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvidos e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.



O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim, eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica [2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis [3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou a regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir [4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas [5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita [6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a

competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004 [7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário [9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional. [10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado [11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria [12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPE e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original) É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários [13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas [14]. (sem



grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Corte de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71. [15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Corte de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmo que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3 Verba cum effectu, sunt accipiendi (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6 Idem

7

In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?kev=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434152444142533413130362b4f522b4e554d52454c41434142533413130362532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4143415244414253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c414341425334132303034253239253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO-DECISAO-LEGADO:RELAcao-LEGADO:ACORDAO-RELAcao-LEGADO:&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9 MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10 GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11 Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12 SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/pls/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13 SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14

In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 608709/10

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DANIELLE ISFER, ZILDA MARIA MOTTA, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, MARINEZ KRELLING, ARNALDO BANDEIRA, MARIA HELENA VALÉRIO, RENATO CASTRO VIEIRA, BENILDO ANTONIO SPONCHIADO, NEUDILINE APARECIDA PADILHA, JUNIOR DASOLER LUCHESI, JOCIMARA LUZIA TAMBOSI, MARCELLO FIN GOSSNER, DANIEL MANDRYK MELLEK, SAULO VINICIUS KUSTER DA SILVA, LEONARDO ANDREGUETTO ORASMO, MARCELO RONDON BEZERRA, GLAUCIA MARIA ROJAS CABRINI GIORDANI, MARCIO SHIKASHO, CRISTIANE DE ANDRADE, MARIA ANGELA HERMAN, FRANCISCO DE FATIMA RIBEIRO, MARCOS ROBERTO ANTONIACOMI, FRANCISLANE RIBEIRO DA LUZ BOHRZ, SABRINA PARRINO, MARINA ALMEIDA SOUZA, STELLA MARIS UHLMANN MANN, SILVANA LUIZ FRANCISCO MARUCH, VERA LUCIA HOFFMANN, DANIELA RAGAZZON, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARCIO GIOVANI LOESCH, ELTON WILLIAN ZENKE, ALZEMIRO NEI RECH, VERONICA LIBERA CHIARRELLO, ANELIZE FERNANDA POSSAGNOLO, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, MAURO ROBERTO BIESEK, ROSANGELA APARECIDA PARRA, ROBERTO HARUYOSHI ITO, PAULO ROGERIO HIROSHI FUJII, LEILIANE CRISTINE DE SOUZA, THIAGO PERES GUALDA, FABIO YOSHIMI WADA, MARIO JOSE GIANNASI SCALA, VANESSA FRANCO DE ANDRADE, ROBISON SPISLA, LUIMAR PREVIAATO COSTA, RUDI HERZOG, GUILHERME SERGIO GONCALVES, CLOVIS INOCENTE FILHO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, LETICIA SCHMIDT SILOTO, MICHELE OSHIRO, DANIEL MARQUES DA SILVA, PAULO FARI ARAUJO, PETERSON JAEGER, IOLANDA ELIDE MUNHOZ SORESINI, ALVANIR PACHECO, CHARLENE CRISTINA GODOY DA SILVA, MARIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ILDO JOSE NERY DA SILVA, CEZARION VITORINO BITTENCOURT, ELY PIRES, LEONARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO LUIS LIMA MORAES, JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO PUDELL, MARCELO BERNARDELLI, ALESSANDRO DO AMARAL E SILVA, HELMUT HUNGER, MARCELO CAMPOLLO RAMOS, HELIDORA MACHADO DA SILVA, CLAUDIA MARIA JUSTUS, JULIANO CARNEIRO PINHEIRO MACHADO, HENRIQUE LUIS DA SILVA, MARIA STELLA COSTA, PRISCILA STOCCO, THIAGO AUGUSTO TUNES, LUIZ FERNANDO SERRA DIAS, MARCOS AURELIO VOLPATO, MARCOS KOITY KATTO, EUGENIO VASCONCELLOS PEDROSO, CARLOS SHIGUERU GONDO, EROS AMARAL FERREIRA, SANDRA CAROLINA MENDES, ANDREIA APARECIDA CONCEICAO, CLERY OTTO WEIGERT ALVES, PAULA CRISTIANE DE ANDRADE, CHIARA MUNARO, VIVIAN REJANE ZEOLA, MABEL SADDOK E SILVA, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, CARIELA MARTINAZZO JANK, JOVITA APARECIDA KINKOSKI, CARMEN REGINA RIBEIRO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 026/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, para contratação de servidores para funções de assistência técnica e extensão rural, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8236, de 08/06/2010. As admissões ocorreram a partir de 28/06/2010, tendo sido protocolado em 03/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 472/11 - peça processual nº 011) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2246/12 – peça processual nº 014), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5263/14 – peça processual nº 015), sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse a ausência de relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica; de documentos que comprovassem a publicidade do certame e esclarecesse acerca da organização do certame, com informações acerca de contratação de empresa, incluindo-se o procedimento licitatório completo, se existente.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1722/12 (peça processual nº 015).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14719/13 - peça processual nº 027), analisando as justificativas apresentadas pelo EMATER, entendeu que foram supridas as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5263/14 – peça processual nº 015) entendeu que o procedimento adotado de seleção por análise curricular contraria o disposto no art. 27, inciso IX, alínea ‘a’ da Constituição Estadual[5], que exige a aplicação de avaliação (teste) e, ainda, que houve burla ao princípio constitucional do concurso público, uma vez que realizou-se teste seletivo para suprir servidores em atividade específica e permanente, opinando ao final pela negativa de registro das admissões.

A unidade técnica (Parecer nº 7186/14 - peça processual nº 042) verificou as justificativas apresentadas pelo EMATER no sentido da necessidade de contratação para atendimento emergencial às demandas existentes e surgidas em razão de novos serviços e que há concurso público em andamento para contratação de novos servidores; opinando ao final pela legalidade e registro das admissões, com aplicação analógica do Prejulgado nº 08 deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7963/14 – peça processual nº 044) entendeu descumprido o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, o qual exige para contratação temporária a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado, opinando pela negativa de registro das admissões, considerando o caráter permanente da atividade.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 68 dias.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao



Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de

Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício



previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO

SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.



De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraído dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva. Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccionasse e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditores e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[15] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no

Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposta da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 64191/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MARIA REGINA LAZARO

RODRIGUES GALIETA, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5806/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão temporária de pessoal.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, na Sessão da Primeira Câmara realizada dia 09 de setembro de 2014, colocou em pauta vários processos dessa natureza e expôs as suas razões no sentido de entender que este Tribunal não deve analisá-las, para fins de registro, devendo ser aferidas por meio de inspeções e auditorias, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos, sem a análise do "mérito".

Naquela oportunidade o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2014, no mesmo Órgão Colegiado, os



autos que estavam com vista para o Conselheiro Durval Amaral foram devolvido e, na pauta, foram acrescentados novos feitos relativos à mesma matéria, havendo relato e votação em bloco.

O Auditor Relator manteve seu posicionamento confirmando o entendimento de que tal matéria não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas, propondo, assim, o arquivamento e encerramento dos autos sem análise para fins de registro.

Solicitei a palavra e manifestei-me no seguinte sentido: (...) nós vamos votar apenas a preliminar (...) as contratações temporárias do relator não estariam sujeitas a exame de legalidade e registro, eu não vejo essa distinção, pelo menos em princípio, nas competências do Tribunal, mas estou aberto a discussão, em princípio eu entendo que nós temos a competência sim e devemos conhecer do pedido.

O Presidente do Colegiado, Conselheiro Durval Amaral assegurou: Perfeitamente. Eu também entendo da mesma forma, mas numa linha de argumentação entendo que o nobre Conselheiro Substituto questiona a necessidade dos processos seletivos que dão origem a contratos com tempo determinado serem encaminhados para registro neste Tribunal. Entende que somente estariam sujeitos a registro os atos de admissão que possam implicar em benefícios futuro, uma aposentadoria reforma ou pensão. Sugere o arquivamento dos autos (...). Em que pese o excelente estudo apresentado pelo nobre Relator, e a possibilidade de no futuro esta matéria sofrer disciplinamento diverso, a verdade é que o atual comando constitucional é claro ao não estabelecer distinção entre os atos de admissão de pessoal sujeitos ao exame da legalidade para fins de registro perante os Tribunais de Contas com exceção daqueles em provimento em comissão (...). De todo o exposto, divergindo do nobre Relator, proponho que os atos ora submetidos ao crivo desta Corte sejam analisados, razão pela qual, em preliminar, diretamente acompanhando o posicionamento do nobre Conselheiro Fernando, voto pelo conhecimento dos processos, com o seu retorno ao Relator para análise de mérito (...).

Dessa forma, submeteu à votação a preliminar.

O Auditor afirmou que havia colocado no voto que seria uma preliminar prejudicial de mérito, contudo, assegurou o Presidente que a preliminar foi rejeitada.

Em razão disso, entendi necessário que fossem esclarecidos alguns pontos, motivo pelo qual solicitei a palavra: Senhor Presidente, agora só uma questão, que a prejudicial de mérito é uma situação, a questão de preliminar processual é outra, porque a prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, a questão processual não implica em modificação da relação em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo (...). Eu entendo que a preliminar é de processo, não conhecer ou conhecer o processo (...). Questão processual, de competência desta Corte, acho que aí não envolve o mérito da ação (...). O voto de Vossa Excelência é uma prejudicial de mérito ou preliminar de processo?

Em resposta o Auditor Relator afirmou que: como a meu ver o teste seletivo não deve revestir uma admissão de pessoal, eu entendo que isso prejudica a análise do mérito.

Diante disso, o Presidente aduziu: Eu entendo a posição de Vossa Excelência, mas tenho essa posição divergente, eu entendo que no caso efetivamente os processos devam ser analisados no âmbito do Tribunal, o mérito deva ser analisado, então por isso que eu discordo de Vossa Excelência e creio que na matéria, como é uma preliminar processual, eu também acolho a sugestão do Conselheiro Fernando no mesmo sentido. Por isso vou submeter a voto. Tenho a minha proposta, que é acompanhada pelo Conselheiro Fernando nessa preliminar e Vossa Excelência difere. Então está submetido a voto, está em votação, está aprovado, registrando efetivamente essa sua declaração de voto muito bem fundamentada, o seu voto nas sessões anteriores, mas está aprovado, Vossa Excelência continua com o relato da matéria para analisar o mérito na sequência.

O Relator manifestou-se: Senhor Presidente, eu me considero impossibilitado de analisar o mérito pelo que eu já expus. Como é que eu vou analisar o mérito de algo que eu acho que nem deveria ter sido protocolado? Mas, enfim. Eu vou votar então conforme os pareceres, os dois primeiros pela negativa de registro e nos demais eu vou solicitar o adiamento (...). Senhor Presidente, eu gostaria de mudar meu voto, pela negativa de registro por não constituir matéria sujeita a registro por este Tribunal.

Opondo-me à manifestação, solicitei a palavra: Senhor Presidente, questão de ordem, eu vou me opor a esta matéria porque já foi votada a preliminar. Ele não pode colocar em relação ao mérito que não é competência. Se tiver um outro voto de mérito podemos discutir, mas isso é matéria já votada nesta Câmara.

O Relator assegurou que estava propondo em relação ao mérito. Eu entendo que matéria de teste seletivo não deve ser registrada nesse Tribunal.

A fim de encerrar a discussão, propus a legalidade em todos os protocolos votados em bloco, no que fui acompanhado pelo Presidente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o estudo bem fundamentado apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, discordo do posicionamento adotado conforme passarei a expor:

PRELIMINARES

2.1. DA EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL “A QUALQUER TÍTULO”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório [1];

Penso que é nesse ponto que reside a questão tormentosa. Qual teria sido a intenção do constituinte originário ao colocar essa expressão no texto?

Da simples leitura do inciso depreende-se que todos os atos de admissão de pessoal deverão ser apreciados, para fins de registro, pelos Tribunais de Contas. Todavia, o próprio texto constitucional excepcionou apenas as nomeações feitas para o exercício dos cargos em comissão.

Sabe-se que a interpretação da norma não deve se dar apenas no plano gramatical, sob pena de incorrer em excessos que surgem com a aplicação desse elemento de interpretação do Direito. Todavia, tal elemento também deverá ser considerado quando da atividade de interpretação da norma, uma vez que é o ponto de partida da atividade hermenêutica [2].

Assim sendo, tomando-se o texto da constituição acima transcrito, reforçado pela ideia de que a norma não possui palavras inúteis [3], entendo que o constituinte utilizou-se de uma expressão abrangente – a qualquer título – com o fito de abarcar o maior número de possibilidades, tendo feito a distinção a apenas um caso, aos cargos em comissão, os quais excepcionou à regra.

Ou seja, de todas as formas possíveis de admissão a única expressamente excepcionada pelo constituinte foi a nomeação para cargo de provimento em comissão.

Valendo-nos de outra regra de hermenêutica – onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir [4] – entendo que a norma deve ser cumprida tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas [5], especialmente tendo em vista que o seu objetivo é excluir a interpretação estrita [6]. Em razão do exposto é que se compreende que somente o registro das nomeações para o exercício dos cargos em comissão é que foi excepcionado das competências dos Tribunais de Contas, sendo necessário o registro das admissões em caráter efetivo ou temporário, em que pese a precariedade das contratações destes.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio de um de seus Órgãos Fracionários:

“[...] Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título (...). Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão a qualquer título, em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral (...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...), entendemos, modestamente, que as admissões a qualquer título digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.” (TCU, Acórdão 106/2004 [7] – Primeira Câmara. Excerto do voto do Relator Augusto Sherman. Processo 007.035/2002-4.)

Trilhando no mesmo sentido ensina Frederico Jorge Gouveia de Melo:

A análise realizada pelo Tribunal de Contas alcança tanto os atos de admissão de pessoal mediante concurso (forma universal adotada pela Constituição), como as contratações temporárias por excepcional interesse público (ressalva dos art. 37, IX da CR), devendo incidir sobre todos os atos admissórios, não se admitindo a amostragem como técnica de controle. (...) [8]

Acrescente-se a isso o fato de a Constituição tratar a expressão “atos de admissão de pessoal” como gênero que comporta mais de uma espécie (admissão em caráter efetivo e em caráter precário, que por sua vez pode ser por tempo determinado ou por cargo em comissão) e, novamente valendo-nos das regras de hermenêutica temos que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário [9].

Diferente não é o escólio de Edgar Guimarães:

Neste contexto, desde logo, importa anotar que a expressão “atos de admissão de pessoal”, encontrada no dispositivo constitucional anteriormente transcrito, na qualidade de gênero, abrange não só aqueles atos admissionais originários de concursos públicos, voltados ao provimento de cargos e empregos públicos, como também os derivados de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado.

Desta forma, não se pode argumentar que os atos originários de contratações por prazo determinado não são passíveis de apreciação e registro por parte da Corte de Contas, pois embora tais contratações se operem por prazo certo e determinado, este elemento não subtrai a sua natureza admissional. [10]

Visto o alcance da expressão “a qualquer título” utilizada pela Constituição e sanadas as dúvidas quanto à sua aplicação, bem como da generalidade da expressão “atos de admissão”, passemos a outro aspecto que, a meu ver, reforça a tese de que esse Tribunal possui competência constitucional para registro dos atos de admissão de pessoal temporário.

2.2. DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DE TODAS AS DESPESAS REALIZADAS

É cediço que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida, em âmbito nacional, pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, auxiliado [11] pelo Tribunal de Contas da União. Tais funções são aplicadas aos demais Tribunais de Contas em razão do princípio da simetria.

Tratando do assunto, o Ministro do TCU, Humberto Guimarães Souto ensinou que as funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser classificadas em 08 (oito) categorias: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria [12].

Dessas funções delineadas pelo Ministro, no presente caso, nos interessa a função



fiscalizadora das Cortes de Contas. Sobre ela esboçou o Ministro:

6.2. A função fiscalizadora consiste em: realizar auditorias e inspeções em todas as unidades de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos três Poderes da União; examinar regularidade de atos de admissão de pessoal e aposentadoria, reforma e pensão; fiscalizar contas nacionais de empresas supranacionais de que a União participe; fiscalizar aplicação de recursos federais repassados a Estados e Municípios mediante convênio; fiscalizar aplicação de “royalties” pagos a Estados e Municípios pela exploração de petróleo; controlar declarações de bens e rendas de autoridades públicas; calcular percentuais de participação de Estados e Municípios no FPM e no FPM e fiscalizar a respectiva entrega; e controlar arrecadação e renúncias de receitas. (sem grifos no original) É sob o manto dessa função institucional que os Tribunais de Contas têm o poder-dever de analisar a legalidade e regularidade dos processos de admissão de pessoal para fins de registro.

Sobre tal controle manifestou-se Bruno Wilhelm Speck:

A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo que, de um lado, essa área absorve parcela crescente de recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. [...] O Tribunal de Contas foi incumbido de manter a vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários [13].

Enveredando no mesmo sentido mostra-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

7. Assim, seja pelo que prescrito nas Constituições Federal e Estadual, seja pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assiste competência a essa Corte de Contas para acompanhar as contratações de pessoal na Administração Pública direta e indireta, bem assim para apreciar, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência, os dispêndios assumidos em razão destas [14]. (sem grifos no original)

Ademais, a observância dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aumentaram, sobremaneira, o espectro de atuação das Cortes de Contas, inclusive no que diz respeito à fiscalização dos atos de admissão de pessoal.

Sobre tal aspecto esclareceu Edgar Guimarães:

Outra não pode ser a inteligência do comando insculpido na Constituição Federal, pois, tanto uma espécie admissional (cargos/empregos públicos), quanto a outra (contratação temporária), resultam em despesas ao erário, o que, por si só, enseja a incidência do controle a ser exercido pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe o inc. III, do art. 71. [15]

Portanto, em razão (1) da utilização de técnicas de hermenêutica jurídica que levam à inevitável conclusão de que o constituinte quis excepcionar apenas uma espécie do gênero admissão de pessoal no serviço público, qual seja, o provimento de cargo em comissão, assegurando que em todos os demais casos os Tribunais de Contas devem aferir a legalidade para fins de registro, e; (2) da competência fiscalizadora das Cortes de Contas complementada pela legislação infraconstitucional que impõe a aferição de gastos com pessoal, a responsabilidade na gestão fiscal e o controle das despesas em função de novas admissões, a meu ver, são fundamentos inequívocos e suficientes para que este Tribunal aprecie as admissões temporárias e registre-as quando legais ou negue registro às não amparadas pela legalidade.

2.3. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AUDITOR: PREJUDICIAL DE MÉRITO OU PRELIMINAR DE PROCESSO?

Como relatado acima, no momento da sessão, levantei tal questão por entender fundamental para o deslinde da discussão.

Ressalto apenas que o Regimento desta Corte, bem como a Lei Orgânica que nos regem não tratam de temas relativos às preliminares e prejudiciais, assim como, não tratam da possibilidade de que seja questionada a competência institucional para determinada matéria.

Naquela oportunidade expus o entendimento de que a questão prejudicial de mérito implica na prevenção do voto vencedor, ou seja, é avaliada a questão preliminar, que, no Processo Civil é figura semelhante à questão antecedente denominada de preliminares, já que impedem o exame do mérito e, se vencidas, o Membro de colegiado que expôs a proposta vencedora, ficaria designado para redação do acórdão.

Já quanto à preliminar processual afirmei que, no meu entender, não implicaria na modificação da relatoria em relação ao mérito da causa ou ao mérito do processo. Nesse caso, o paralelismo feito com o Processo Civil seria algo mais próximo às prejudiciais que são premissas que repercutem no mérito, mas não impedem o seu exame. Dessa forma, proposta a prejudicial e, caso vencida, o feito continuaria com a relatoria originária.

Aqui, porém, entendo prudente destacar que a questão levantada, seja em preliminar (prejudicial de mérito) ou em prejudicial (preliminar processual), não pode ser utilizada como fundamento para o mérito.

Por entender dessa forma e, em razão de o Relator originário ter mantido a sua proposta nesse sentido, refutei a preliminar arguida e, como o mesmo insistiu na tese defendida na preliminar, trazendo a mesma para embasar a decisão pela negativa de registro (por esta Casa não possuir competência para julgar os atos de admissão temporária), propus o registro das admissões temporárias em consonância com a instrução processual.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

MÉRITO

Pelo registro conforme instrução dos autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. rejeitar a preliminar de incompetência do TCE/PR para analisar atos de admissão temporária;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal temporário em análise;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida conforme transcrito no Relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Norma semelhante é encontrada no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

2 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 287.

3 Verba cum effectu, sunt accipienda (Não se presumem, na lei, palavras inúteis).

4 Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

5 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

6 Idem

7 In: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-40565&texto=2532382532382b2532384e554d41434f5244414f2533413130362b4f522b4e554d52454c4143414f2533413130362532392532392b414e442b2532382b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239253239&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO,DECISAO-LEGADO,RELACAO-LEGADO,ACORDAO-RELACAO-LEGADO:&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=7&totalDocumentos=7>

8 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 138.

9 MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit. p. 201. Specialia generalibus insunt (O que é especial, acha-se incluído no geral)

10 GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.) Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

11 Lembre-se que não há que se falar em subordinação hierárquica entre tais Entidades conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - (...) A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. (ADI 4190 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404)

12 SOUTO, Humberto Guimarães. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. In: Revista do Tribunal de Contas da União.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055478.PDF> Acessado em: 13.out.14. p. 31-41.

13 SPECK, Bruno Wilhelm. Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 117-118 apud MELO, Frederico Jorge Gouveia de. op. cit. p. 139.

14 In: <http://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/representa%C3%A7%C3%A3o%20extin%C3%A7%C3%A3o%20tempor%C3%A1rias%208mil.pdf>. Acessado em: 09.out.14.

15 GUIMARÃES, Edgar. Op. cit.

PROCESSO Nº 64191/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: NADINA APARECIDA MORENO, MARIA REGINA LAZARO

RODRIGUES GALIETA, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 024/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro



com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão pessoal, mediante o teste seletivo nº 251/2010, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para vagas de Agente Universitário.

Em apenso, o processo nº 23845-0/11, referente ao mesmo teste seletivo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1115/11 – peça processual nº 008) verifica que toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; que nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000; que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2726/13 – peça processual nº 009) corrobora as informações trazidas pela DCE, concluindo pela legalidade formal dos autos; no mérito, aduz que foi realizado teste seletivo como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e que as justificativas para as contratações temporárias atendem ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, ao final, manifesta-se pelo registro das contratações em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2326/13 – peça processual nº 011), apesar de considerar que as contratações estariam formalmente enquadradas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, opinou pela negativa de registro da presente admissão por entender que o cargo de nutricionista é de caráter permanente, cujo provimento deve se dar por concurso público, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 8550/13 (peça processual nº 013) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12.

A DICAP (Parecer nº 10656/14 – peça processual nº 014) apresenta quadro com os nomes dos admitidos, os cargos ocupados, a respectiva carga horária e remuneração, e o fundamento legal da contratação, ao final, ratifica o Parecer nº 2726/13 (peça processual nº 009) pelo registro da presente admissão de pessoal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10848/14 – peça processual nº 015) opina pela negativa de registro das admissões em apreço.

VOTO VENCIDO

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto

constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos anais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A



Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de se ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.



Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Tormentosa é a questão de determinar se o fato de não estar sujeito a registro os atos de admissão a título precário na administração ser uma questão prejudicial, o que afastaria a consequente análise de mérito, ou se tratar tão-somente de questão preliminar processual.

De plano, difícil é reconhecer que haja mérito no seio dos autos de atos sujeitos a registro. Além de o rito processual no Tribunal de Contas não hospedar claramente a tripartição do processo civil, torna-se ainda mais duvidosa a questão de existência de pretensão resistida já que, conforme a Súmula Vinculante nº 003, em regra não cabe a observância de contraditório, o que denota o espírito inquisitivo dessa espécie de apreciação administrativa.

Assim abstraído dessas considerações, e considerando a hipótese mais gravosa, ou seja, de que seja possível falar em mérito nestes autos, filio-me à lição de Barbosa Moreira (in "Direito Processual Civil - ensaios e pareceres", "Questões prejudiciais e questões preliminares", Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 73-93), em que ilustra magistralmente a possibilidade de existência de uma questão prejudicial no plano puramente processual: a possibilidade de sujeito ter sua naturalização anulada, impedindo-o de ter a cidadania brasileira reconhecida e, por conseguinte, tornando-o parte ilegítima como ator da ação popular, a qual deve ser extinta sem apreciação do mérito. A questão da validade da naturalização, embora não diga respeito ao mérito, condiciona o teor da admissibilidade do julgamento do mérito.

A única diferença entre o exemplo citado e a situação nos autos é que lá se trata de ilegitimidade da parte, e aqui se trata de pedido juridicamente impossível, já que não se pode registrar algo que não esteja sujeito a esse instituto. Nesses moldes, vale citar a seguinte decisão:

Recurso Eleitoral nº 118-24.2012.6.13.0312

Procedência: Santa Luzia - MG (312ª Zona Eleitoral de Santa Luzia)

Recorrente: Carlos Alberto Parrillo Calixto

Recorridos: Coligação Novos Tempos Para Santa Luzia; Miriam Cristina Corrêa Alves

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Representação. Direito de resposta. Panfleto. Informação inverídica e ofensiva.



Pedido julgado parcialmente procedente. Determinação de publicação do panfleto de resposta a expensas dos réus, com supressão da informação ofensiva. Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pela primeira recorrida). Acolhida. Ausência de previsão de direito de resposta em função da distribuição de panfletos. Possibilidade de que o próprio recorrente confeccione e distribua panfleto nos moldes que melhor lhe atendem. Informações obrigatórias presentes no panfleto, de modo a possibilitar eventual persecução da responsabilidade criminal e cível por parte dos autores do material. Art. 267, VI, CPC. Extinção da representação sem resolução do mérito. Recurso prejudicado em função do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada, para extinguir a representação sem resolução do mérito, em função da impossibilidade jurídica do pedido, julgado prejudicado o recurso.

(...)

Conclusão

Com essas considerações, casso a sentença e extingo a representação sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em função da impossibilidade jurídica do pedido, e julgo prejudicado o recurso.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14] decida pelo arquivamento/encerramento destes autos. Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ao vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se,

mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

9. Merece destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

11. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

12. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 311174/14

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6674/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Medida Cautelar. 1) Comunicação de Irregularidade. Fiscalização de obras de pavimentação asfáltica no Município de Fazenda Rio Grande. 2) Concorrência Pública nº 1/2014 anulada pelo próprio Município em razão de irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas. 3) Abertura de novo processo licitatório. Concorrência Pública nº 3/2014. Mesmo objeto. Repetição de irregularidades detectadas na concorrência anterior: imprecisão na definição do objeto; projeto básico incompleto; superdimensionamento de quantitativos; previsão genérica de execução de serviços; incompatibilidade entre projetos e orçamentos; inclusão de ruas que já asfaltadas; fragilidade da regra de entrega de envelopes que possibilita o conluio entre concorrentes; inconsistência dos cronogramas de desembolso; não observância dos critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas; cláusulas conflitantes na minuta do contrato. 4) Insuficiência dos esclarecimentos e da documentação apresentada pelo Município após diligências. 5) Irregularidades que evidenciam a necessidade urgente de adoção de medidas corretivas, sob pena de ocorrência de efetivo dano aos cofres públicos. 6) Configuração dos requisitos para provimento da medida cautelar: verossimilhança das irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e perigo na demora. Provimento cautelar. Determinação ao Município para que suspenda o processo licitatório ou a execução do contrato até análise definitiva das irregularidades apontadas.

RELATÓRIO E VOTO

Nos termos do artigo 53, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, submeto ao duto Colegiado a apreciação da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 2479/14 (peça 209):

“Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade formalizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e instaurado pela Presidência deste Tribunal com vistas à fiscalização de obras do Município de Fazenda Rio Grande.

A presente fiscalização iniciou-se com o acompanhamento da Concorrência Pública nº 1/2014 (Processo Administrativo nº 2090/2014), no valor de R\$ 16.721.366,43, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para a execução de serviços de pavimentação no Bairro Santa Teresinha, incluindo os serviços de execução de base de brita graduada com revestimento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)”.

Em razão das diversas irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o Município de Fazenda Rio Grande anulou o processo licitatório e determinou a elaboração de novo edital com a correção dos erros indicados.

Entretanto, a Unidade Técnica constatou a abertura de nova licitação – a Concorrência Pública nº 003/2014 –, o que motivou diligências ao Município com vistas à apresentação de novos documentos referentes ao certame (Despacho



1765/14, peça 107 e Despacho 2140/14).

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou novos documentos. Contudo, não houve a efetiva demonstração de que as irregularidades anteriormente verificadas tivessem sido sanadas na nova licitação. Na verdade, as principais irregularidades detectadas no certame anterior persistem no Edital de Concorrência Pública nº 3/2014, conforme enumerado a seguir:

- 1) indefinição do objeto, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, e ao Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93; ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
- 2) obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes, em aparente ofensa ao Art. 3º, § 1º, Inciso I, e ao Art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) inconsistência apresentada nos cronogramas de desembolso, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, ao Art. 7º, § 4º, e ao Art. 40, Inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93; bem com ofensa ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
- 4) não observância de critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas, em possível confronto com o Artigo 3º e o Art. 40, §2º, Inciso II, da Lei 8.666/93; bem com os Itens 8.1 a 8.4 do Edital;
- 5) cláusulas conflitantes na minuta do contrato, em desacordo com o Art. 3º, § 1º e Inciso I, da Lei 8.666/93;
- 6) Projeto Básico Incompleto, em confronto com o Art. 6º, Incisos IX e X, Art. 7º, § 1º, § 2º, Incisos I e II, e § 4º, e com o Artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93; bem como com o Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;
- 7) superdimensionamento de quantitativos, em aparente confronto com o Art. 6º, Inciso IX, alínea "I", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 8) previsão genérica de execução de serviços, em desacordo com o Art. 6º, Inciso IX, alíneas "b" e "f", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 9) incompatibilidade entre projetos e orçamentos, o que evidencia contrariedade ao disposto no Art. 6º, Incisos IX e X, no Art. 7º, § 1º, § 2º, Inc. I e II, § 4º, e no Art. 47 da Lei 8.666/93; bem como no Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07.

Analisou cada uma das irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

1) Indefinição do objeto

Conforme relata a Unidade Técnica, os documentos referentes ao projeto básico constante dos presentes autos são insuficientes para definir a amplitude da obra contratada.

Não houve a apresentação de plantas individuais de cada via a ser pavimentada.

O único documento que permitiu à Unidade Técnica identificar as vias que serão objeto da obra é a planta do município apresentado à peça 125. No entanto, o referido documento acaba por evidenciar inconsistências, conforme demonstrado a seguir.

1.1) Projeto que envolve a pavimentação de ruas já asfaltadas, conforme planta à peça 125

Conforme evidenciou a Unidade Técnica a partir de pesquisa do projeto trazido à análise, em princípio, há a previsão de pavimentação de vias já asfaltadas.

Nesse sentido, as mesmas vias foram consultadas no sistema de navegação Google Maps e Google Earth, como é de conhecimento público, os referidos sistemas disponibilizados na rede mundial de computadores permitem a visualização de pontos geográficos específicos com vistas a facilitar a localização de endereços.

Ao cotejar as informações sobre as obras projetadas com as imagens obtidas no referido sistema, restou evidenciado que diversas vias já possuíam as benfeitorias projetadas.

O fato poderia ser esclarecido mediante a apresentação de plantas individuais de cada via a ser pavimentada, há a possibilidade da existência de algum trecho da via que ainda necessite da reforma.

Contudo, diante da não apresentação de informações adicionais, o único fato que se destaca é a inconsistência.

O fato ocorre com a Avenida Nossa Senhora do Rocío, orçada em R\$ 369.710,29. Na planta à peça 125, a via consta incluída nas obras de pavimentação, incluindo a instalação de meio fio, passeio e drenagem. No entanto, conforme foto apresentada pela Unidade Técnica (obtida na rede mundial de computadores), a via já é pavimentada e possui meio fio, passeio e drenagem.

No mesmo sentido, a Rua São Benedito, em relação a esta via não há nem mesmo o orçamento e o cronograma físico-financeiro nos autos.

De outro modo, há vias já identificadas na planta, à peça 125, como já pavimentadas, mas que continuam como objeto das obras de pavimentação. É o caso da Rua São Gabriel, que totaliza o valor de R\$ 644.988,75. A mesma falha ocorre com as ruas São Marcos, Santa Rosa, São João e com a Travessa Santa Gisela, que totalizam o valor de R\$ 1.667.491,46.

1.2) Ruas no objeto da obra que não constam da planta (peça 125)

Conforme identifica a Unidade Técnica, entre as peças 126 a 203, foram identificados orçamentos e cronogramas físico-financeiros de ruas que não foram localizadas na Planta constante da peça 125. Nessa situação estão as ruas Avenida Nossa Senhora da Anunciação, Travessa Santa Aguida e Travessa São Abílio, obras que somam o valor de R\$ 417.885,93.

1.3) Orçamento de rua sem correspondência no cronograma físico-financeiro

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas constatou, à peça 169, a existência de orçamento da Rua São Tito, no valor de R\$ 117.669,82, sem haver cronograma físico financeiro (peça 203). Sequer há previsão do asfaltamento da mencionada via na planta apresentada à peça 125.

2) Obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes

Conforme relata a Unidade Técnica, houve a exigência de entrega dos envelopes um dia antes da data de sua abertura. O fato evidencia fragilidade do sistema adotado, uma vez que possibilita acerto prévio entre licitantes e servidores da

administração.

1) Houve a inabilitação indevida de proposta válida

Conforme defende a Unidade Técnica, a desclassificação da concorrente Construtora Coguetto Maria Eireli EPP representou ofensa ao artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, isso porque não foram aceitos equipamentos similares – motoniveladora 12H e rolo compactador autopropelido CAT 533.

Entende a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que não há motivos técnicos para não aceitação dos equipamentos relacionados pelo concorrente, o que restringiu indevidamente a concorrência do certame.

2) Persiste a defasagem medida de quatorze meses entre a data base dos orçamentos e a data da licitação;

Foram utilizados 3 sistemas referenciais de custos: SINAPI, SICRO e SMOP, todos com data-base diversa, todos defasados, em média, em 14 meses, em relação à data de abertura da Concorrência nº 001/2014.

Apesar de o Município haver justificado que os preços unitários constantes desses sistemas são aceitos pela Caixa Econômica Federal, no Programa Pró-Transporte do Governo Federal, permanece a data-base defasada em relação à presente licitação.

A defasagem, conforme assevera a Unidade Técnica, pode levar a futuras alterações do contrato ou até mesmo paralisações da obra, frente à desatualização do orçamento, além de prejudicar a comparação com os preços correntes de mercado, em afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

3) Inconsistências dos cronogramas de desembolso

Nesse ponto, vale a transcrição da Irregularidade n.6, conforme consta da Instrução nº 51/2014-DIFOP:

As incongruências estão em destaque na Tabela 01, identificadas respectivamente com o texto "Não localizado" no caso de existência de orçamento sem cronograma – Rua São Tito e, pelo texto "Valor Zero" no caso de existência de orçamentos com valor zero, como é o caso da R. São Marcos, R. São Mateus, Travessa Santa Aguida, R. Sta. Gisela, R. Santo Agostinho, R. São Gabriel e R. São João (peças 161, 162, 175, 176, 177, 178 e 179).

Cabe registrar que o valor total da licitação, R\$ 16.721.366,43, confere com o somatório dos valores das ruas informadas no cronograma físico-financeiro, peça 203 (coluna 04 da Tabela 01), o que leva ao raciocínio de que as ruas lá relacionadas fazem parte do objeto da licitação.

As ruas com orçamento de valor zero estão inseridas no cronograma físico-financeiro, logo, estão no objeto da licitação, de modo que não poderiam os orçamentos destas ruas informarem "valor zero".

Além disso, no intuito de comparar a licitação anulada (coluna 02) com a nova licitação (coluna 03), percebe-se que foram incluídas, na nova licitação, ruas que anteriormente não faziam parte do objeto, como é o caso da Travessa Santa Francisca, da Travessa Santo Agostinho e da Travessa Santa Edwiges.

Notou-se ainda que os valores dos orçamentos das ruas, na licitação anulada e na nova licitação, são exatamente os mesmos, o que permite concluir que os orçamentos e por consequência os projetos não foram modificados de uma licitação para outra.

Ao comparar na Tabela 01 acima, o somatório dos orçamentos individuais de cada Rua da Concorrência 003/2014, no valor de R\$ 14.373.901,32 (coluna 03), com o somatório dos valores dos cronogramas, de R\$ 16.721.366,43 (coluna 04), resta configurada grande discrepância, uma vez que as ruas orçadas com valor zero e não localizado diminuíam o valor em R\$ 2.347.465,11.

Logo, as incongruências entre as peças do projeto básico tornam o objeto indefinido, como já apontado na Irregularidade 02.

Como se não bastasse, os cronogramas físico-financeiros, peça 203, informam que o prazo da obra é de 24 meses, em contradição com o item 14.4 do Edital, peça 118, fl. 245, e com a cláusula sexta da minuta do contrato, peça 118, fl. 372, que consideram o prazo de execução em até 540 dias, o que equivale há 18 meses.

Assim, apesar de apresentados os cronogramas físico-financeiros, persiste a irregularidade apontada na peça 02, agravada pela inconsistência entre as peças do projeto básico demonstradas acima.

4) Não observância de critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas - Não houve comprovação de que foram apresentadas as composições de preços unitários pela empresa vencedora do certame.

Apesar da inclusão do item 8 e 8.1 no Edital de Concorrência Pública nº 003/2014, que exigem planilhas detalhadas com descrição do preço unitário, com composição de custos (de material, mão de obra, encargos sociais e de equipamentos e BDI), não houve comprovação que que a empresa vencedora do certame apresentou as composições dos preços unitários. Na proposta, à peça 121, nada consta.

Portanto, conforme assevera a Unidade Técnica, em princípio, o Município de Fazenda Rio Grande descumpriu regras do Edital, não observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento isonômico com base em critérios objetivos, em contraposição ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

5) Cláusulas conflitantes na minuta do contrato

Há contradição entre o prazo de execução (24 meses) constante no cronograma físico-financeiro e o prazo de execução constante no edital e na minuta do contrato (540 dias – o que equivale a 18 meses).

6) Projeto Básico Incompleto

Em síntese, a incompletude dos documentos apresentados já foi abordada no item 1. Todavia, é oportuno transcrever a relação de documentos faltantes, conforme dispõe a Unidade Técnica:

A Comunicação de Irregularidade apontou em síntese, peça 02, que foram constatadas ausências de peças gráficas, de especificações técnicas, de memórias de cálculo dos projetos, de definição de condições de execução e de recebimento dos serviços, de quantidades e de especificações de equipamentos mínimos, de



critérios de qualidade e de testes a serem realizados no pavimento para aceitação dos serviços. Apontou ainda não haver no projeto básico da obra, o levantamento planialtimétrico, elementos de projeto geométrico (planta geral, seções transversais, representação planimétrica, perfis longitudinais, indicação de jazida e de áreas de boca fora), planta geral do projeto de pavimentação, elementos do projeto de drenagem (planta geral, perfil longitudinal, seções transversais), elementos de projeto de paisagismo (projeto em planta e seções transversais) e projeto de sinalização viária. Além disso, constatou que o orçamento das obras não traz a composição de preço dos itens 5.4 e 5.9 que não são referenciados em tabelas oficiais, além de não indicar o BDI e não trazer os cronogramas das obras.

[...]

Existem orçamentos sem cronograma, orçamentos com valor zero, e até mesmo orçamento para execução de ruas e avenidas que já estão pavimentadas, o que corrobora a conclusão de que os projetos sequer foram modificados, haja vista que os valores dos orçamentos das ruas e avenidas são exatamente os mesmos na licitação anulada e na nova licitação. [grifos conforme o original]

Assim, a presente falha reforça a já analisada indefinição do objeto, o que exige a apresentação de esclarecimentos pelo Município de Fazenda Rio Grande.

7) Superdimensionamento de quantitativos.

A Unidade Técnica havia apontado sobrepreço por quantidade superior de serviço na ordem de R\$ 1.089.747,47, em afronta ao artigo 6º, inciso IX, alínea “f” e ao Artigo 7º da Lei 8.666/93.

Apesar da entidade afirma que é possível concluir que a irregularidade foi sanada por meio de consulta ao projeto básico, os projetos não foram apresentados, persistindo a inconsistência.

8) Previsão genérica de execução de serviços

Conforme aponta a Unidade Técnica, houve a previsão no orçamento, de modo indistinto, de execução de serviços de remoção de solo mole e preenchimento de rebaixo com saibro compactado em largura de 2,00 m e profundidade de 30 cm, em toda a extensão a ser pavimentada, em todas as ruas, sem a comprovação de efetivos estudos técnicos, o que acrescentou ao orçamento o total de R\$ 841.160,77, contrariando o disposto no Artigo 6º, Inciso IX, alíneas “b” e “f” e o Artigo 7º, § 4º, da Lei de Licitações.

9) Incompatibilidade entre projetos e orçamentos.

Em face dos dados técnicos apresentados, transcrevo:

Foi apontado na inicial, peça 02, que houve previsão, nos projetos, de serviços de macadame seco preenchido com brita graduada e=12cm e cordão em paralelepípedo, nas Ruas Sta. Aguida, Sta. Gisela, São Gabriel e São João, que não constam nas planilhas orçamentárias destas ruas, demonstrando assim incompatibilidade entre os elementos que constituem o projeto básico. Apontou-se também que o item 5.1 do orçamento – meio fio – considerou código SINAPI 74223/1 que descreve o material em dimensões diferentes daquelas constantes no projeto. Ainda, que os itens 4.5 e 5.7 – CBUQ faixa C – do orçamento indicaram os códigos SINAPI 72965, que exclui do custo do serviço o transporte de massa asfáltica, sem haver na planilha orçamentária outro item que contemple este transporte.

MEDIDA CAUTELAR

As irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas exigem a imediata suspensão do processo licitatório ou da eventual execução do contrato, caso já iniciada, sob pena de se consolidarem ilegalidades e danos financeiros aos cofres públicos.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar: aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).

As irregularidades foram bem caracterizadas, estando evidenciado o descumprimento de diversas regras fixadas na Lei de Licitações – artigos 3º, caput e § 1º, inciso I; 6º, Inciso IX; 7º, §§ 4º e 5º; 40, inciso XIV; 43, inciso IV, 40, § 2º, inciso II; e 47 da Lei Federal 8.666/93 –, com possíveis danos aos cofres públicos, em razão do superdimensionamento dos serviços que deverão ser executados (inclusão no objeto de ruas já asfaltadas, entre outros fatos).

O perigo na demora é evidente, pois, caso o Município de Fazenda Rio Grande leve adiante o procedimento licitatório irregular e venha a celebrar o contrato ou a iniciar sua execução, a correção ou a reparação das irregularidades tornam-se cada vez mais difícil, em prejuízo da própria eficácia do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 53, § 1º e § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 10, inciso XI, artigo 32, inciso VII, artigo 52-A, artigo 400, §1-A e Artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, DECIDO, CAUTELARMENTE, determinar ao Município de Fazenda Rio Grande a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 3/2014, na fase em que se encontrar, ou, caso já celebrado o contrato, a imediata suspensão de sua execução.

Intime-se com urgência, via email ou fax a ser remetido pelo Gabinete deste Relator, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, senhor MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, Prefeito Municipal em exercício, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, senhor MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, para ciência e cumprimento da determinação, bem como para que apresente, no prazo de 15 dias, as justificativas para as irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas”. [Final da transcrição do Despacho nº 2479/14]

Essa a medida cautelar que submeto a referendo desta Primeira Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

referendar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 2479/14 do Relator.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 682632/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GOTARDI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6676/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Ausência de repasse.

Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 55.385,36, repassados ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA mediante convênio celebrado com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, tendo por objeto a na construção de um posto para o Bombeiro Comunitário.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) e o Ministério Público de Contas (peça 7) manifestam-se, de maneira uniforme, pelo encerramento do processo.

De acordo com a Unidade Técnica, “não foi inscrito nenhum saldo remanescente do Termo de Convênio nº 8791/2009, assim como não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico no ano de 2012”.

Dessa forma, considerando que as contas foram prestadas na integralidade no processo nº 233559/11, os recursos devem ser analisados e julgados naquele processo.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto para que seja determinado o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 664336/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA

RESPONSÁVEL: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO

INTERESSADA: NAIR LOURENÇO FURQUIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6677/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Atraso de 60 dias no encaminhamento das informações. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da inativação da senhora NAIR LOURENÇO FURQUIM, Professora do Município de Cerro Azul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 60 dias no envio do processo (peça 27).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observe tratar-se de município de médio porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 17.693 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o



Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora NAIR LOURENÇO FURQUIM, Professora do Município de Cerro Azul; e
- 2) recomendar ao Município de Cerro Azul que observe estritamente os prazos para encaminhamento de atos sujeitos a registro deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora NAIR LOURENÇO FURQUIM, Professora do Município de Cerro Azul; e
- 2) recomendar ao Município de Cerro Azul que observe estritamente os prazos para encaminhamento de atos sujeitos a registro deste Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou divergência parcial vencida, pelo afastamento da recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 190113/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6680/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 23 e 24).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 424617/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

INTERESSADOS: BEATRIZ IGNATIUS NOGUEIRA, DANIELE MIKI FUJIKAWA

BOZOLI, TERESINHA APARECIDA CORAZZA PERERIRA E OUTROS

PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6881/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e

registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos admitidos no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital de nº 18/2012, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que aprovou os seguintes docentes:

- 1) BEATRIZ IGNATIUS NOGUEIRA
- 2) DANIELE MIKI FUJIKAWA BOZOLI
- 3) TERESINHA APARECIDA CORAZZA PEREIRA
- 4) VANDERLÉA MENDES DE LIMA
- 5) ED PINHEIRO LIMA
- 6) LUIZ FERNANDO LOLLÍ
- 7) ANA PAULA ZANIM LORIN
- 8) EDSON MITSUO TIUJO
- 9) GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA
- 10) SERGIO MARCUSSI GASPECHAK
- 11) CLARA MATIKO UEDA
- 12) EDUARDO TRONCO
- 13) AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO
- 14) JOÃO PAULO COSTALONGA
- 15) LAERTE BEMM
- 16) MACIEL DE ARAÚJO CARLOS
- 17) JULIANO DE ANDRADE
- 18) KLEBER LUCIANO NIRO

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 142, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão dos contratados.

A Diretoria Jurídica, à peça 143, opinou pela expedição de comunicação ao responsável para que apresentasse esclarecimentos sobre a origem das vagas, bem como acerca da inobservância do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

O Responsável apresentou justificativas (peças 146 a 152) informando que o cargo de professor é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/05. Afirma ainda que as contratações em análise estão em conformidade com a lei, nos casos de aposentadoria e licença.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

A Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 153), no entanto, opina pela negativa de registro das admissões, porque não houve esclarecimento acerca da origem das vagas, especificamente quando e de que forma surgiram, e se as admissões se enquadram em alguma das situações previstas no artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 108/2005, bem como sobre a observância do limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise (peça 155), devido à necessidade da realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de



qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de nº 20374-4/07 (peça nº 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretária defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual nº 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento

das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual nº 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro das admissões; e
- 2) recomende que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão nº 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro das admissões, em caráter temporário, dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital de nº 18/2012 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ; e

- 2) recomendar que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão nº 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 728233/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADORA: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 6882/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Médicos. Hospitais Universitários. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária no cargo de Médica da senhora TERESA CRISTINA LACERDA VIANNA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital de nº 116/2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com vistas à atuação junto ao Hospital Universitário de Maringá.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 45, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

O responsável apresentou justificativas (peças 52 a 53) informando que o cargo de Médico é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/05. Afirma ainda que as contratações em análise estão em conformidade com a lei, nos casos de aposentadoria e licença.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

A Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 54), no entanto, opina pela negativa de registro das admissões, porque não houve esclarecimento acerca da origem das vagas, especificamente quando e de que forma surgiram, e se as admissões se enquadraram em alguma das situações previstas no artigo 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como sobre a observância do limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise (peça 56), devido à necessidade da realização de concurso público para admissão cargos técnicos integrantes da Administração Pública.

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as



atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de profissionais temporários, muitas vezes para substituição de outros também temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. No caso de médicos de Hospitais Universitários, há que se reconhecer seu papel importante também no ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência. Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de profissionais. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da saúde e da educação. Por esse motivo, a contratação de médicos em Hospitais Universitários, em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgar legal e determine o registro da admissão, em caráter temporário, no cargo de Médica da senhora TERESA CRISTINA LACERDA VIANNA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital de nº 116/2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – Hospital Universitário de Maringá; e
- 2) recomende que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão nº 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro da admissão, em caráter temporário, no cargo de Médica da senhora TERESA CRISTINA LACERDA VIANNA, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital de nº 116/2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – Hospital Universitário de Maringá; e

- 2) recomendar que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão nº 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 137514/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6884/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 24 e 25).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 163876/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: ADELAR JOSÉ HOLSBACH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6885/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADELAR JOSÉ HOLSBACH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 20 e 22).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido



de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADELAR JOSÉ HOLSBACK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADELAR JOSÉ HOLSBACK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 167740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

RESPONSÁVEL: MARCELO PITTNER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6886/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO PITTNER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 24 e 25).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCELO PITTNER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO PITTNER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185888/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6887/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 25 e 26).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 186701/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: CARLOS CESAR MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 6888/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS CESAR MARTINS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 29 e 30).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CARLOS CESAR MARTINS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS CESAR MARTINS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU no exercício de 2012.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 347620/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOMAR TOBIAS SANTOS MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7145/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Diomar Tobias Santos Machado, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 10601, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8217, de 10/05/2010 (fl. 115 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/06/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1247/13 – peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 431/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14118/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15407/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.



A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595542/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IZAURA LOPES FRIGUETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZAURA LOPES FRIGUETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7146/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izaura Lopes Frigueto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.548, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 162, de 27/09/2010 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/10/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6682/13 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5123/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3103/13 (peça processual nº 024).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14243/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14942/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 685843/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: BERNADETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7147/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Bernadete Oliveira dos Santos de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12.043/2010, publicada no Diário do Noroeste nº 15.700, de 03/09/2010 (fl. 016 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 14.463/2013, publicado no Diário do Noroeste de 13/10/2013 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 08/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 66 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10718/13 – peça processual nº 006)

verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fls. 001 e 002 da peça processual nº 006).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu a concessão de contraditório ao órgão previdenciário para que prestasse esclarecimentos acerca do tempo de serviço público prestado pela servidora inativada, bem como acerca do registro de admissão da servidora neste Tribunal.

O contraditório foi negado, contudo foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos, conforme Despacho nº 4049/13 (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 1577/14 – peça processual nº 27), após cumprimento da diligência determinada, verifica que foi modificado o fundamento legal da inativação em apreço, tendo a mesma atendido os requisitos constitucionais, contudo solicita a realização de nova diligência em razão de não ter sido prestada informação acerca do registro de admissão da segurada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 407/14 (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 12043/14 - peça processual nº 036), após o Município e o instituto previdenciário terem deixado transcorrer o prazo para cumprimento da diligência sem manifestação, entendeu pela possibilidade de aplicação da Súmula nº 005 desta Corte de Contas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e, em razão do não cumprimento das diligências determinadas, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, na qualidade de gestor do Município, e a Srª Rosely Navarro Rodrigues, na qualidade de gestora do ente previdenciário.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12751/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato e pela aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 66 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa pelo não cumprimento das diligências determinadas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de



impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 36406/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELIANE MARGARETH VENSKE RODRIGUES, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCELE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),

MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA,

ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7148/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Heliane Margareth Venske Rodrigues, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 665, publicada no Diário Oficial do Estado nº 088, de 25/11/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 785/13 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6240/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3856/13 (peça processual nº 026).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14408/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador _____ (Parecer nº 15223/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41191/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESINHA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7149/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresinha Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 644, publicada no Diário Oficial do Estado nº 087, de 23/11/2010 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3550/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3100/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2984/13 (peça processual nº 012). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14413/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15229/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 85490/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAUL JULIUS STANGANELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7150/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paul Julius Stanganelli, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 705, publicada no Diário Oficial do Município nº 097, de 28/12/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5252/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5565/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3123/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14419/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15190/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 85547/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONILDE FATIMA CAETANO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7151/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivonilde Fatima Caetano, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 002, publicada no Diário Oficial do Município nº 002, de 06/01/2011 (fl. 031 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6064/11 – peça processual nº 004) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7941/11 – peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 595/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14421/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela



legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15239/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 92055/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELITA PEDROSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7152/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angelita Pedrosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6224/13 – peça processual nº 010) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1359/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14725/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15489/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 05 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284230/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERMI PEREIRA JORGE NAUFEL, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7153/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ermi Pereira Jorge Naufel, ocupante do

cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 404, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 61 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8046/13 – peça processual nº 025) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2518/13 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13818/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15490/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de dois meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NILZA DE ARAUJO CAMOLEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7154/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nilza de Araújo Camolez, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 40º, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.812, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 280, de 29/03/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4729/14 – peça processual nº 013) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1257/14 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14587/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15277/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 314059/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA KIYOMI NOGUTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7155/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Kiyomi Noguti, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 614, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011 (fl. 066 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 53 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5726/13 – peça processual nº 011) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1566/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12369/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14553/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320474/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA MORETTI FURLAN, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7156/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Moretti Furlan, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 991, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 07 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5875/13 – peça processual nº 024) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 1589/13 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14927/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de



acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15799/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 07 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANGIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Pedro Camargo de Oliveira, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 339, publicada no Diário Oficial Municipal nº 032, de 28/04/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 2517/14 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2602/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 762/14 (peça processual nº 024).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13119/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13355/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 329102/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIGUEL RODRIGUES DE LARA, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),

MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO

SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7158/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Miguel Rodrigues de Lara, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 326, publicada no Diário Oficial Municipal nº 033, de 03/05/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 724/13 – peça processual nº 017) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 303/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13189/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14804/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 350187/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7159/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cristina Rosangela Paulatti Branco, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1098, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, de 27/04/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias. A unidade técnica (Parecer nº 6232/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4795/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3043/13 (peça processual nº 013). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12333/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13220/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 353801/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA BORBA CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7160/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Borba Carneiro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1046, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8452, de 26/04/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20485/12 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 215/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 773/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13873/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15144/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354891/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SOCORRO DA SILVA BARROS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7161/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Socorro da Silva Barros, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1095, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, de 27/04/2011 (fl. 080 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19974/12 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 20349/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 811/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13870/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14790/14 – peça processual nº 017), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso



de 17 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 420452/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELMA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7163/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Selma Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1126, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 053 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1449/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1074/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2101/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13644/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14178/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 422676/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE CUMAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7164/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Janete Cuman, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1178, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 038 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5660/13 – peça processual nº 012) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1621/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12520/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14439/14 – peça processual nº 016), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 423214/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOLITA RASERA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7165/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jolita Rasera, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 1273, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011 (fl. 100 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3451/13 – peça processual nº 014) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3052/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3537/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12426/14 - peça processual nº 019) reitera sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13729/14 – peça processual nº 020), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 431209/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE CAETANO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),

MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO

SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7166/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Caetano, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 407, publicada no Diário Oficial Municipal nº 041, de 31/05/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1853/14 – peça processual nº 026) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 554/14 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14529/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15295/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 14 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 496696/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSILENE DAGNONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7167/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilsilene Dagnoni, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1414, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 063 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19848/13 – peça processual nº 010) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 6653/13 (peça processual nº 0xx) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12445/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12902/14 – peça processual nº 015), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 513736/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE SCHULTZ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7168/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Schultz Alves de Souza, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 495, publicada no Diário Oficial Municipal nº 051, de 07/07/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20419/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 152/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 810/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14540/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15300/14 – peça processual nº 014), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 519793/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CASTRO CORREA ERBESDOBLER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7169/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Castro Correa Erbesdobler, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 478, publicada no Diário Oficial Municipal nº 049, de 30/06/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 721, publicada no Diário Oficial Municipal nº 061, de 14/08/2012 (fl. 006 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 26/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 37 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8371/13 – peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5753/13 – peça processual nº 016) entendeu ser desnecessário o sobrestamento, opinando pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3592/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15350/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16091/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 37 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 566686/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA SOARES DEMBESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7170/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilda Soares Dembeski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1645, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, de 06/07/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 45 dias. A unidade técnica (Parecer nº 4334/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3188/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2630/13 (peça processual nº 011). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12869/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13138/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 45 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 566759/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNARDETE MARQUES MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7171/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Bernardete Marques Mendonça, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1781, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4347/13 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3185/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2621/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12868/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13137/14 – peça processual nº 014), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 570977/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO JORGE RIEHS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7172/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Jorge Riehs, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1648, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8501, de 06/07/2011 (fl. 092 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 46 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 803/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 563/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 954/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13990/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14478/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 46 dias.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573500/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7173/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rita Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1661, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 153 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 955/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 788/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1506/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13981/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14554/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 35 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 612823/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE SOUZA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7174/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia de Souza Soares, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2166, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8537, de 25/08/2011 (fl. 064 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias. A unidade técnica (Parecer nº 19093/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19953/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 582/13 (peça processual nº 015).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14609/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15751/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 16 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 61817/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7175/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos Andrade, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2176, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8537, de 25/08/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1175/13 – peça processual nº 007) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 430/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14482/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15290/14 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 18 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 625070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ALICE MUNIZ MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7176/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Alice Muniz Marques, ocupante do cargo de Pedagoga, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 601, publicada no Diário Oficial Municipal nº 066, de 30/08/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18556/12 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 18912/12 – peça processual nº 009), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 470/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14697/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15366/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 625437/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CUSTODIO ANTONIO DA SILVA MARTINS JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7177/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Custodio Antonio da Silva Martins Junior, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1954, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fl. 056 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 37 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19733/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20055/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 584/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14605/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de



acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15787/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 06 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 634797/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO MAURUTTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7178/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcio Maurutto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2124, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4364/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3182/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2877/13 (peça processual nº 015).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13169/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13476/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que houve atraso no encaminhamento da documentação, contudo não sugeriu a aplicação de penalidade em razão do mesmo; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 684549/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA DE FATIMA MARTINS DIAS, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7179/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marisa de Fatima Martins Dias, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2399, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 057 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 37 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 16881/12 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18793/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 384/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12788/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14787/14 – peça processual nº 018), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 37 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 688064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BETHA SCHRODER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7180/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Betha Schroder, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2352, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1031/13 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 960/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1537/13 (peça processual nº 010).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13857/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15103/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 38 dias.

VOTO[1]

Resposta à minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 690050/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUDITE PILGER GONCALVES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7181/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Judite Pilger Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2373, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1044/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 843/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1520/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13971/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14539/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 39 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 690549/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: RAQUEL MARIA LOPES PIRES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7182/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Raquel Maria Lopes Pires, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10.031, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 410, de 29/09/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 12727/13 – peça processual nº 016) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8758/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3591/13 (peça processual nº 019).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14209/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14760/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 694064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CLARA ARAUJO BIEBERBACH, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7183/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Clara Araujo Bieberbach, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 227/2011, publicado no jornal O Comércio, de 30/09/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15059/12 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento Externo nº 526791/12.

Por meio do Despacho nº 1882/12 - GAJTL (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14756/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15468/14 – peça processual nº 012), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 695982/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7184/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jesus Machado de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.195, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 431, de 31/10/2011 (fl. 031 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/11/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9581/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição,

opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 51679-1/12.

Por meio do Despacho nº 1647/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 4535-7/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15005/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15771/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 750029/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JONILIA CARVALHO CISCOTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7185/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jonília Carvalho Ciscoto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 844, publicada no Diário Oficial do Município nº 090, de 29/11/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 21005/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 16548/13 – peça processual nº 015), nada tem a opor ao registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 7264/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14902/14 - peça processual nº 018) ratificou sua manifestação anterior pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 15754/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20261/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERTA HEPPNER WALDOW, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7186/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Herta Hepfner Waldow, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2662, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 034 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 57 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17646/12 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19523/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 487/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13820/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14894/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 57 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 48727/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FATIMA ROSANE KAUFMANN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7187/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Fatima Rosane Kaufmann, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.326, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 473, de 29/12/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9714/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2512/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14941/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15682/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 54166/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA BRAZ VIEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7188/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda Braz Vieira do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3054, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1172/13 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 834/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1399/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14896/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15532/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes



nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 54387/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA ALVARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7189/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Alvares, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3124, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 055 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 28 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1084/13 – peça processual nº 008) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 839/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1509/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14895/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15529/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 28 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 55626/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU QUEIROZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7190/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirceu Queiroz, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3450, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 315 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2007/13 – peça processual nº 011) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 558/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13942/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski



(Parecer nº 15046/14 – peça processual nº 016), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 315 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 60271/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA JOANA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7191/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Joana de Oliveira, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 40º, § 1º, incisos III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 890, publicada no Diário Oficial do Município nº 095, de 15/12/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3035/14 – peça processual nº 012) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3717/14 – peça processual nº 013) entende ser desnecessário o sobrestamento dos autos, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1169/14 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14078/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14989/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de um mês e meio, o qual não considerou relevante; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 60310/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANE LUZIA NEGRELLO NAKATA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO I PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7192/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosane Luzia Negrello Nakata, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 877, publicada no Diário Oficial Municipal nº 094, de 13/12/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 22 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3430/13 – peça processual nº 013) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1531/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13949/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14529/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 22 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69600/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7193/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 064 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1701/13 – peça processual nº 010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja

Berti (Parecer nº 1320/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1664/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14656/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15378/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 70498/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NERCI MARIA MAGGIONI MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7194/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nerci Maria Maggioni Martins, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3499, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8616, de 26/12/2011 (fl. 063 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 633/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 518/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 986/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13974/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14563/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 14 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 70510/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIFONSINA VIEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7195/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lifonsina Vieira Cintra, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 610/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 436/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 983/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13973/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14522/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93889/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA MACHRY

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7196/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Regina Machry, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3317, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8612, de 19/12/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 36 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7073/12 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7705/12 – peça processual nº 010), nada tem opor ao registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinada a realização de diligência para verificação da forma adotada para a incorporação das mesmas, conforme Despacho nº 883/12 - GAJTL (peça processual nº 011).

Realizada a diligência, a DIJUR (Parecer nº 13742/12 – peça processual nº 019)



sugere o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 1549/12 - GAJTL (peça processual nº 020).

Proferida a decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14583/14 - peça processual nº 022) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15373/14 - peça processual nº 024), não se opôs registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 36 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO

AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93951/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7197/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izaura Camargo de Oliveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3244, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 462/13 – peça processual nº 0010) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 552/13 – peça processual nº 011), ratifica opinativo anterior pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1658/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13087/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13345/14 – peça processual nº 016), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94281/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENY FERREIRA FUNFAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7198/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leny Ferreira Funfas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 079 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 50 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 14139/12 – peça processual nº 025) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 51679/12.

Por meio do Despacho nº 1683/12 - GAJTL (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14439/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15143/14 – peça processual nº 029), não se opõe ao registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 50 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296660/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GUANARACI APARECIDA REIS SBALQUEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7199/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Guanaraci Aparecida Reis Sbalqueiro,

ocupante do cargo de Educador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 058, publicada no Diário Oficial Municipal nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 68 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4726/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1561/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14229/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15640/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de dois meses e meio, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

RESSALVO a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312653/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO MAIA DEL CORSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7200/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jairo Maia Del Corso, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4091, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fl. 038 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17841/12 – peça processual nº 011) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19749/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 636/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13908/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15141/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 425761/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VENDRUSCOLO FERREIRA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7201/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ines Vendruscolo Ferreira, ocupante do cargo de Professor, 1º e 2º padrão, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 10.562, publicado no Órgão Oficial do Município nº 577, de 31/05/2012 (peça processual nº 013) e Decreto nº 10.563, publicado no Órgão Oficial do Município nº 577, de 31/05/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 28/06/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 20221/13 – peça processual nº 042) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6742/13 (peça processual nº 043) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15019/14 - peça processual nº 045) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15779/14 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 436780/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JORGE NOGUEIRA PINTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7202/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Nogueira Pinto, ocupante do cargo de Agente Funerário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10.570, publicada no Diário Oficial Municipal nº 577, de 31/05/2012 (processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/07/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9646/13 – peça processual nº 016) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1580/13 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15020/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15777/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462756/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, MARIA MARQUES DE LIMA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7203/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Marques de Lima, ocupante do cargo de Técnico de Saúde, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 998, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1696, de 31/10/2011 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 09/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 222 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5289/13 – peça processual nº 017) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4148/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2952/13 (peça processual nº 020).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14998/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15784/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 240 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa sugerida.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 531880/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BEATRIZ VOLPATO ROMAGNA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7204/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Beatriz Volpato Romagna, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4474, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8684, de 02/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 07/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 97 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5457/13 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1592/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13398/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13736/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 97 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JURACI FERREIRA SCHAEFFER, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7205/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci Ferreira Schaeffer, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4490, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8684, de 02/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 97 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1554/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 428/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12279/14 - peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência para complementação da documentação.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3577/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 14191/14 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15570/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 90 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o



fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º "O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 542814/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERICA DA MAIA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7206/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Erica da Maia Alves da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4563, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/08/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 93 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5442/13 – peça processual nº 022) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1616/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14341/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15801/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 93 dias.

VOTO[I]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 545430/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLARI HELENA HOFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7207/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clari Helena Hoff, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4535, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 13/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 96 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5436/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1615/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14337/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes

Corrêa (Parecer nº 15800/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 96 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556394/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LENICE ORACIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7208/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenice Oracio da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4861, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8708, de 08/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 70 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5294/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1608/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14327/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15060/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 70 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 566594/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7209/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4843, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8708, de 08/05/2012 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 23/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 77 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4249/13 – peça processual nº 033) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1258/14 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14275/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15008/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 77 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 568147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLENE TOZETTI MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7210/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Tozetti Marques, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 conforme Resolução nº 4989, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8717, de 21/05/2012 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 64 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15680/12 – peça processual nº 0xx) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1916/12 - GAJTL (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14266/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15064/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 64 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 662496/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MAURO MENON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7211/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mauro Menon, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 044, publicada no Diário Oficial Municipal nº 043, de 12/06/2012 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 01/10/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 81 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5592/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1382/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15349/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Leger (Parecer nº 16094/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que houve atraso no encaminhamento da documentação, o qual não considera relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 727040/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, GENOVEVA WSOTEK KRAUSKOPF, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA

VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7212/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Genoveva Wsotek Krauskopf, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 306, publicada no Diário Oficial Municipal nº 033, de 03/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 145 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5850/13 – peça processual nº 021) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5746/13 – peça processual nº 023), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3380/13 (peça processual nº 024).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15381/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16176/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do Atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 145 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728314/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LURDES DE CAMARGO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7213/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lurdes de Camargo, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 728, publicada no Diário Oficial Municipal nº 060, de 09/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/10/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 47 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5834/13 – peça processual nº 021) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5776/13 – peça processual nº 024), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3787/13 (peça processual nº 025).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15377/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16174/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 730645/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA VALDEIA PRAVATO GHIZONI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7214/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Valdeia Pravato Ghizoni, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2166, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8537, de 25/08/2011 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/10/2012 (fl.002 da peça processual nº 001), com atraso de 400 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7115/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1404/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14900/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16284/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 400 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos



próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 732060/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA GOMES GUETTER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7215/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Gomes Guetter, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4925, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, de 16/05/2012 (fl. 108 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5668/13 – peça processual nº 020) manifesta-se pela negativa de registro em razão da ausência do valor dos proventos no ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1434/13 (peça processual nº 022).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14899/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16283/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 137 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 751197/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARLENE NASCIMENTO MACHADO DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7216/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Nascimento Machado de Paula, ocupante do cargo de Educador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 033, de 03/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/11/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 157 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5856/13 – peça processual nº 021) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4762/13 – peça processual nº 023), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3121/13 (peça processual nº 014).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15305/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16172/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 157 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 791202/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NEUSA MARIA DUCATTI GASPARI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7217/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria Ducatti Gaspar, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10.919, publicada no Diário Oficial Municipal nº 660, de 27/09/2012 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 23/11/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 27 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19642/13 – peça processual nº 041) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 6652/13 (peça processual nº 042) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15014/14 - peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15776/14 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 60 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 799955/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA BASTIAN MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7218/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Bastian Machado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 585, publicada no Diário Oficial do Município nº 050, de 05/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 116 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2239/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 663/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14250/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15026/14 – peça processual nº 026), nada tem a opor ao registro.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 844500/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELI DA SILVA TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7219/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli da Silva Tavares, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 841, publicada no Diário Oficial do Município nº 068, de 06/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 22308/13 – peça processual nº 028) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7488/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13696/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15047/14 – peça processual nº 032), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 120 dias, contudo não sugere a aplicação de multa administrativa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 856967/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, KARLA ELOISE DALPRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7220/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Karla Eloise Dalpra, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.032, publicada no Diário Oficial do Município nº 086, de 08/11/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 20/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1901/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 291/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13843/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14809/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 865303/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, KATIA SAVYTZKY

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232),

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7221/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Katia Savytzky, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.033, publicada no Diário Oficial do Município nº 086, de 08/11/2012 (fl. 011 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 28/02/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 20 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18879/13 – peça processual nº 026) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6048/13 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14174/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15666/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 20 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 95742/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ELISABETE RODRIGUES, ANGELO CÉLIO

VITÓRIA MALTA, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7222/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Elisabete Rodrigues, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.059, publicada no Diário Oficial Municipal nº 718, de 27/12/2012 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 26/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 002), com atraso de 31 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 21970/13 – peça processual nº 031) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição,



opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7402/13 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14278/14 - peça processual nº 034) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14917/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROBERTO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7223/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Roberto Carlos da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.141, publicada no Diário Oficial Municipal nº 758, de 27/02/2013 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 27/03/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1982/14 – peça processual nº 033) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 579/14 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14403/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15117/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198068/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, THEREZA JURKEVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7224/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Thereza Jurkevicz, ocupante do cargo de

professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11.149, publicada no Órgão Oficial do Município nº 758 de 27/02/2013 (peça processual nº 024), com errata publicada Órgão Oficial do Município nº 779 de 28/03/2013 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 01/04/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1433/14 – peça processual nº 041) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 396/14 (peça processual nº 042) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14285/14 - peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14919/14 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 247972/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SALETE MARIA SOARES MARTINS, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7225/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Salette Maria Soares Martins, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11.198, publicado no Órgão Oficial do Município nº 779, de 28/03/2013 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 23/04/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 17799/13 – peça processual nº 029) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13467/13 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 6631/13 (peça processual nº 032).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14208/14 - peça processual nº 034) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14766/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 253522/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DARCI ANTONIO GARCIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7226/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darci Antonio Garcia da Fonseca, ocupante do cargo de Encarregado de Setor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 11.200, publicado no Órgão Oficial do Município nº 779, de 28/03/2013 (peça processual nº 027), tendo sido protocolada em 25/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 18963/13 – peça processual nº 036) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6157/13 (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15015/14 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15775/14 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 319540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCIA FELGUEIRA PAVANELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7227/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Felgueira Pavanelli, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7813, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 135 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4267/14 – peça processual nº 035) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado



nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5040/14 – peça processual nº 036), entende não se cabível o sobrestamento do processo, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1378/14 (peça processual nº 037) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13829/14 - peça processual nº 039) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15048/14 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 135 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 396170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDE SFOGGIA HASS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7228/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilde Sfoggia Hass, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 128 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 16295/13 – peça processual nº 019) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1866/14 -GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14106/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14761/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de quatro meses e sete dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.



VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, INES GIMENES RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO I / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7229/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Inês Gimenes Rodrigues, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8738, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/06/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 74 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 14235/13 – peça processual nº 019) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3882/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14104/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15551/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de dois meses e doze dias, contudo não sugeriu a aplicação de multa; o representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 553160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA HOSOUIME

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7230/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia Hosouime, ocupante do cargo de Relações Públicas, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 851, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 133, de 15/07/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/08/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 2049/14 – peça processual nº 024) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 584/14 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14029/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14470/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 587129/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SILOA MARIA GOBBATO GONZATTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7231/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Siloa Maria Gobbato Gonzatti, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.344, publicada no Diário Oficial Municipal nº 862, de 27/07/2013 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 26/08/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4564/14 – peça processual nº 027) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado

nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1251/14 (peça processual nº 028) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14544/14 - peça processual nº 030) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15270/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do relator;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 756320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZANA SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7232/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Aparecida Lemes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10.560, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, de 02/10/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/10/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4289/14 – peça processual nº 019) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5030/14 – peça processual nº 020) entendeu ser desnecessário o sobrestamento do processo, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1280/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13840/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14559/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 881604/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCEU MACIEL DE BASTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7233/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Dirceu Maciel de Bastos, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, conforme Decreto nº 11.551, publicado no Órgão Oficial do Município nº 947, de 28/11/2013 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 12/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5469/14 – peça processual nº 033) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1488/14 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14416/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15127/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22162/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DAS GRAÇAS MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7234/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Medeiro da Silva, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11142, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14237/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15679/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 143070/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IZALETE NOÉ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7235/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Izaete Noé, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 11.635, publicado no Diário Oficial Municipal nº 386, de 29/01/2014 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 26/02/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5366/14 – peça processual nº 033) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1485/14 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14350/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15020/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 525823/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: SILVANA DE CASSIA BATISTA CARNEIRO, JOSILENE DE CASSIA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7237/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Ausência de demonstrativo de cálculo da pensão. Não atendimento às diligências determinadas. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Silvana de Cassia Batista Carneiro e Josilene de Cassia Carneiro, em função do falecimento do servidor João Alberto Carneiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7056/2011, publicado no jornal Agora Paraná nº 2139, de 18/08/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22603/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24009/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade a DICAP registra a ausência do demonstrativo de cálculo da pensão, solicitando a realização de diligência para juntada do mesmo.

Foi determinada a realização de diligência para manifestação acerca da irregularidade verificada pela unidade técnica por meio do Despacho nº 7955/13 (peça processual nº 007).

Decorrido o prazo da intimação sem manifestação do município de Piraquara, foi determinada a realização de nova diligência por meio do Despacho nº 1617/14 (peça processual nº 011).

Após o Município deixar transcorrer o prazo mais uma vez sem manifestação, a DICAP (Parecer nº 12146/14 – peça processual nº 014) solicitou a intimação pessoal do prefeito do município de Piraquara para juntada do demonstrativo de cálculo dos proventos de pensão.

Foi negada a solicitação da unidade técnica por meio do Despacho nº 3514/14 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 15126/14 – peça processual nº 016) manifesta-se pela negativa de registro do ato em razão da ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 16088/14 – peça processual nº 018), não se opõe à negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os



preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando a ausência de documento essencial à análise da legalidade da concessão do benefício e que, dadas duas oportunidades de resposta ao município, o mesmo permaneceu silente, acolho os opinativos propugnando por que seja negado o registro da pensão em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar o registro ao presente ato de pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 860859/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI, PEDRO ZANOLLI SOBRINHO, EDNA APARECIDA ARAGÃO ZANOLI, GIOVANI ANTONIO ZANOLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7238/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Edna Aparecida Aragão Zanoli e Giovanni Antonio Zanoli, em função do falecimento do servidor Pedro Zanoli Sobrinho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.661, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/11/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 21/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3452/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4790/14 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 4594/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o segurado percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1224/14 (peça processual nº 024).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 14617/14 - peça processual nº 026) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 15848/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 319825/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTINHO KUBIS, SIRLEI DA LUZ FERRAZ KUBIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, SIRLEI DA LUZ FERRAZ KUBIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7239/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sirlei da Luz Ferraz Kubis, em função do falecimento do servidor Martinho Kubis, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76902/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8895, de 08/02/2013 (fl. 001 da peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12238/14 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 17508/14 – peça processual nº 033).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12481/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixou de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a unidade técnica não se manifestou acerca do atraso.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (dos) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 547917/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA, SUELY HASS, EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7240/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Evano Fernandes de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6284, publicada no Diário Oficial do estado nº 8780, de 20/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 335 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12174/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15029/14 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12374/14 – peça processual nº 016), nada tem a opor ao registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 350 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários ao exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 270371/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA, SIDINEIA BRAZ MIGLIORINI, SIMONE NORI VIEIRA, AMARILDO BUENO, ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, NELCI TRINDADE, JOSE SERGIO JUVENTINO, ADELANCI CAMPANUCCI DOS SANTOS, ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, ANA PAULA VALERIO GOMES, ANDRE LUIS COSTA, APARECIDO REZENDO DOS SANTOS, CARLOS KURONUMA, CINARA APARECIDA BARBOZA DUTRA, CLEIDE ALVES DA SILVA ASSI, LUCY KIYOMI MATSUO, MAGNA DE CARVALHO DA SILVA, MARCELO CESTALIO RIBEIRO, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, MARI FRANCA DE CAMARGO CASTRO, MARIA CECILIA DA FONSECA, MARIA IRENE ROCHA DOS REIS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE APARECIDA COVRE, MAURICIO SOARES, MICHELE DOS SANTOS, MILDRES APARECIDA MENDONÇA, NAILSON TEODORO DE ARAUJO, NILSON SILVA DE OLIVEIRA, OZIAS MARCELINO NADAN PAIVA, ROBERTO DA SILVA CASTILHO, RODRIGO NOVASKI MARTINS, RODRIGO BETORDO, RODRIGO



DOUGLAS SAMPAIO SINGOLANI, ROSE ALVES DA SILVA, ROSIANE GOMES MEDEIROS FRANCIOLI, ROSIMERE MARIA DA SILVA SARTORI, SIMONE APARECIDA PROENÇA BONATO, SANDRA APARECIDA DE AGUIAR, SANDRA SESTARE, SANDRA TAVARES DA SILVA, SIRLENE MARCENA DE FARIAS, VANICE APARECIDA DA LUZ, ZILDA ILHEU
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 7241/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2005.

O presente processo foi protocolado em 05/07/2005, antes da efetivação das nomeações que ocorreram a partir de 31/01/2006.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DIJUR (Parecer nº 8258/05 - peça processual nº 004) verificou que o município juntou a documentação para análise de forma incompleta, opinando por diligência externa à origem para complementação.

O Município se manifestou por meio do Ofício nº 025/2010 (peça processual nº 006).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 13710/10 - peça processual nº 008) verificou que a diligência foi cumprida parcialmente, opinando por nova diligência à origem para que procedesse a correta alimentação do SIM-AP e juntasse os atos de nomeação e convocação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 21/11 (peça processual nº 010).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 50/12 - peça processual nº 016) verifica que a diligência foi devidamente cumprida, mas opina pela realização de nova diligência à origem para que demonstre a compatibilidade de horários sobre os acúmulos de cargos acima citados e alimente ou esclareça o por que da não alimentação das nomeações dos servidores Jeferson Alexandre Rodrigues e Carlos Rosa de Lima.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 125/12 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 204501/12 (peças processuais nº 022 a 034) o Município se manifestou apresentando justificativas para os apontamentos da unidade técnica.

A DIJUR (Parecer nº 5480/12 - peça processual nº 036) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, que foram obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13914/12 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 5202/13 (peça processual nº 045) foi determinada a realização de diligência ao Município para que informasse a relação dos admitidos, com seus respectivos números de CPF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 5195/14 – peça processual nº 062) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, ratificando manifestação anterior pelo registro dos atos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7095/14 – peça processual nº 066), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2152/14 (peça processual nº 067) foi determinada a realização de diligência ao Município para que esclarecesse se as admissões dos candidatos Cristiane Estela Bonim, Ione Maria Ribeiro, Daniela Rovani, Lessandra Ramos Teodoro, Luciana Maria dos Santos, Franciane Aparecida Barbosa de Assis, Claudio Covre, José Barbosa, Carlos Rosa de Lima, João Maria dos Passos, Danilo Henrique Martins, Juliano Barbosa, Jorge Olimpio Santana, Luciane Tais Berti Coura, Juliano Rodrigues Valla, Cleide Gomes da Silva, Erica do Nascimento Ávila, Cristiane Aparecida Sampaio, Cristiane Aparecida Sampaio, Leila Alves Leite e Grasiela Godoy Munhoz eram objeto do presente processo, caso em que deveria apresentar o número do CPF de cada um deles.

A DICAP (Parecer nº 9762/14 - peça processual nº 076) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem esclarecido que os atos de nomeação dos referidos servidores não constavam no processo porque à época do protocolo deste processo aqueles ainda não tinham sido nomeados. Ao final ratifica manifestação anterior pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9873/14 – peça processual nº 078), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

Por meio do Despacho nº 3175/14 (peça processual nº 079) foi determinada a realização de diligência ao Município para que justificasse a ausência dos atos de nomeação dos servidores Simone Nori Vieira e Carlos Kuronuma.

A DICAP (Parecer nº 15285/14 - peça processual nº 084) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem esclarecido que Carlos Kuronuma não pertence aos quadros do Município e juntou à peça 83 a nomeação de Simone Nori Vieira.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16162/14 – peça processual nº 085), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se reveste.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adenil Siqueira dos Santos, nomeado em 01/02/2006 no cargo de contador, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 026 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Maria Cecília da Fonseca, nomeada em 01/02/2006 no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 026 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Cristiane Estela Bonim, nomeada em 01/02/2006 no cargo de médico, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 026 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Luciana Maria de Carvalho, nomeada em 01/02/2006 no cargo de cirurgião dentista, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Lucy Kiyomi Matsuo, nomeada em 01/02/2006 no cargo de enfermeiro, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Ione Maria Ribeiro, nomeada em 01/02/2006 no cargo de auxiliar técnico dental, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Andre Luis Costa, nomeado em 01/02/2006 no cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Daniela Rovani, nomeada em 01/02/2006 no cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Lessandra Ramos Teodoro, nomeada em 01/02/2006 no cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;
- Alexandra Silva Cezanoski, nomeada em 01/02/2006 no cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013),



publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Luciana Maria dos Santos, nomeada em 01/02/2006 no cargo de agente de saúde, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Franciane Aparecida Barbosa de Assis, nomeada em 01/02/2006 no cargo de professor de educação física, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 028 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Claudio Covre, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operador de máquinas, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Roberto da Silva Castilho, nomeado em 01/02/2006 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Osias Marcelino Nadan Paiva, nomeado em 01/02/2006 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Mauricio Soares, nomeado em 01/02/2006 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- José Barbosa, nomeado em 01/02/2006 no cargo de motorista, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Rodrigo Betordo, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Adevancci Campanucci dos Santos, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- João Maria dos Passos, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Danilo Henrique Martins, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Marcio Jose Cestaglio Ribeiro, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Aparecido Rezendo dos Santos, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Nailson Teodoro de Araujo, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Nilson Silva de Oliveira, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Marcelo Cestaglio Ribeiro, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Juliano Barbosa, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Jorge Olimpio Santana, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Rodrigo Douglas Sampaio Singolani, nomeado em 01/02/2006 no cargo de operário, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 030 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Luciana Tais Bertti Coura, nomeada em 01/02/2006 no cargo de merendeira, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Sandra Tavares da Silva, nomeada em 01/02/2006 no cargo de merendeira, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Rose Alves da Silva, nomeada em 01/02/2006 no cargo de merendeira, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Juliano Rodrigues Valla, nomeado em 01/02/2006 no cargo de zelador, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Cleide Gomes da Silva, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Erica do Nascimento Ávila, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Cristiane Aparecida Sampaio, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Leila Alves Leite, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Mildes Aparecida Mendonça, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Ana Paula Valerio Gomes, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Cleide Alves da Silva, nomeada em 01/02/2006 no cargo de zeladora, conforme Portaria nº 064/2006 (fl. 032 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 11/02/2006;

- Grasiela Godoy Munhoz, nomeada em 02/03/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 399/2006 (fl. 046 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 16/03/2006;

- Mari França de Camargo Castro, nomeada em 02/03/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 400/2006 (fl. 047 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 16/03/2006;

- Sirlene Marcena de Farias, nomeada em 27/03/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 406/2006 (fl. 052 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 16/03/2006;

- Zilda Ilheu, nomeada em 19/04/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 409/2006 (fl. 060 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 22/04/2006;

- Vanice Aparecida da Luz, nomeada em 19/04/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 408/2006 (fl. 068 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 22/04/2006;

- Rosimere Maria da Silva Sartori, nomeada em 16/05/2006 no cargo de zeladora, conforme Decreto nº 416/2006 (fl. 078 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 08/05/2006;

- Simone Aparecida Proenca Bonato, nomeada em 01/09/2006 no cargo de professor, conforme Decreto nº 427/2006 (fl. 089 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 08/09/2006;

- Maria Jose Aparecida Covre, nomeada em 12/09/2006 no cargo de merendeira, conforme Decreto nº 428/2006 (fl. 095 da peça processual nº 013), publicada no Diário Oficial do Município, de 22/09/2006;

- Cinara Aparecida Barboza Dutra, nomeada em 01/02/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 454/2007 (fl. 001 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 15/02/2007;

- Magna de Carvalho da Silva, nomeada em 01/02/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 457/2007 (fl. 002 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 15/02/2007;

- Sidinéia Braz Migliorini, nomeada em 01/02/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 458/2007 (fl. 003 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 15/02/2007;

- Sandra Sestare, nomeada em 01/02/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 455/2007 (fl. 003 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 15/02/2007;

- Rodrigo Novaski Martins, nomeado em 01/02/2007 no cargo de operário, conforme Decreto nº 481/2007 (fl. 008 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 06/06/2007;

- Michele dos Santos, nomeada em 31/05/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 483/2007 (fl. 008 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 06/06/2007;

- Maria Irene Rocha dos Reis de Oliveira, nomeada em 31/05/2007 no cargo de zeladora, conforme Decreto nº 475/2007 (fl. 009 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 06/06/2007;

- Sandra Aparecida de Aguiar, nomeada em 31/05/2007 no cargo de zeladora, conforme Decreto nº 476/2007 (fl. 009 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 06/06/2007;

- Claudinei da Silva, nomeado em 31/05/2007 no cargo de operário, conforme Decreto nº 478/2007 (fl. 009 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 06/06/2007;

- Ana Claudia Teodovski, nomeada em 01/03/2007 no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme Decreto nº 464/2007 (fl. 015 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 13/06/2007;

- Amarildo Bueno, nomeado em 02/07/2007 no cargo de auxiliar administrativo, conforme Decreto nº 490/2007 (fl. 015 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 04/07/2007;

- Nelci Trindade, nomeada em 01/03/2010 no cargo de professor, conforme Decreto nº 679/2010 (fl. 022 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 03/03/2010;

- Rosiane Gomes Medeiros Francioli, nomeada em 14/03/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 451/2007 (fl. 024 da peça processual nº 075), publicada no Diário Oficial do Município, de 03/03/2010; e

- Simone Nori Vieira, nomeada em 01/02/2007 no cargo de professor, conforme Decreto nº 453/2007 (fl. 002 da peça processual nº 083), publicada no Diário Oficial do Município, de 15/02/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os atos de admissão objeto do presente protocolo, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363978/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO FREIRE DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, WILLIAN YUDI YAGUI, LUCIELI LACERDA COMPAGNONI, EDSON GONÇALVES FERREIRA, SUELLEN PIRES, CHARLES STEIN, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, FABIO LOMBARDI, ADRIANA ADONIZETE OLIVEIRA MARINELLI, ANDERSON APARECIDO TOBIAS MOREIRA, CIRINEU DA SILVA, ELAINE DIAS DA ROCHA, FRANCIELI APARECIDA MOREIRA, GESSE COSTA VALLE, JOCEIR SIMAO DA COSTA, MARIO SERGIO DA SILVA, MAXIMIANO ARAUJO DE ALMEIDA, NELCI APARECIDA DA SILVA, NEUSA SACCUMAN NEVES, RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE DE CARVALHO BRITO DOS SANTOS, CAMILA CEBRIAN SCARPELINI KAMINSKI, EDINALDO CANDIDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSA FANTUCCI, LUCIANA BONFIM DOS SANTOS, MARIA LINDINALVA DO NASCIMENTO ARMANDO, AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA BARBOSA GOMES, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, APARECIDO DE LIMA GONZAGA, DIRCEU MENDES, EDNA MARIA DA SILVA DE SOUSA, ESDRA CARDOSO DE FRANCA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, IARA FABRIS MOLINA, JOSE ROBERTO MIQUILIN, JULIANA VAZ BORCUCA, MARA LUCIA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS, MARILENE LEITE DE MELO, PAULA KARINA APARECIDA SECCO, RONIE VON DA SILVA, RUDINEI CARLOS DA ROCHA, SELINA DIAS DO PRADO DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA SILVA JORGE, URIAS JOSE CORREA NETO, ANDREIA KATYA SASAMORI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FLAVIANA GOMES FERREIRA HAZELSKI, LUCINEIDE APARECIDA FURLAN, REGINALDO FERNANDES DE SOUZA, SANDRA MARA FERRAREZI, SILVIA MARA PETERNELLI, TASSIA DE MELO, GERSON DORAL CIRINO, DARCI ROSELEM, IRINEU FERNANDES CORREIA, JOSE CELESTINO ROSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7242/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Godoy Moreira para preenchimento de vagas nos cargos de agente de comunitário de saúde, almoxarife, assessor contábil, assessor jurídico, assessor social, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, balseiro, bibliotecário, cirurgião dentista, cozinheiro, educador infantil, enfermeiro padrão, engenheiro agrônomo, escriturário, farmacêutico, fiscal tributário, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, gari, marceneiro, mecânico, mecânico auxiliar, motorista, nutricionista, oficial administrativo, operador de máquinas, operário, pedreiro, professor, professor de educação física, professor de artes, psicólogo, servente, técnico agrícola, veterinário e vigia, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2010 (fls. 042 a 072 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do processo principal foram efetivadas em 07/06/2010 e 13/05/2010 (fls. 043 a 063 da peça processual nº 004), tendo o processo sido protocolado em 01/07/2010, conforme informação do sistema corporativo (“Ágiles”), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 36160-6/10, protocolado em 01/07/2010, referente ao processo licitatório para contratação da empresa responsável pela realização do concurso; o processo nº 40889-0/10, protocolado em 26/07/2010 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 004/2010 e nº 005/2010, tendo as admissões sido efetivadas em 15/06/2010 e 21/06/2010, respeitando o prazo normativo; o processo nº 521727/10, protocolado em 23/09/2010 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 006/2010 e nº 007/2010, tendo as admissões sido efetivadas em 02/08/2010 e 08/09/2010, respeitando o prazo

normativo; o processo nº 23607-4/11, protocolado em 27/04/2011 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 001/2011, nº 002/2011, nº 004/2011 e 005/2011, tendo as admissões sido efetivadas entre 10/02/2011 e 11/03/2011, desrespeitando o prazo normativo apenas quanto a duas das admissões; o processo nº 34331-8/11, protocolado em 07/06/2011 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 006/2011 a nº 009/2011, tendo as admissões sido efetuadas entre 18/04/2011 e 19/05/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 59613-5/11, protocolado em 03/10/2011 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 010/2011 a nº 014/2011, tendo as admissões sido efetuadas entre 20/06/2011 e 20/09/2011, desrespeitando o prazo normativo quanto a cinco das seis admissões; o processo nº 72632-2/11, protocolado em 08/12/2011 (peça processual nº 001), referente ao edital de convocação nº 015/2011, tendo a admissão sido efetuada em 05/10/2011, desrespeitando o prazo normativo; o processo nº 10238-1/12, protocolado em 27/02/2012 (peça processual nº 001), referente ao edital de convocação nº 018/2011, tendo a admissão sido efetivada em 06/01/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 37959-0/12, protocolado em 06/06/2012 (peça processual nº 001), referente aos editais de convocação nº 001/2012, nº 004/2012, nº 005/2012, nº 006/2012 e nº 011/2012, tendo as admissões sido efetuadas em 19/03/2012 e 10/04/2012, desrespeitando o prazo normativo quanto a uma das duas admissões.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 885/11 – peça processual nº 024) verifica a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 044/2010, a ausência de informação no SIM-AP quanto a alguns dos admitidos, a duplicidade de pagamento a um dos admitidos e a falta de indicação da quantidade de vagas existentes no quadro de cargos, solicitando a realização de diligência para saneamento das irregularidades apontadas.

Foi determinada a realização da diligência solicitada por meio do Despacho nº 97/11 (peça processual nº 025).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2415/14 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, concluindo pela regularidade formal do processo.

No mérito, verifica que foi utilizado concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; que no edital de abertura constam os cargos e vagas ofertadas, a respectiva remuneração, o conteúdo programático da prova e o prazo de validade do certame; que foi ofertado prazo razoável para as inscrições, tendo sido possibilitada a inscrição via rede mundial de computadores; que não foi feita nenhuma solicitação indevida no ato de inscrição; que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da isonomia; que o sistema SIM/AP foi corretamente preenchido, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2765/14 – peça processual nº 046), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

Foi determinada a realização de diligência para que fosse informado se o Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira assumiu o cargo para o qual foi convocado por meio do despacho nº 1535/14 (peça processual nº 049).

A DICAP (Parecer nº 13447/14 – peça processual nº 055), após o cumprimento da diligência determinada, registra que a entidade juntou nova lista dos admitidos incluindo o Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira, que não constava da primeira lista enviada por um equívoco do Município, ainda, verifica que, da mesma forma, não constava a Srª Elaine Kadem de Menezes, ao final, manifesta-se pelo registro da admissão em análise, retificando a sua manifestação anterior apenas para incluir os admitidos acima citados.

O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13901/14 – peça processual nº 056) nada tem a opor ao registro das admissões em apreço.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabiane Ribeiro dos Santos, nomeada em 07/06/2010 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme Portaria nº 115/2010, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 12/06/2010 (fls. 001 e 022 da peça processual nº 004);
- Lucieli Lacerda Compagnoni, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Assistente Social, conforme Portaria nº 091/2010, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 002 e 023 da peça processual nº 004);
- Edson Gonçalves Ferreira, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Operador de Máquina, conforme Portaria nº 090/2010, publicada no jornal Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 003 e 023 da peça processual nº 004);
- Edson Marques da Silva, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Mecânico, conforme Portaria nº 089/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 004 e 023 da peça processual nº 004);
- Joceir Simão da Costa, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Gari, conforme Portaria nº 088/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 005 e 026 da peça processual nº 004);
- Gerson Doral Cirino, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Pedreiro, conforme Portaria nº 087/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 006 e 027 da peça processual nº 004);
- Cirineu da Silva, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Operário, conforme Portaria nº 086/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 007 e 026 da peça processual nº 004);
- Marilene Leite de Melo, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Servente, conforme Portaria nº 085/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 008 e 026 da peça processual nº 004);
- Selina Dias do Prado dos Santos, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Cozinheira, conforme Portaria nº 084/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 009 e 026 da peça processual nº 004);
- Amarildo Aparecido dos Santos Junior, nomeado em 13/05/2010 no cargo de professor de Educação Física, conforme Portaria nº 083/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 010 e 029 da peça processual nº 004);
- Charles Stein, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Professor de Artes, conforme Portaria nº 082/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 011 e 023 da peça processual nº 004);
- Urias Jose Correia Neto, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Veterinário, conforme Portaria nº 081/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 012 e 023 da peça processual nº 004);
- Elaine Dias da Rocha, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Oficial Administrativo, conforme Portaria nº 080/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 013 e 023 da peça processual nº 004);
- Rudinei Carlos da Rocha, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Escrivão, conforme Portaria nº 079/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 014 e 027 da peça processual nº 004);
- Esdra Cardoso de França, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Educador Infantil, conforme Portaria nº 078/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 015 e 027 da peça processual nº 004);
- Paula Karina Aparecida Secco, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Fonoaudiólogo, conforme Portaria nº 077/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 016 e 027 da peça processual nº 004);
- Rosângela Alves dos Santos, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Auxiliar de

Enfermagem, conforme Portaria nº 076/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 017 e 027 da peça processual nº 004);

- Andressa Milaine de Souza Lima, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria nº 075/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 018 e 039 da peça processual nº 004);
- Iara Fabris Molina, nomeada em 13/05/2010 no cargo de Cirurgiã Dentista, conforme Portaria nº 074/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 019 e 039 da peça processual nº 004);
- Willian Yudi Yagui, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Assessor Jurídico, conforme Portaria nº 073/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 020 e 039 da peça processual nº 004);
- Anderson Aparecido Tobias Moreira, nomeado em 13/05/2010 no cargo de Técnico Agrícola, conforme Portaria nº 072/2010, Tribuna do Norte, de 15/05/2010 (fls. 021 e 039 da peça processual nº 004);
- Mara Lucia dos Santos, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria nº 100/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 021 e 036 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Juliana Vaz, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme Portaria nº 101/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 022 e 037 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Solange de Carvalho Brito, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Educador Infantil, conforme Portaria nº 102/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 023 e 037 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Adriana Adonizete Oliveira, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Educador Infantil, conforme Portaria nº 103/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 024 e 037 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Neusa Sacchan Neves Luis, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Educador Infantil, conforme Portaria nº 104/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 025 e 037 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Ana Paula Barbosa Gomes, nomeada em 15/06/2010 no cargo de Nutricionista, conforme Portaria nº 105/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 026 e 038 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- José Roberto Miquilin, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Operário, conforme Portaria nº 106/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 027 e 038 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Aparecido de Lima Gonzaga, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Operário, conforme Portaria nº 107/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 028 e 038 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Ricardo Aparecido de Oliveira, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Operário, conforme Portaria nº 108/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 029 e 036 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Darci Rosolen, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Pedreiro, conforme Portaria nº 109/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 030 e 036 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Ronie Von da Silva, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Pedreiro, conforme Portaria nº 110/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 031 e 036 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Dirceu Mendes, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Pedreiro, conforme Portaria nº 111/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 032 e 036 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Gesse Costa Valle, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Vigia, conforme Portaria nº 112/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 033 e 039 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Maximiano Araújo de Almeida, nomeado em 15/06/2010 no cargo de Operador de Máquinas, conforme Portaria nº 113/2010, Tribuna do Norte, de 16/06/2010 (fls. 034 e 039 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Sueli de Fatima Silva Jorge, nomeada em 21/06/2010 no cargo de Servente, conforme Portaria nº 117/2010, Tribuna do Norte, de 22/06/2010 (fls. 035 e 040 da peça processual nº 002 do processo nº 408890/10);
- Jislaine Marineli Ferreira, admitida em 02/08/2010 no cargo de Escrivário, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 521727/10;
- Márcio dos Santos, admitido em 02/08/2010 no cargo de Mecânico Auxiliar, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 521727/10;
- Francieli Aparecida Moreira, admitida em 02/08/2010 no cargo de Professor, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 521727/10;
- Elaine Kadem de Menezes, admitida em 08/09/2010 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 521727/10;
- Camila Cebrian Scarpelini Kaminski, admitida em 03/03/2011 no cargo de Fonoaudiólogo, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Nelci Aparecida da Silva, admitida em 10/02/2011 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Maria Lindinalva do Nascimento Armando, admitida em 10/03/2011 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Mario Sergio da Silva, admitido em 23/02/2011 no cargo de Operário, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Jose Celestino Rosa, admitido em 03/03/2011 no cargo de Operário, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Edna Maria da Silva, admitida em 23/02/2011 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Suellen Pereira Pires, admitida em 11/03/2011 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 236074/11;
- Francielle Rosa Fantucci, admitida em 18/04/2011 no cargo de Fisioterapeuta, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 343318/11;



- Flaviana Gomes Ferreira Hazelski, admitida em 18/04/2011 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 343318/11;
- Reginaldo Fernandes de Souza, admitido em 03/05/2011 no cargo de Operário, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 343318/11;
- Elisângela Aparecida Rosa Fonseca, admitida em 09/05/2011 no cargo de Servente, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 343318/11;
- Lucineide Aparecida Furlan, admitida em 19/05/2011 no cargo de Professor, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 343318/11;
- Fabio Lombardi, admitido em 20/06/2011 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Silvia Mara Peternelli, admitida em 20/06/2011 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Andreia Katya Sasamori dos Santos, admitida em 05/07/2011 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Tassia de Melo, admitida em 01/08/2011 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Luciana Bonfim dos Santos, admitida em 19/07/2011 no cargo de Cirurgião Dentista, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Sérgio Rodrigues dos Santos, admitido em 20/09/2011 no cargo de Motorista, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 596135/11;
- Irineu Fernandes Correia, admitido em 05/10/2011 no cargo de Operador de Máquinas, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 726322/11;
- Jovino Rodrigues Gandra, admitido em 06/01/2012 no cargo de Enfermeiro Padrão, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 102381/12;
- Edinaldo Candido da Silva, admitido em 19/03/2012 no cargo de Operador de Máquinas, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 379590/12;
- Sandra Mara Ferrarezi, admitida em 10/04/2012 no cargo de Servente, conforme quadro da peça processual nº 003 do processo nº 379590/12;
- Uelinton Alex Tobias Moreira, admitido em 02/08/2010 no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme quadro da peça processual nº 053;
- Jose Roberto Miquelin, admitido em 15/06/2010 no cargo de Operário, conforme quadro da peça processual nº 053; e
- Marcio dos Santos, admitido em 02/08/2010 no cargo de Mecânico Auxiliar, conforme quadro da peça processual nº 053.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os atos de admissão objeto do presente protocolado, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252304/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUSS, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARINA GALVAN, JUSSARA RENOSTO, MARISETE RIBEIRO PELEK, ELAINE REGINA CATANIO, DALVA PEREIRA, CAMILA MACIEL MERLIN, JULIANE BERLATO, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, CARLOS DIOGO SANTIN, ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7243/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Enéas Marques para os cargos de Contador, Assistente Social, Escriturário, Farmacêutico/Bioquímico e Médico, conforme edital de abertura de concurso público nº 002/2010 (fls. 071 a 079 da peça processual nº 002).

Em apenso, o processo nº 39783-0/12, referente ao mesmo concurso público.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3889/12 – peça processual nº 006) informa que foi respeitado o prazo normativo para a apresentação da documentação, o prazo de validade do certame e a ordem classificatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11365/13 – peça processual nº 007) registra a ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010, concluindo pela irregularidade formal dos autos.

No mérito, aduz que o Município realizou concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como registra a regularidade do edital de abertura do concurso público; contudo verifica as seguintes irregularidades: o SIM-AP não foi devidamente alimentado; a acumulação de cargos por um dos admitidos; as inscrições só podiam ser realizadas pessoalmente, durante o exíguo prazo de onze dias úteis e em horário restrito (das oito horas da manhã ao meio dia); foi adotado o critério menor preço na licitação que contratou a empresa responsável pela realização do certame, o que entendeu estar em desacordo com o art. 5º, inciso IX da Instrução Normativa nº 044/2010[1]; na referida licitação, não foram exigidos documentos comprobatórios da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas; não consta dos autos comprovação da publicação da licitação no Diário Oficial do Estado, nem a declaração prevista no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 044/2010[2]; eventual recurso do gabarito provisório das provas só podia ser interposto pessoalmente e não havia previsão no edital de recurso do resultado das provas; não consta nos autos o termo de desistência da candidata Juliani Berlatto, ao final manifesta-se pela negativa de registro, com a abertura de contraditório, e pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'b'[3] e 'd'[4], e no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[5], da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, ao gestor atual (Maicon André Parzianello), ao gestor à época da admissão (Valmor Vanderlinde), ao presidente da comissão de licitação responsável pela condução da tomada de preços nº 019/2010 (Eder Romani) e ao procurador municipal que atuou na referida licitação (Ademir Avelino João Rosseto), também com a abertura de contraditório.

Por meio do Despacho nº 4214/13 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O Município (petição Intermediária nº 585096/13 - peças processuais nº 013 e 014) aduz: a) quanto às irregularidades relativas ao SIM-AP, que as mesmas já foram sanadas, juntando a documentação correlata; b) quanto à acumulação de cargos pela servidora Aline Gisele Goedert Holzbach, que há compatibilidade de horário entre os cargos ocupados; c) quanto às restrições impostas para a realização das inscrições, que não era possível oportunizar as inscrições via internet, por ausência de estrutura - da prefeitura e da empresa responsável pela realização do certame - para tanto, ainda ressalta que era possível a realização da inscrição por procuração simples e que o horário era o correspondente ao do atendimento ao público pela administração municipal; d) quanto a ausência de previsão de recurso do resultado das provas, que a afirmação não procede, no que transcreve trecho do edital que prevê recurso do gabarito das provas e trecho que prevê a possibilidade do candidato solicitar revisão da própria prova, ainda, ressalta não ter havido a interposição de qualquer recurso em face do concurso; e) quanto ao procedimento de licitação, que a exigência da utilização do critério técnica e preço foi imposta por meio da Instrução Normativa nº 004/2010, no mesmo ano em que foi iniciada a referida licitação, bem como que tal irregularidade não invalida a licitação nem o concurso público dela decorrente, conforme Acórdão nº 167/10 – 2ª Câmara e Acórdão nº 863/09 – 2ª Câmara; f) quanto a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, da declaração prevista no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 044/2010 e do termo de desistência de um dos candidatos, que anexou os respectivos documentos, ao final, pugnou pela legalidade e registro das admissões em análise.

A DICAP (Parecer nº 19054/13 – peça processual nº 015) entende que as irregularidades verificadas foram parcialmente sanadas, permanecendo irregular a alimentação do SIM-AP quanto à admitida Marina Galvan, as restrições impostas à realização das inscrições, a ausência de previsão de recurso do resultado final das provas e o critério adotado no procedimento licitatório por meio do qual foi contratada a empresa que realizou o certame, pelo exposto, manifestou-se pela negativa de registro das admissões, pela aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, especialmente as multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'd' e 'f', e pela abertura de contraditório ao Sr. Eder Romani, na qualidade de responsável pelo procedimento licitatório, ao Sr. Valmor Vanderlinde, na qualidade de gestor do ato, e aos admitidos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14325/13 – peça processual nº 016), acompanha a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro da presente admissão e aplicação das sanções propostas pela mesma.

Após a juntada de documentos pelo Município, a DICAP (Parecer nº 3817/14 – peça processual nº 021) verifica ter sido regularizada a alimentação do SIM-AP, contudo, considerando que as demais irregularidades não foram sanadas, reitera o seu opinativo pela negativa de registro da admissão de pessoal e aplicação de multa, com a citação prévia dos interessados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4198/14 – peça processual nº 022), opina pela negativa de registro e aplicação de multa, conforme proposto pela unidade técnica.



Por meio do Despacho nº 1778/14 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos.

O Município (petição intermediária nº 615002/14 – peças processuais nº 028 a 030) reitera que as inscrições poderiam ser realizadas por qualquer pessoa portando procuração para tanto; que era possível a interposição de recurso das provas e que qualquer erro que tenha havido nesse sentido, seria erro formal que não prejudicou nenhum candidato nem a administração, sendo incabível a nulidade do certame por esse motivo; quanto ao procedimento licitatório, reitera os argumentados anteriormente expostos e apresenta lista de outros municípios que teriam adotado o critério menor preço em procedimento de licitação, ao final, ressaltando que não consta dos autos indício de desrespeito a nenhum princípio que rege os concursos públicos nem prejuízo a candidatos e a administração, pugna pelo registro das admissões.

A unidade técnica (parecer nº 12399/14 – peça processual nº 032) não acata as justificativas apresentadas e ressalta que, ainda que relevantes as irregularidades relativas ao procedimento licitatório (conforme decisões da 2ª Câmara deste Tribunal), as restrições impostas à realização das inscrições e a ausência de previsão de recurso do resultado das provas ofendem o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, manifestando-se pela negativa de registro das admissões em análise e pela aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial o impedimento de emissão de certidão liberatória caso não cumpridas as determinações do acórdão e a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas 'd' e 'f', ao gestor à época da presente admissão, o Sr. Valmor Vanderlinde.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12638/14 – peça processual nº 033), opina pela negativa de registro e aplicação de multa, conforme proposto pela unidade técnica.

VOTO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às multas sugeridas pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a

possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação das multas seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando as irregularidades verificadas pela unidade técnica – restrições impostas para a realização das inscrições, inadequação do critério adotado no procedimento licitatório que contratou a empresa responsável pela elaboração do certame e ausência de previsão de recurso do resultado final do mesmo – em especial as dificuldades criadas pelo Município para efetivação das inscrições no concurso, o que fere a impessoalidade, característica própria dos concursos públicos e princípio expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como fere o inciso I do mesmo artigo, na medida em que cria limitação não prevista em lei, restringindo o acesso ao cargo público, acolho os opinativos por que sejam as seguintes admissões consideradas ilegais, negando-lhes os respectivos registros:

- Maria Isabete Wessling Blasius, admitida no cargo de Contador, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Barbara Simoni Pereira Postal, admitida no cargo de Contador, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Luciane Duda Rodrigues, admitida no cargo de Assistente Social, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Karoline Buss Gesser, admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Juliani Berlatto, admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Dalva Pereira, admitida no cargo de Farmacêutico/Bioquímico, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Aline Gisele Goedert Holzbach, admitida no cargo de Farmacêutico/Bioquímico, edital de convocação nº 008/2011 (fl. 245 da peça processual nº 002);
- Camila Maciel Merlin, admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 010/2011 (fl. 248 da peça processual nº 002);
- Carlos Diogo Santin (processo em apenso), admitido no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 011/2011 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Jussara Renosto (processo em apenso), admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 011/2011 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Marina Galvan (processo em apenso), admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 011/2011 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Marisete Ribeiro Pelek (processo em apenso), admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 012/2011 (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Elaine Regina Catanio (processo em apenso), admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 016/2012 (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Eduardo Tortoba Lipreri (processo em apenso), admitido no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 016/2012 (fl. 005 da peça processual nº 004 do processo em apenso);
- Francieli das Graças Vogel Martins (processo em apenso), admitida no cargo de Escriturário, edital de convocação nº 018/2012 (fl. 007 da peça processual nº 004 do processo em apenso).

Outrossim, proponho que seja alertado o controle interno do Município de Enéas Marques para que instaure tomada de contas especial com o fito de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das impropriedades constatadas nestes autos, nos termos e prazos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] c/c art. 234 do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegais as admissões objeto do presente protocolado, negando-lhes os respectivos registros;

II – Expedir determinação ao controle interno do Município de Enéas Marques para que instaure tomada de contas especial com o fito de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das impropriedades constatadas nestes autos, nos termos e prazos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 234 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1.

2. VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela



elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

3. b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

5. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

9. Art. 234. O processo de tomada de contas especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 571546/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6920/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso público 001/2010. Parecer da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro das admissões apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de exame legalidade dos atos de admissão complementar de pessoal do Município de Rio Bonito do Iguaçu relativos ao concurso público regulamentado por meio do edital 001/2010 para o provimento dos cargos de farmacêutico/bioquímico (1º colocado), psicólogo (1º colocado), auxiliar de serviços gerais (12º e 13º colocados), motorista (6º ao 13º colocados) e zeladora (13ª a 15ª colocadas).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta insigne Casa (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 9515/14 (peça 35), opinou pela legalidade e registro das admissões em tela, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 9706/14 (peça 36), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pela legalidade e registro das admissões em comento uma vez que, dos fatos narrados, nota-se que devidamente cumpridas as exigências da Instrução Normativa nº 44/2010 desta Corte de Contas – vigente, à época – assim como os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, realizadas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, obedecendo-se aos ditames do concurso público 001/2010, relativas ao provimento dos cargos de farmacêutico/bioquímico (1º colocado), psicólogo (1º colocado), auxiliar de serviços gerais (12º e 13º colocados), motorista (6º ao 13º colocados) e zeladora (13ª a 15ª colocadas).

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações de praxe e, por fim, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, realizadas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, obedecendo-se aos ditames do concurso público 001/2010, relativas ao provimento dos cargos de farmacêutico/bioquímico (1º colocado), psicólogo (1º colocado), auxiliar de serviços gerais (12º e 13º colocados), motorista (6º ao 13º colocados) e zeladora (13ª a 15ª colocadas);

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as anotações de praxe e, por fim, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 509094/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTISTAS DO PARANÁ, ISAIAS APARECIDO DE BESSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7468/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Irregularidade.

Parecer do MPC, pela irregularidade. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Associação dos Cronistas Esportistas do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 5563, em decorrência do Convênio nº 1/2012, vigente durante o período de 01/03/2012 a 24/04/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto apoio financeiro para a realização do evento Troféu Imprensa Esportiva 2011.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução 6233/14 (peça 46), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou as seguintes impropriedades:

a) Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas vigente, caracterizando inércia do gestor no tocante à verificação da adimplência da entidade conveniada.

b) Ausência de depósito da contrapartida por parte do Tomador em conta específica do convênio, que não causou prejuízo para execução do mesmo e ao erário;

c) Ausência de pesquisa de preços para contratação dos serviços; Dessa forma opinou a DAT, pela irregularidade da prestação de contas, ante a ausência de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 121896/14 (peça 48) manifesta-se, pela irregularidade em razão da inconformidade apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Apesar da inconformidade referente à ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, ser motivo para desaprovação das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE 113/2005, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário deixo de acolher os pareceres da DAT e do



Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Associação dos Cronistas Esportistas do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 5563, em decorrência do Convênio nº 1/2012, vigente durante o período de 01/03/2012 a 24/04/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto apoio financeiro para a realização do evento Troféu Imprensa Esportiva 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Associação dos Cronistas Esportistas do Paraná, realizada por meio do SIT Nº 5563, em decorrência do Convênio nº 1/2012, vigente durante o período de 01/03/2012 a 24/04/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto apoio financeiro para a realização do evento Troféu Imprensa Esportiva 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHIA FILHO, JOSE LUIZ RAMUSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7469/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Dois Vizinhos. Exercício de 2012. DAT e MPC - Pelo encerramento – em vista de que o convênio não foi executado - Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao convênio nº CV009/2012SEIL/2012, devidamente registrado no SIT sob nº 10663, elaborado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Dois Vizinhos, tendo por objeto a Execução de serviços de pavimentação poliédrica, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 8191/14 (peça 5), relata que o referido convênio de que trata esta prestação de contas foi objeto de rescisão realizada de comum acordo entre os convenientes, antes mesmo de que pudesse ter sido efetuado o primeiro repasse.

Desta forma, é possível concluir que no caso em análise a transferência voluntária não veio a se consumir, ou seja, o objeto a ser analisado não mais subsiste, eis que não foram transferidos quaisquer recursos públicos em decorrência do Termo de Convênio nº. 009/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 17427/14 (peça 6), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

O presente processo deve ser encerrado visto que houve rescisão de comum acordo pelas partes e não houve qualquer repasse, assim não gerou movimentação financeira.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 8191/14 (peça 5), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o Parecer do MPC nº 17427/14 (peça 6), VOTO, pelo encerramento do presente processo, em vista de que houve rescisão de comum acordo pelas partes e não houve qualquer repasse de valores pelo concedente, assim sendo, não houve dano ao erário.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo, em vista de que houve rescisão de comum acordo pelas partes e não houve qualquer repasse de valores pelo concedente, assim sendo, não houve dano ao erário;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305123/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7470/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 159/2012, registro SIT sob o nº 9078, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o evento Transportes e Mobilidades: Desafios para a Governança Metropolitana.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7074/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 74 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 35 dias, no 5º bimestre de 2012, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 16 dias e 49 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; pelo Concedente, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15847/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 159/2012, registro SIT sob o nº. 9078, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o evento Transportes e Mobilidades: Desafios para a Governança Metropolitana.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 159/2012, registro SIT sob o nº. 9078, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o evento Transportes e Mobilidades: Desafios para a Governança Metropolitana;



II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 360981/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, LUIZ ALBERTO PILATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7471/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade das contas com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Cefet Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 095/2012, registro SIT sob o nº 8793, tendo por objeto a o repasse de recursos financeiros para o projeto "Desafios na Formação do Engenheiro: Um Estudo Comparativo entre França e Brasil".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7208/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, de 01 dia, respectivamente nos 3º e 4º bimestres de 2012, e de 22 dias e 33 dias, respectivamente, nos 5º e 6º bimestres de 2013; com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15910/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Cefet Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 095/2012, registro SIT sob o nº 8793, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Desafios na Formação do Engenheiro: Um Estudo Comparativo entre França e Brasil".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Cefet Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 095/2012, registro SIT sob o nº 8793, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Desafios na Formação do Engenheiro: Um Estudo Comparativo entre França e Brasil";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas

atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 428861/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7472/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do tomador no envio de informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Parecer do MP pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 419/2009, registro SIT sob o nº 1.078, com repasses no valor de R\$ 13.948,46 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Mapeamento cromossômico em variedades de coffea arábica e espécies relacionadas: uma valiosa ferramenta para o programa de melhoramento do café no estado do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8.027/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente na apresentação da prestação de contas (03 dias), atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre/12-23 dias, 6º bimestre/12-115 dias e 1º bimestre/13-55 dias), sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias), sob responsabilidade do Sra. Nadina Aparecida Moreno - CPF nº 031.068.408-03.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16.913/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 8.027/14 (peça 05).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 419/2009, registro SIT sob o nº. 1.078, com repasses no valor de R\$ 13.948,46 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Mapeamento cromossômico em variedades de coffea arábica e espécies relacionadas: uma valiosa ferramenta para o programa de melhoramento do café no estado do Paraná".

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas (03 dias); b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre/2012 – 23 dias/ 6º bimestre/2012 – 115 dias / 1º bimestre – 55 dias); c) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 419/2009, registro SIT sob o nº. 1.078, com repasses no valor de R\$ 13.948,46 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Mapeamento cromossômico em variedades de coffee arábica e espécies relacionadas: uma valiosa ferramenta para o programa de melhoramento do café no estado do Paraná";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas (03 dias); b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (5º bimestre/2012 – 23 dias/ 6º bimestre/2012 – 115 dias / 1º bimestre – 55 dias); c) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (05 dias);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7473/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº 1041/2012, registro SIT sob o nº 11279, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 32.933 - XVIII JABRO – Jornada Brasileira de Radiologia Odontológica - Chamada Projetos 01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 7160/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 44 dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 148 dias no 6º bimestre de 2012; e 88 dias e 29 dias, respectivamente, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, e atraso de 30 dias e 129 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 69 dias e 07 dias, respectivamente nos 1º e 2º pelo Concedente, ensejando multa de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15798/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 1041/2012, registro SIT sob o nº. 11279, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 32.933 - XVIII JABRO – Jornada Brasileira de Radiologia Odontológica - Chamada Projetos 01/2012.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de

Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 1041/2012, registro SIT sob o nº. 11279, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 32.933 - XVIII JABRO – Jornada Brasileira de Radiologia Odontológica - Chamada Projetos 01/2012;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 87990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7474/14 - SEGUNDA CÂMARA

Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas, Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade com recomendação de acordo com precedente. Parecer do MP pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e o Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho, por meio do Termo de Convênio nº 008/2013, registro SIT sob o nº 14.384, com repasses no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade, a qual recolhe e abriga animais, especialmente cães e gatos abandonados, que transitam pelas vias públicas oferecendo riscos à saúde da população.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7.938/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias), a ausência de certidões na formalização da transferência das Certidões (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72 e o Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (2º bimestre/13-25 dias e 6º bimestre/13-08 dias), sob responsabilidade da Sr. Cleverson Luís Andrighett, CPF nº 017.986.819-51.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16.929/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 7.938/14 (peça 05).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e o Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 14.384, com repasses no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade, a qual recolhe e abriga animais, especialmente cães e gatos abandonados, que transitam pelas vias públicas oferecendo riscos à saúde da população.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das



restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Ausência de Certidões na formalização da transferência da seguinte Certidão (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF); c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (2º bimestre/13-25 dias e 6º bimestre/13-08 dias).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e o Movimento de Amparo e Proteção aos Animais SOS Focinho, por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro SIT sob o nº. 14.384, com repasses no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade, a qual recolhe e abriga animais, especialmente cães e gatos abandonados, que transitam pelas vias públicas oferecendo riscos à saúde da população;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Ausência de Certidões na formalização da transferência da seguinte Certidão (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF); c) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (2º bimestre/13-25 dias e 6º bimestre/13-08 dias);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141701/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRIO ONELIO DE ROSSO, ALECIR DAGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7475/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Central de Associações do Assentamento Ireno Alves dos Santos, por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, registro SIT sob o nº 16349, tendo por objeto a manutenção de veículos e combustíveis, despesas com viagens, despesas com alimentação, higiene, material de escritório e de consumo e outros encargos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6925/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou e ausência de Certidões: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; b. Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; c. Débitos com o concedente; d. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); na formalização da transferência, por parte do Tomador, com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), com base no art.87, IV, g, da Lei Complementar nº113/2005, atualizados com base na Portaria nº1114/13, sob responsabilidade do Sr. Irio Onelio de Rosso, CPF nº 475.230.349-34.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14678/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Central de Associações do Assentamento Ireno Alves dos Santos, por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, registro SIT sob o nº 16349, tendo por objeto a manutenção de veículos e combustíveis, despesas com viagens, despesas com alimentação, higiene, material de escritório e de consumo e outros encargos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Central de Associações do Assentamento Ireno Alves dos Santos, por meio do Termo de Convênio nº 06/2013, registro SIT sob o nº 16349, tendo por objeto a manutenção de veículos e combustíveis, despesas com viagens, despesas com alimentação, higiene, material de escritório e de consumo e outros encargos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189321/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, ANTONIO BATISTA NANUZZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7477/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas, Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação de acordo com precedente. Análise feita via Sistema SIT. Parecer do MP pela regularidade com recomendação, conforme precedentes do TC.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, registro SIT sob o nº 14.042, com repasses no valor de R\$ 31.976,00 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros à entidade para custeio das despesas no atendimento a seus acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7.992/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias), atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (1º bimestre/13-06 dias e 6º bimestre/13-04 dias) e a ausência de certidões na formalização da transferência das Certidões (Certificado de Regularidade do FGTS _CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débito Trabalhistas), sob responsabilidade do Sr. Dejaír Valério, CPF nº 101.316.129-72 e o Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre/13-37 dias), sob responsabilidade da Sr. Antônio Batista Nanuzzi, CPF nº 206.453.419-91.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16.954/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,



em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução 7.992/14 (peça 05).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca, por meio do Termo de Convênio nº. 003/2013, registro SIT sob o nº. 14.042, com repasses no valor de R\$ 31.976,00 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade na prestação de serviços a seus acolhidos;

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (1º bimestre/13-06 dias e 6º bimestre/13-04 dias); c) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas LEI 12.440/11); d) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre/13-37 dias).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca, por meio do Termo de Convênio nº. 003/2013, registro SIT sob o nº. 14.042, com repasses no valor de R\$ 31.976,00 (trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade na prestação de serviços a seus acolhidos;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vistas das restrições: a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (04 dias); b) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (1º bimestre/13-06 dias e 6º bimestre/13-04 dias); c) Ausência de Certidões na formalização da transferência das seguintes Certidões (Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas LEI 12.440/11); d) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (6º bimestre/13-37 dias);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CARLOS ALBERTO SCHANARTH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7478/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, relativo ao termo de convênio nº 50/2013. O objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade, no valor de R\$ 20.033,39 (vinte mil, trinta e três reais e nove centavos), atinente ao exercício financeiro de 2013, registrado no SIT sob nº 13009. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 7825/1 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO, CPF Nº. 118.174.459-87, Prefeito, sendo: I- o Atraso de 5 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; II- Ausência de Certidões na formalização da transferência; (1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas LEI 12.440/11), que ensejam multas, nos termos do Art. 87 da LC 113/2005, conforme consta na referida instrução.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 5808/14 (peça 07) propugna pela regularidade com recomendação desta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio da prestação de contas e da Ausência de Certidões na formalização da transferência, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do Artigo 16, I, do RI do TCE, LCE 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, porém com recomendações, efetuada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, relativo ao termo de convênio nº 50/2013. O objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade, no valor de R\$ 20.033,39 (vinte mil, trinta e três reais e nove centavos), atinente ao exercício financeiro de 2013, registrado no SIT sob nº 13009, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO, CPF Nº. 118.174.459-87, Prefeito e Sr. CARLOS ALBERTO SCHANARTH - CPF Nº. 698.050.329-49– Presidente da entidade, pelas razões retro mencionadas.

Ainda, RECOMENDO a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: I- o Atraso de 5 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; II- Ausência de Certidões na formalização da transferência; (1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas LEI 12.440/11).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, porém com recomendações, efetuada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, relativo ao termo de convênio nº 50/2013. O objeto do referido instrumento consistiu na realização de gastos com a manutenção da entidade, no valor de R\$ 20.033,39 (vinte mil, trinta e três reais e nove centavos), atinente ao exercício financeiro de 2013, registrado no SIT sob nº 13009, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO, CPF Nº. 118.174.459-87, Prefeito e Sr. CARLOS ALBERTO SCHANARTH - CPF Nº. 698.050.329-49– Presidente da entidade, pelas razões retro mencionadas;

II- RECOMENDAR a expedição de ofício aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em vista das restrições: I- o Atraso de 5 (cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; II- Ausência de Certidões na formalização da transferência; (1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas LEI 12.440/11);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200724/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES EMILIA GALAFASSI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCELO NUNES DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7479/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e do MPC pela



Regularidade. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Emília Galafassi, em decorrência do Convênio nº 54/2013, no valor de R\$ 15.512,96 (quinze mil, quinhentos e doze mil e noventa e seis centavos), tendo como objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua manifestação por meio da Instrução 7834/14 (peça 5), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou atraso na prestação de contas em 5 dias e ausência de certidões pelo Concedente, sendo tais impropriedades passíveis de aplicação de multas previstas no art. 87, I, 'a' e IV, 'g', DA Lei nº 113/2005, respectivamente. Contudo, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco opinou pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16580/14 (peça 7) corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das impropriedades referentes ao atraso na prestação de contas (cinco dias) e da ausência de certidões, serem passíveis de aplicação das multas previstas nos Arts. 87, I 'a' e IV 'g' da LCE 113/2005, respectivamente, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário, deixo de aplicar as sanções acima.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Emília Galafassi, em decorrência do Convênio nº 54/2013, no valor de R\$ 15.512,96 (quinze mil, quinhentos e doze mil e noventa e seis centavos), tendo como objeto a realização de gastos com manutenção da entidade de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais, Professores e Servidores Emília Galafassi, em decorrência do Convênio nº 54/2013, no valor de R\$ 15.512,96 (quinze mil, quinhentos e doze mil e noventa e seis centavos), tendo como objeto a realização de gastos com manutenção da entidade de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200813/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IRENE RICKLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FRANCIELA DA COSTA BARBOSA, SUELI RAMOS BARBOSA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7480/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, por meio do Termo de Convênio nº 60/2013, registro SIT sob o nº 13.047, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7844/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na

apresentação da prestação de contas (de 05 dias), ensejando multa de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; E, ausência de Certidões: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16686/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, por meio do Termo de Convênio nº. 60/2013, registro SIT sob o nº. 13.047, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Irene Rickli, por meio do Termo de Convênio nº. 60/2013, registro SIT sob o nº. 13.047, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201089/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA MONTESSORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SUZANA DINIZ PARAHYBA, DENNIS HENNING

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7482/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Maria Montessori, por meio do Termo de Convênio nº 71/2013, registro SIT sob o nº 13.083, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 8064/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 05 dias), ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; E, ausência de Certidões: a. Certidão



Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos do INSS; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17155/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Maria Montessori, por meio do Termo de Convênio nº. 71/2013, registro SIT sob o nº. 13.083, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Maria Montessori, por meio do Termo de Convênio nº. 71/2013, registro SIT sob o nº. 13.083, tendo por objeto a realização de gastos com manutenção da entidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 839865/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7489/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Goioerê. Falta de alimentação do SIM-AM. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Goioerê (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 1451/14, peça n.º 05 opinou pelo indeferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2013, o que impediria a análise da Gestão Fiscal do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 164/14; peça n.º 06 opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município. Informou que o “MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (CNPJ n.º 78.198.975/0001-63), estará apto(a), nesta data, a receber a Certidão requerida”.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou contrária à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 6071/14; peça n.º 07). Alertou que o Município não realizou devidamente uma série de execuções judiciais, conforme listagem presente na peça n.º 07, fls. 02-03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou pela falta de

impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação n.º 3689/14; peça n.º 08) na matéria de competência dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 14334/14; peça n.º 09 opinou pelo indeferimento do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido pode ser deferido. O Município atendeu Aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Embora o Município apresente algumas pendências, tais como a falta de apresentação das informações para alimentação do SIM-AM e a eventual falta de diligência do Município na cobrança de títulos executivos de interesse do Município, tais motivos não podem, sozinhos, acarretar a falta de liberação da certidão liberatória, pois não implicaram em nulidade ou irregularidade insanável das contas correspondentes.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória à entidade interessada, com validade de 30 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público e determino o encaminhamento a Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 30 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e Pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público de Contas;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 30 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III – Determinar a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 883929/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7490/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Rolândia. Pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida até 10 de dezembro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Rolândia para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1514/14 (peça 07), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 187/14 (peça 08), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 7301/14 (peça 13) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4221/14 (peça 10), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que existem pendências da Municipalidade de Rolândia dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 15699/14 (peça 11) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub



examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Em descumprimento aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o Município em comento não enviou a esta Corte de Contas todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2013, os quais dão condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do relatório de gestão fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde do mesmo exercício, impossibilitando a elaboração da instrução de análise da gestão fiscal que indica se a Municipalidade está apta ou não ao recebimento da certidão ora requerida.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a Municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades a fim de cumprir com tal intento dentro do prazo adequado. Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado até 10 de dezembro de 2014, data prevista para a próxima emissão pelos demais municípios do Estado.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Rolândia tenha validade até 10 de dezembro do corrente exercício, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Rolândia. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade até 10 de dezembro de 2014, uma vez que, até aquela data, o Município de Rolândia deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória a partir de 10 de dezembro de 2014.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, requerida pelo Município de Rolândia, com validade até 10 de dezembro de 2014, uma vez que, até aquela data, o Município de Rolândia deverá atualizar o SIM-AM, nos termos das Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014. O não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a emissão de certidão liberatória a partir de 10 de dezembro de 2014.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1006803/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7491/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de São João do Triunfo. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de São João do Triunfo (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 1657/14, peça n.º 06 opinou pelo indeferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2014, conforme disposto na IN 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data a “falta da entrega do Módulo de Acompanhamento mensal de Informações Municipais” do mês de janeiro de 2014 e não há fechamento mensal no MUral de Licitações para o mês de outubro de 2014” o que impede a análise da Gestão Fiscal do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 235/14; peça n.º 07 opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou favorável à expedição de Certidão

Liberatória (Informação n.º 7170/14; peça n.º 08), pois não há registros do Município nas pendências dessa unidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou que não há impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação n.º 4670/14; peça n.º 09) na matéria de competência dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 18130/14; peça n.º 10 opinou pelo indeferimento, acompanhando a informação da DCM.

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a informação da DCM e o opinativo do MPC, entendo que o pedido pode ser deferido. O Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Embora o Município apresente uma pendência, que refere-se a alimentação do SIM-AM, referente ao mês 01/2014, tal motivo não pode, sozinho, acarretar a falta de liberação da certidão liberatória, pois não implica em nulidade ou irregularidade insanável das contas correspondentes.

Além de que o Município, diante da extrema necessidade da Certidão Liberatória, comprometeu-se a regularizar o envio do período de Janeiro/2014 no mês de Novembro/2014 e estima que até Dezembro/2014 consiga enviar informações até o período Maio/2014.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de São João do Triunfo, com validade de 60 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e determino o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III – Determinar a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1034092/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7528/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA, ante a sua não consecução eletrônica.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) e de EXECUÇÕES (peça 7) manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A primeira (DCM), “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A DEX, pelo atraso no encaminhamento semestral de informações sobre a cobrança judicial de decisões desta Corte.

Na sequência, considerando as pendências apontadas, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 10).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informações da DCM (peça 5), o Município está em mora com a alimentação do SIM-AM de dezembro/2013 em diante.

Deste modo, aderindo ao novo posicionamento adotado por esta Câmara (precedentes: 860538/14 e 933225/14) e, por uma questão de isonomia, tenho que a pendência levantada pela DCM não pode obstar a certidão pretendida.

Da mesma forma, a questão levantada pela DEX também não merece ser



empecilho ao pedido formulado.

Isso porque, revendo os autos que teriam originado a pendência (protocolado n. 89870/00), verifiquei que a última informação prestada pelo Município data de julho/2014 e não de fevereiro/2014, como afirmou a Diretoria de Execuções.

Respeitado, portanto, o prazo de informação semestral.

Assim, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, representado por seu Prefeito, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 1050462/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7529/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 10), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 06) e de EXECUÇÕES (peça 07) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento da certidão “em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 11).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informação recente da DCM (peça 16), o Município está em mora com a alimentação do SIM-AM apenas a partir do exercício de 2014 em diante.

Deste modo, aderindo ao posicionamento adotado por esta Câmara no processo n. 860538/14, onde fui voto vencido, e no processo n. 933225/14[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que tratam de questão similar, presente, na ocasião, o d. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, tenho que o presente pedido também comporta deferimento.

Assim, com base na fundamentação supra, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 854689/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, EDGARD RAVACHE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7536/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo a Associação Promocional e Assistencial de Toledo, no valor de R\$ 9.393,35 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9256, tendo por objeto proporcionar aos idosos internos um atendimento de qualidade, com segurança e conforto.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8339/14 (peça nº 22), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18238/14 (peça nº 23).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes informações como ausentes: 1- Ausência de certidões na data de celebração da transferência; 2- Não foram registrados no SIT todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência.

PROCESSO Nº: 127845/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7537/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas. Termo de cumprimento emitido por servidor diverso do designado. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada



entre a Secretaria de Estado da Educação e Município de Umuarama, no valor de R\$ 502.667,79 (quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), por meio do Termo de Adesão n.º 1220120403/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.785, tendo por objeto o programa estadual de transporte escolar – PETE/2012.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7536/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado as seguintes inconformidades: a) não foram apresentadas na data da celebração e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1]; b) houve atraso de 06 (seis) dias no cumprimento do prazo de apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011); c) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência[2]; manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16.052/14 (peça nº 08).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Primeiramente, quanto ao atraso na apresentação das contas, entende-se, nos moldes já adotados em outros processos similares, pela possibilidade de sua conversão em recomendação, sem a cominação de multa, tendo em conta que este não se mostrou relevante (06 dias) e nem prejudicou a análise da prestação de contas.

Do mesmo modo ocorre com a não apresentação das certidões exigidas pela Instrução Normativa 61/2011, uma vez que grande parte delas passou a ser exigida pelo Tribunal somente para o exercício de 2012.

Já em relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pese não ter sido anexada ao SIT, observa-se que o Município de Umuarama dispunha da referida certidão na data de celebração do convênio em 01/05/2012 (005023/12).

Por fim, quanto ao fato de o Termo de Cumprimento dos Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, conforme enfatizado pela unidade técnica foi possível constatar a assinatura de servidores da Secretaria de Estado da Educação no documento, indicando, portanto, que houve o acompanhamento da execução do objeto conveniado.

Por essas razões, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, apresentação de certidões na celebração e durante a execução das transferências voluntárias, bem como que se atente para a necessidade de o acompanhamento da transferência voluntária seja realizado por parte do fiscal designado em cláusula específica do instrumento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS

BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 – Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. Foi constatado, porém, a assinatura de servidores da Secretaria de Educação no Termo de Cumprimento dos Objetivos, indicando, que houve, de fato, um acompanhamento da execução do objeto conveniado.

PROCESSO Nº: 605275/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7538/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos

relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 13.819,66 (treze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 41214763/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2956, tendo por objeto a implementação do projeto nº 14.763.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8229/14 (Peça nº 10), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18113/14 (peça nº 11).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 60 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 37 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35 dias no 5º bimestre de 2012, 137 dias no 6º bimestre de 2012, 77 dias no 1º bimestre de 2013 e 24 dias no 2º bimestre de 2013 do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 159490/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NELSON DA SILVA NÓBREGA, SAMIR AUGUSTO BRISCHILIARI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7539/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALTONIA e o LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA, no valor de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil e cento e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.863, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao idoso.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7640/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem



como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17346/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nºs. 1.179/13, 5.880/13, 10.554/13, 14.549/13 e 21.137/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 27 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 09 dias do 4º bimestre de 2013 e 3 dias do 5º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 169193/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSEMEIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7540/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e a Associação Futsal Menor de Paranaíba, no valor de R\$ 42.939,52 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 94/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14462, tendo por objeto a aquisição de material esportivo para desenvolvimento do projeto, custear alimentação, transporte rodoviário, taxas de inscrições para atletas em competições e custear manutenção do espaço físico do ginásio.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7923/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011.[2] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16908/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as

contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos com o Concedente.

2. a) atraso do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011); atrasos de 18, 02, 22 e 04 dias, respectivamente nos bimestres 02 de 2013, 03 de 2013, 04 de 2013 e 05 de 2013.

PROCESSO Nº: 199521/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7541/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso na apresentação das contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maria Helena e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maria Helena, no valor de R\$ 34.700,00 (trinta e quatro mil, setecentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14019, tendo por objeto o pagamento de despesas de manutenção da entidade com pessoal.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7950/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16985/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 13 dias no 3º bimestre, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 10, 22, 27, 01 e 04 dias, respectivamente nos bimestres 01 de 2013, 02 de 2013, 03 de 2013, 04 de 2013 e 06 de 2013.

PROCESSO Nº: 202239/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, DARCI CURIONI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7542/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rondon e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rondon, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por meio do Termo de Parceria nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 18013, tendo por objeto Clube das Mães.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8136/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 17567/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 26 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 53 dias do Concedente no envio das informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 378469/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE ICARAÍMA E REGIAO ASPLEIR, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, JUNIOR WILSON VEDOVOTO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE ICARAÍMA E REGIAO ASPLEIR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7543/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Icaraíma e a Associação dos Produtores de Leite de Icaraíma e Região Aspleir, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil, e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº. 002/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10388, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas relacionadas ao projeto de assistência técnica aos produtores de leite do município.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 8335/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo sido verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 18143/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 53 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos do Tomador de 64, 04, 57, 30, 32, 30 e 60 dias, respectivamente nos bimestres 04 de 2012, 05 de 2012, 01 de 2013, 03 de 2013, 04 de 2013, 05 de 2013 e 06 de 2013, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos do Concedente de 35, 30, 26, 28, 18, 02 e 47 dias, respectivamente nos bimestres 04 de 2012, 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013, 03 de 2013, 04 de 2013 e 06 de 2013.



PROCESSO Nº: 1035757/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7549/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Amélia, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Jarbas Carnellosi, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirma o requerente que a certidão liberatória é necessária para viabilizar o recebimento de recursos decorrentes do convênio com a SESA visando à construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município, no valor de R\$ 464.984,02.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1695/14, de peça nº 6, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais.

No quadro de f. 2 da peça nº 6, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 10, 11, 12 e 13 de 2013 e 0, 1, 2, 3 e 4 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 241/14, de peça nº 7, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Santa Amélia estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 7446/14, de peça nº 8, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que o Município teria pendências relacionadas à execução de Certidão de Débito nº 522/2014, emitida em desfavor de Roderjan Luiz Inforzato, no valor de R\$ 8.957,95, referente ao processo 12476-0/09.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4751/14, de peça nº 9, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 18855/14, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, uma vez que em relação à pendência junto à Diretoria de Execuções, destacou que embora tenha sido encaminhado requerimento de parcelamento da dívida, não foi possível identificar o seu integral cumprimento, uma vez que os extratos não identificam o interessado, além do que os extratos de fls. 03-08 referem-se a parcelamento de IPTU. Por fim, quanto à pendência junto à Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se no sentido de que o não cumprimento da Agenda de Obrigações com o envio de informações do SIM-AM impossibilita a aferição dos índices constitucionais de educação e saúde relativos ao exercício de 2013.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Amélia encontra óbice em virtude de pendências junto à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

Primeiramente, em relação à Diretoria de Contas Municipais identificou-se a ausência de alimentação do sistema SIM-AM, desde o mês de outubro de 2013 até abril de 2014, mesmo após o cronograma ter sido reajustado pelo Tribunal de Contas do Estado conforme destacado pela unidade técnica.

Nos termos declinados na Instrução Técnica e no Parecer Ministerial, tal situação se mostra grave na medida em que inviabiliza a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde.

Situação semelhante foi enfrentada na última Sessão da 2ª Câmara, de 19/11/2014, em relação ao pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão, em que a Câmara negou a concessão da certidão pelos motivos acima declinados, Acórdão nº 7259/2014, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Ressalte-se que a pendência da alimentação do sistema com relação às informações de outubro de 2013 extrapola a margem de tolerância que vem sendo consignada nos julgamentos recentes desta Câmara, até dezembro desse ano, motivo pelo qual essa omissão deve ser mantida com impedimento à expedição da certidão.

Outrossim, em relação às pendências junto à Diretoria de Execuções, analisando os autos nº 124760/2009, verifica-se que do Acórdão de Parecer Prévio nº 554/13 – 2ª Câmara decorreram três certidões de débito, sendo duas em favor do erário municipal, conforme peças 64 a 66, constando nas peças 72 e 73 os requerimentos de parcelamento referente às dívidas ativas no valor de R\$ 2.674,59 e R\$ 9.133,59 e, na sequência, o Município trouxe a relação de pagamentos, contendo extrato inclusive de valores referentes a parcelamento de IPTU.

Assim, conforme apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, está pendente de esclarecimentos e comprovação a correlação entre os valores constantes nos extratos de parcelamento enviados e as certidões de débito acima indicadas, inclusive, porque constam valores referentes à dívida estranha aos autos (IPTU).

A propósito, vale transcrever o comentário da Diretoria de Execuções, constante da peça nº 8, f. 2:

“Até a presente data, o Município não comprovou a adoção das providências exigidas por esta Corte, tendo juntado aos autos 124760/09, em 04/09/2014, uma relação de pagamentos efetuados pelo sancionado. Verificamos, porém, que o

“extrato” juntado à peça 81 do Processo 124760/09 não apresenta sequer o nome da pessoa que efetuou os pagamentos listados na folha 1, da referida peça processual. Ademais, não há como identificar nexo entre os recolhimentos efetuados e a sanção aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio 554/13, da Segunda Câmara”.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Amélia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Amélia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 573814/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SILVIA MARCONI PAVAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 635/2014, foi publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 04/06/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Silvia Marconi Pavan, CPF nº 209.856.739-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos, 01 mês e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 446,34 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo lhe garantido o salarial mínimo vigente, com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.064/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.276/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 530457/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELSON NORIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 564, foi publicado no O.O.M nº 2.427 de 08/05/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Elson Noris,



CPF nº 189.860.999-34, no cargo de Promotor de Saúde Pública, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.440,93 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), com 65 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) nº 16.764/14 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 18.001/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 513579/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZAIRA DE MELO MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 45, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 87 de 09/05/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Izaira de Melo Maciel, CPF nº 402.482.919-04, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 40 anos, 03 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.217,50 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.931/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.315/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 510073/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE ROBERTO SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 448, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 83 de 05/05/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor José Roberto Souza, CPF nº 319.249.309-78, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 40 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.229,54 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com 58 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.934/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.316/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 475260/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, OLIVIA MARA SAVI BUSCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do benefício de nº 12.454, foi publicado no DO do Estado nº 9.197 de 02/05/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Olivia Maria Savi Buschi, CPF nº 473.285.339-00, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior., com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 12.149,08 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e oito centavos), possuía 55 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.371/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.513/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 465027/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA LUCIA FLAUZINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 274/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/05/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Maria Lúcia Flauzino da Silva, CPF nº 389.976.731-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 941,27 (novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.456/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.545/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 405083/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IRIA APARECIDA AVILA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 27.176/14, publicado no DO de Araucária datada em 23/04/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Iria Aparecida Ávila, CPF nº 648.895.489-04, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 30 anos e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.741,28 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com 67 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.478/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.565/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 361566/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LILIAN SCHNARNDARF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.043, foi publicado no D.O.E nº 9.175 de 28/03/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Lilian Schnarndarf, CPF nº 339.306.439-87, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.378,45 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e com 63 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.157/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.191/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 361426/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.043, foi publicado no D.O.E nº 9.175 de 28/03/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Carlos Roberto Almeida da Silva, CPF nº 328.552.149-04, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 40 anos, 10 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 12.640,18 (Doze mil, seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.153/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.171/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 348047/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELZA DA SILVA PORTELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 82.106/14, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.180 de 04/04/2014, referente a Pensão de Elza da Silva Portela, CPF nº 523.282.959-91, cônjuge do ex-servidor Sebastião Silveira Portela, falecido em 23/02/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 6.281,02 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 17.059/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.311/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 343543/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.682, foi publicado no DOE nº 8.222 em 17/05/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Neusa Brígida Vicente Neves, CPF nº 855.078.659-49, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.854,01 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.958/14 e o do Ministério Público de Contas nº 15.781/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 327538/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CACILDA SILVA DAVID

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.352/14, publicado no D.I.O.E nº 9.126, em 16/01/2014, referente à Aposentadoria Integral da servidora Cacilda Silva David, CPF nº 529.544.129-68, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 31 anos e 10 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.599,49 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), e com 67 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.679/14 e o Ministério Público de Contas nº 17.929/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 301024/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDITE PREMEBIDA WACHPOLZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 284, foi publicado no D.O.M nº 48 de 12/03/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Edite Premebida Wachpolz, CPF nº 451.889.479-00, no cargo de Profissional de Magistério, com tempo de contribuição de 24 anos, 04 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.628,24 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.432/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.896/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 273631/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRIA

INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Saúde/ FUNSAUDE, e a Irmandade da Santa Casa de Londrina, CNPJ nº 78.614.971/0001-19, de responsabilidade do Sr. José Cyrillo Silveira Mendes, CPF nº 003.584.019-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 22/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, relacionada ao SIT nº 43, com um saldo remanescente de transferência, no valor de R\$ 103.842,98 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o custeio das ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 7.433/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.327/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 256673/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, HILDA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.694/2014, foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 11/03/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Hilda de Souza Santos, CPF nº 713.954.589-87, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 661,94 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo lhe garantido o piso salarial de R\$ 724,00, com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.605/14 e do Ministério Público de Contas nº 17.938/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 233230/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 46.201,00 (quarenta e seis mil, duzentos e um reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 90/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011/2014, tendo por objeto a implantação dos Projetos 20.944, 21.019 e 21.022, contemplados no Programa de Apoio à Publicações Científicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 7.690/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.493/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 155380/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/14

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Professor (Alexsandra Custodio, CPF nº 019.215.269-63, Alinny Maria Martins da Silva, CPF nº 047.859.219-19, Daiana Francisca de Melo Alves, CPF nº 070.372.759-13, Edinelha Aparecida do Nascimento de Oliv., CPF nº 870.974.209-63, Jessika Dayane Alves, CPF nº 067.584.309-01, Lucilene Seibel, CPF nº 051.444.199-25, Magda Aparecida Tiecker Carvalho, CPF nº 060.761.159-63, Maria Cecilia dos Santos, CPF nº 050.595.119-36, Marlene Datsch Rossi, CPF nº 018.434.929-03, Rosemary Langer Simonato, CPF nº 054.015.419-96, Rubiani Teresinha Disarz, CPF nº 046.331.329-11, Tercimara Magon, CPF nº 081.858.769-59, Valdenice Cesconeto Benjamim, CPF nº 041.354.799-01), aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 01.01/2009, de 18/02/2009, do Município de Ouro Verde do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.534/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.655/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 9934/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUCIA DE FATIMA DA LUZ BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado sob nº 11.114, foi publicado no D.O. do Estado nº 9.106 de 13/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Lucia de Fatima da Luz Batista, CPF nº 487.412.569-72, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.425,51 (Três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15.363/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.492/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 74715/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMARA GONCALO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 92, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 18 de 27/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Amara Gonçalves da Silva, CPF nº 447.665.999-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 02 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.843,36 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), com 56 anos na época



da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.090/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.188/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 132699/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IVETE NETHER MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 661/14, publicado no Jornal Correio Paranaense, aos 03/02/2014, referente à Aposentadoria Integral da servidora Ivete Nether Matos, CPF nº 321.673.509-53, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 30 anos e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.739,90 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.866/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.072/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 221730/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LINA TSCHUWALSKY LESSA, ARALDO LESSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/14

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato Beneficiário nº 64.578/09, publicada no DOE nº 9.159 de 06/03/2014, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, cuja finalidade é a inclusão de Araldo Lessa como beneficiário, por se tratar de filho inválido da segurada Lina Tschuwalsky Lessa, falecida em 18/03/2012, no cargo de Professora, CPF nº 031.895.989-59, e foi procedida a exclusão do cônjuge, por conta do falecimento do mesmo em 07/07/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.927/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.387/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 246015/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEVERSON FRANCISCO MACIEL DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 11.247/14, que foi publicado no DIOE nº 9.121 de 09/01/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária

Integral do Jeverson Francisco Maciel de Lima, CPF nº 462.410.439-00, no cargo de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.637,74 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 16.248/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.398/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 644165/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA CRISTINA GUIMARAES CANDIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado sob nº 10.224, foi publicado no D.O. do Estado nº 9.020 em 13/08/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marcia Cristina Guimarães Candia, CPF nº 410.158.009-04, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.845,69 (Três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e com 52 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.726/14 e o do Ministério Público de Contas nº 17.594/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 739778/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 461/2013, foi publicado no Jornal Tribuna nº 8.631 de 05/09/2013, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Joaquim Pereira da Costa, CPF nº 441.886.419-91, no cargo de Carpinteiro, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 896,97 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), com 70 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16.987/14 e do Ministério Público nº 18.152/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 890719/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIRA ROCHA PINHEIRO CADAMURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº



10991/2013, publicada no D.O.E./PR nº 9099 em 04/12/2013, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a LENIRA ROCHA PINHEIRO CADAMURO, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.351,09 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16467/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18169/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 80219/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ROSA HELENA MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11520, publicada no D.O.E./PR nº 9134 em 28/01/2014, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a ROSA HELENA MONTEIRO, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.599,58 (Cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16970/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18151/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 847090/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e a UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 78.680.337/0004-27, sob a gestão do Sra. Renata Camacho Bezerra, CPF nº 259.786.418-97, no valor de R\$ 38.702,00 (trinta e oito mil e setecentos e dois reais), com o SIT de nº 16.315, com o Temo de Convênio nº 572/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos das Associações ou Sociedades Técnico-Científicas.

A totalidade dos recursos foram devolvidos ao concedente, juntamente com rendimentos financeiros auferidos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.706/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.258/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 937832/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA SOELY SILVA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 4745/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 01/10/2014, aposentando a Servidora MARIA SOELY SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Cozinheira Merendeira, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 08 dias, com 57 anos de idade; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.019,93 (dois mil, dezenove reais e noventa e três centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17063/14 e do Ministério Público de Contas nº 18409/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 846531/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA NOBREGA KOBASSIGAWA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/14

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.438, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2109 de 16/10/2013, referente à revisão de proventos e reversão de aposentadoria por invalidez da servidora ELIANE APARECIDA NOBREGA KOBASSIGAWA, cuja aposentadoria foi julgada legal nesta Corte pela Decisão Monocrática nº 1453/12 (Peça 10). O Laudo Médico (fl. 2 da Peça 3) atesta que a servidora encontra-se em condições de retornar ao trabalho; com base na Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17291/14 e do Ministério Público de Contas nº 18425/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 512092/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCA QUARESMA DE MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 129, publicada no Umuarama Ilustrado de 20/05/2014 (peça nº 17/18), deferida a FRANCISCA QUARESMA DE MORAIS, ocupante do cargo de Professora, - com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o ingresso no serviço público ocorreu aos 24/10/1988; com tempo de contribuição de 30 anos, com 60 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 1.397,22 (Um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16730/14 e, do Ministério Público de Contas nº 17884/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator



PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4403/14

Tendo em vista os Protocolos nº 950677/14 - (peças nº 215/216/217/218) e nº 955024/14 (peças nº 220/221), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 221);

II – excepcionalmente a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, para fins de cumprimento do Acórdão nº 5465/13; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX), para que aguarde a defesa no período autorizado.

Gabinete, em 20 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 12310/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR BARROS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4438/14

Tendo em vista o Parecer nº 17383/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 72650/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4439/14

Tendo em vista os Protocolos nº 968576/14 (peças nº 41/42/43) e nº 1033274/14 (peças nº 45/46/47), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 43);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1054891/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4440/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILDA BERNARDES DE SOUZA, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALÚ, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, JOÃO DE ARAÚJO, PEDRO DALCIN, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO, RENATO ABELHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4441/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOÃO DE ARAÚJO, ao Sr. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES e à Sra. NILDA BERNARDES DE SOUZA, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 985080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4442/14

Tendo em vista a Informação nº 4736/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 664472/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 659476/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: RUBENS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4443/14

Tendo em vista a Informação nº 4738/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 782991/13, nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 645904/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4444/14

Tendo em vista a Informação nº 4739/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 828630/13, nos termos da Informação.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235714/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4445/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ e do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2834/14 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 904586/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4446/14

Tendo em vista a Informação nº 1879/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 904276/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4447/14

Tendo em vista a Informação nº 1899/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 904020/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4448/14

Tendo em vista a Informação nº 1896/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 197758/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ALCIR VALENTIM PIGOSO, WANDERLEY TILLVITZ, JUAREZ ANTONIO TONET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4449/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, da ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, do Sr. ALCIR VALENTIM PIGOSO, do Sr. JUAREZ ANTONIO TONET, da Sra. ROSEMARY HISTER FURLAN e do Sr. WANDERLEY TILLVITZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8325/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266296/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JAIR BOKORNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4450/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE e do Sr. JAIR BOKORNI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2914/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264951/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4451/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ e do Sr. OSMAR JOSE CHINATO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2906/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 309467/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA DO ROCIO FONSECA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4452/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17543/14 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 159832/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4453/14

Diante da Informação nº 7435/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4454/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1038802/14, peças processuais nº. 32 a 36, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 351749/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4455/14

Tendo em vista o Protocolo nº 351749/14, peças processuais nº. 48 a 50, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 933365/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 4456/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1057378/14, peças processuais nº. 120 a 123, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 591952/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4457/14

Tendo em vista o Protocolo nº 106.196-0/14 (peças 10 a 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 596687/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE RIBAS MAGRI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4458/14

Tendo em vista o Protocolo nº 106.198-7/14 (peças 10 a 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 259399/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4459/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO e do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17566/14 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 245000/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4460/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1062584/14, peças processuais nº. 35 e 36, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189832/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4461/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1063696/14 (peças nº. 86/87), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ao Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS e ao Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 21067/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4462/14

Tendo em vista o Protocolo nº 106678-4/14 (peças 123 a 125), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 180149/12
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4463/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16467/14 (peça nº 72), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 666606/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA LUIZA DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 4464/14

Tendo em vista o Parecer nº 14817/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 378884/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSE DA CUNHA, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARGARIDA DA CUNHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 4465/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, do Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI e do Sr. JOSÉ DA CUNHA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17369/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 234671/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: VALDIR RUY, MANOEL LUIZ NOCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4466/14

Diante da Informação nº 7478/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 279444/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4467/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, do Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2937/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274060/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: IREMAR CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4468/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, do Sr. IREMAR CARLOS DA SILVA e do Sr. ANTONIO CONSTANCE BAGATIM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2939/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 121747/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4469/14

Tendo em vista a Instrução nº 954/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.



Gabinete, em 25 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 351702/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, JOÃO MARIA PADILHA, CLAUDIO LEAL, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4470/14

Tendo em vista o Protocolo nº 894947/14 (peças processuais 21 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 271257/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4471/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ e do Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2978/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208356/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4472/14

Ante a emissão do Acórdão nº 437/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1003, em 10/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1071494/14 (peças nº 56/57), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 262908/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4473/14

Tendo em vista os Protocolos nº 1062037/14 e 1062045/14, peças processuais nº. 32 a 37, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 872028/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4474/14

Tendo em vista o parecer nº 17658/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44700/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4475/14

Diante da Informação nº 7486/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 938618/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL WALTER HOERNER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA DE FÁTIMA NÍCIAK, DANIELE RODRIGUES SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4476/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF ESCOLA MUNICIPAL WALTER HOERNER DE CURITIBA, da Sra. DANIELE RODRIGUES SOARES e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8641/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189760/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4477/14

Tendo em vista o Despacho nº 1403/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos Interessados, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 604584/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4478/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1072946/14 (peças nº. 95/96), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e ao Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante



disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4479/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1061405/14 (peças nº. 103/104), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 401320/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4480/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1074698/14 (peças nº. 21/22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 423118/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, SIMONE RIBAS MAGRI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4481/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1069821/14 (peças nº 43/44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 289954/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ELOIR BRAGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4482/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1074655/14 (peças nº. 20/21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 358620/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINEIDE BATISTA RAMOS DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4483/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1074701/14 (peças nº. 20/21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 641119/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4484/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, da FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, do Sr. DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, da Sra. ELISANGELA MAZAROTO, do Sr. JOSE ANTONIO PASE e do Sr. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8668/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205866/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4485/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, da ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA, do Sr. JHONNY PORFIRIO, da Sra. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, do Sr. MAURICIO BUENO DE CAMARGO e da Sra. THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8508/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 816043/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 4486/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que em NOVO OFÍCIO, notifique o Município de PONTA GROSSA, para no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se, sob pena de responsabilização do município, sobre o Parecer Ministerial nº 18042/14 (peça 62), prioritariamente sobre:

Achado nº 3-

"Conforme justificativa do fiscal do contrato, o atraso do pagamento à empresa contratada foi o que motivou o distrato antes do término da obra. Como sobre esse ponto também não houve justificativa do Município, entendemos prudente diligenciar à origem para que esclareça as razões dos referidos atrasos.

Achado nº 4-



"De acordo com as explicações apresentadas pelo fiscal do contrato, durante a sua gestão houve a adoção das medidas necessárias à formalização do distrato amigável. Ocorre que após a sua exoneração houve demora do Município em constituir novo servidor à função.

Nesse caso, somos pela exclusão da responsabilidade do fiscal à época, uma vez que restou demonstrada a culpa da Administração na formalização do distrato".

Achado nº 5:

"Diante da ausência do termo de entrega parcial da obra pela empresa TECVIA LTDA. e do posterior distrato por falta de pagamento pelo Município, observamos que as falhas da execução do contrato possivelmente devem-se à interrupção precoce do serviço. Considerando que não houve maiores esclarecimentos dos termos do distrato, não há como apurar se a empresa tinha a obrigação de concluir os serviços inacabados citados no Relatório de Auditoria.

Dessa forma, entendemos prudente questionar ao Município acerca dos justos finais do distrato, antes de recomendar a determinação sugerida pela DIFOP".

No prazo estipulado, mesmo sem manifestação do Município, elabore-se nova Instrução pela DIFOP, e, após, ao MPC para manifestação, incluindo-se a análise do protocolo nº 1046651/14 (peça 63).

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 966166/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4487/14

Tendo em vista a Informação nº 4759/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1000970/14

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4488/14

Tendo em vista a Informação nº 4758/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 938804/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL THEODORO DE BONA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARILSA GERALDA MELO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4489/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL THEODORO DE BONA DE CURITIBA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. JOSE AUGUSTO GARCIA e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8680/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 4490/14

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a autuação das peças 122, 124, 126 e 128 como embargos de declaração, nos termos dos artigos 65, IV e 76 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A fim de evitar duplicidade de autuações, cumpre destacar que as peças 124 e 128 são idênticas.

Após, retornem conclusos para decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 202468/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4491/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, do Sr. ADEMAR SCHARDONG e do Sr. ALTAIR JOSE GASPARETTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7852/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 655977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4492/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1047410/14 peças processuais nº. 77 e 78, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 2670/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL NABEREZNY

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4493/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17752/14 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185431/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4496/14

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, do Sr. BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO no campo interessado da autuação do processo, de modo que possa constar na pauta publicada.

Após, retorne a este Gabinete para inclusão em pauta.

Gabinete, em 26 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 187304/09

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4497/14

Tendo em vista o Despacho 148/14 (peça nº 106) – DP e a Informação nº 147/14 (peça nº 105) – DTI onde se indica que a petição registrada recebeu o nº de protocolo 964430/14, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do Despacho nº 4168/14 (peça nº 102) – GCNB.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 255294/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4498/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA e do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2826/14 (peça nº 45), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 938898/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ULISSES GUIMARÃES DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ELIANE ROCIL SOUZA RIBEIRO, LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4500/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ULISSES GUIMARÃES DE CURITIBA, da Sra. LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DE LARA e do Sr. LUCIANO DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8699/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 571447/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4501/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, do Sr. ANTONIO CARLOS VIGO, do Sr. EVERTON BARBIERI e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8753/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 94503/11

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIEDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCISCA SIKORA BAIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4502/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17865/14 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 841807/13

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSIAS PIMENTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4503/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17811/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 666630/13

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE AMADEU BUDEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4505/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIEDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14811/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274100/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 4506/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. VALTER CÉSAR ROSA e do Sr. RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3017/14 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 395819/14

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, MARISA CAMARGO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4508/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIEDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17022/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 488630/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE DO ROCIO GREIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4509/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19066/14 (peça nº 37), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310524/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4510/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17888/14 (peça nº 99), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme



arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1041463/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4511/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280744/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIEL MACHADO BARK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4512/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1074787/14, peças processuais nº. 83 a 85, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 283452/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4513/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1075236/14, peças processuais nº. 40 a 43, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 756699/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLESIA SANTONI DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4514/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 7549/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 903187/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI TERESINHA RACHADEL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4515/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17843/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 903292/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4516/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17841/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 911910/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LILIANE MARIA BRIKEL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4517/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17825/14 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268124/14

ORIGEM: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: ADOLFO COCHIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4518/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, do Sr. ADOLFO COCHIA JUNIOR e do Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3026/14 (peça nº 71), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 778684/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, CARLOS ROBERTO ALEGRIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4519/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1080710/14 (peças nº 51/52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 4913/14 – STP.
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257572/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4520/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES e do Sr. PAULO CESAR FEYH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2920/14 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 908468/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO PROF. JOSÉ WANDERLEY, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA MADALENA CAMIENSKI DUARTE, LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4521/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO PROF. JOSÉ WANDERLEY, da Sra. ADRIANA APARECIADA VIEIRA LEONARDO, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER e da Sra. LILIAN

ZECLHYNSKI DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8304/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 511622/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA DE LOURDES TRENTO ROST
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 300/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora MARIA DE LOURDES TRENTO ROST, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 888/2014 (peça n.º 14), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1345 de 27/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17014/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18376/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512777/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉLIA MAREK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 301/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora JOSÉLIA MAREK, ocupante do cargo de Economista, nível SAE-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 867/2014 (peça n.º 15), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1340 de 20/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16682/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18365/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 511495/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ADEMAR ANTUNES DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 303/14
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.



Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor ADEMAR ANTUNES DE SOUZA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-5, do Quadro de Pessoa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 890/2014 (peça n.º 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1345 de 27/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17188/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18400/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162393/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 304/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria Estadual da Segurança Pública, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11718 (peça n.º 15), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9153 de 24/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16563/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17770/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14836/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA PAULA DA SILVA PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 305/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação Senhora MARIA PAULA DA SILVA PRADO, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11040 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106 de 13/12/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 15803/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18519/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148684/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, VALDIR BARBOSA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 306/14

EMENTA: Aposentadoria compulsória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor VALDIR BARBOSA LIMA, ocupante do cargo de Operário, nível A02, do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 265/2014 (peça n.º 15), publicada no Jornal União n.º 523 de 17 a 25 de fevereiro de 2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16964/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18137/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132672/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LENIR RIBEIRO MESSIAS BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 307/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora LENIR RIBEIRO MESSIAS BORGES, ocupante do cargo de Professor, nível 058, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 750/2014 (peça n.º 11), publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3.156 de 03/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16880/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18074/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386755/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE EROTILDE GUIMARAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 308/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora ARLETE EROTILDE GUIMARAES, ocupante do cargo de Professor, LF-21, Secretaria de Estado da Educação – SEED, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11420 (peça n.º 11), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9128 de 20/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16788/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18561/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771698/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, CELIA REGINA FERRARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 309/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora CÉLIA REGINA FERRARINI, ocupante do cargo de Atendente Infantil, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 3079/2013 (peça n.º 15), publicado no jornal Agora Paraná n.º 2564 – ANO XXII de 17/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16974/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18144/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146150/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO RIOMAFRENSE DO BEM ESTAR DO MENOR, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI, REGINA MARIA PFEFFER RUTHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas do INSTITUTO RIOMAFRENSE DO BEM ESTAR DO MENOR, de responsabilidade do Senhor REGINA MARIA PFEFFER RUTHES, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto fomentar o atendimento de crianças e adolescentes, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de



Transferências n.º 7776/14 e o Parecer Ministerial n.º 16491/14 (peças n.º 05 e 07) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81070/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 311/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Senhor ANTONIO DIAS, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 11515 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9134 de 28/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17194/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18475/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450984/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JONILDA MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 312/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Senhora JONILDA MARIA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12420 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9196 de 30/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16427/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18692/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 481049/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, IEDA SGARBI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 817/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1337, do dia 15/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IEDA SGARBI, no cargo de Técnico de Secretaria, na modalidade voluntária, com 41 anos e 34 dias, no valor mensal de R\$ 9.116,04 (nove mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17117/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18356/14 (Peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775026/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS DE VASCONCELOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 472/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 552, do dia 05/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA AUGUSTA DOS SANTOS DE VASCONCELOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 26 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.168,32 (um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16787/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17966/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381680/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNARDETE LURDES VOLPI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 330, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 62, do dia 01/04/2014, referente à Aposentadoria Municipal de BERNARDETE LURDES VOLPI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 31 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 6.862,58 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16939/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18563/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 871790/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILCE DO ROCIO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1322, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 226, do dia 25/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de NILCE DO ROCIO SOARES, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.676,87 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14898/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17129/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14968/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSMAIR FRANCO DE CAMARGO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11039, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9106, do dia 13/12/2013, referente à Aposentadoria Estadual de JOSMAIR FRANCO DE CAMARGO, no cargo de



Delegado de Polícia, na modalidade voluntária, com 46 anos, 8 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 22.165,47 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15800/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18520/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435390/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE FERRAIS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12249, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE FERRAIS DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 05 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.561,99 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16982/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18663/14 (Peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165295/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 067/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 427, do dia 04/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO ROBERTO TAVARES, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, na modalidade voluntária, com 38 anos, 6 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.661,60 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17185/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18368/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440415/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, HILDA MARIA DA SILVA FRASON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 741/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1331, do dia 07/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de HILDA MARIA DA SILVA FRASON, no cargo de Auxiliar Judiciário, na modalidade por invalidez, com 20 anos e 325 dias, no valor mensal de R\$ 5.798,26 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17193/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18402/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348128/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ENEIDA NOGUEIRA GASTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82108/14, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9180, do dia 04/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 12.051,59 (doze mil e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), deferida para ENEIDA NOGUEIRA GASTE, na qualidade de cônjuge do servidor LAURENIL GASTE, falecido em 24/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16960/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18603/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468967/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2468/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4577/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83846/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2519/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 1036826/14 e 1060247/14 (Peças n.ºs 47 a 49 / 51 a 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. aguardar a defesa no prazo autorizado;

b. incluir os procuradores como representantes dos interessados no presente processo, conforme documentos juntados às Peças n.ºs 49 e 53;

III. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749439/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUNICE ABREU DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2539/14

I. Preliminarmente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de dar atendimento ao contido no item 2, “a”, da Decisão Definitiva Monocrática n.º 286/14 (Peça n.º 28);

II. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP, para as providências pertinentes em relação ao item 2, “b” e “c”, da Decisão supracitada.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 515203/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ELIZEU MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2540/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as providências



cabíveis em relação ao item 2, “a”, da Decisão Definitiva Monocrática n.º 295/14 (Peça n.º 50);

II. Na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, conforme item 2, “b”, da citada Decisão;

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para as medidas pertinentes em relação ao item 2, “c”, da mencionada Decisão.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40019/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SEGISMUNDO MORGENSTERN, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JOÃO IVO CALEFFI, MARCOS GUELMANN, ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2541/14

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 4650/14 – DAT (Peça n.º 150), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934647/14

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2542/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1058471/14 (Peça n.º 10), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441189/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2543/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1047631/14 (Peças n.ºs 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 760440/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2544/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1887/14-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 197633/12, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173235/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, APARECIDO DOMINGOS REGINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2545/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 1047879/14 (Peças n.ºs 58 e 59), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244590/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, FABIANO VIUDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2546/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1056380/14 (Peças n.ºs 32 e 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196464/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA MARGARETH NOVAES

PIMPÃO GIOCONDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2547/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1053410/14 (Peças n.ºs 98 e 99), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1055154/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2548/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595580/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2549/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5512/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 83), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 823993/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LETICIA BUENO MIRANDA, JORGE BATISTA DE MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2550/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 17395/14 – DICAP (Peça n.º 12);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 29418/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 888289/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2552/14

(Retificação do Despacho n.º 2481/14 – GCDA, Peça n.º 22)



I. Tendo em vista a Informação n.º 4607/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 370573/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273496/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURECI GOMES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM FRANCISCO CANEVEIR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2553/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 888580/14 (Peça n.º 58);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315276/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, HERMES WICHTHOFF, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2554/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1024097/14 (Peça n.º 61), verifico que o Interessado requer a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para que haja tempo hábil para a obtenção, junto a Receita Federal do Brasil, da CND do INSS, entretanto, não havendo previsão regimental para o pedido de suspensão, defiro excepcionalmente a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659138/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMAR BOZZA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 2555/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 14961/14 (Peça n.º 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126911/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES, PAULO CEZAR BASILIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2556/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 19290/14 - DP (Peça n.º 28), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596660/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GERSON TEODORO INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2557/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1043210/14 (Peças n.ºs 10 e 11);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805971/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI RIO NEGRO, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2558/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053763/14 (Peças n.ºs 50 e 51);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 814709/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF C QUIELSE C DA SILVA, JULIANO POSSER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2559/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053623/14 (Peças n.ºs 47 e 48);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805637/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI ILHA BELA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NIVAIR APARECIDA SILVA, CARLA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA ILHEU, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2560/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053712/14 (Peças n.ºs 51 e 52);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818445/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI XAPINHAL PIRINEUS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDSON DE OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2561/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053747/14 (Peças n.ºs 41 e 42);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 806633/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL MORADIAS BELEM, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, NOELY DE FÁTIMA DA SILVA BEHEREND, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ZELI TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA PEREIRA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2562/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053615/14 (Peças n.ºs 46 e 47);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806676/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL TAPAJOS II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SOLANGE ANDRAS PEDRUZZI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BERTOLI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2563/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1053550/14 (Peças n.ºs 38 e 39);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235125/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA, GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2564/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1067330/14 (Peça n.º 58);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199170/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2565/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1002395/14 (Peça n.º 62);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208888/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA, ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2567/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos seguintes servidores como interessados no processo:

- MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, CPF n.º 323.547.709-87;

- FABIANA CRACCO, CPF n.º 005.784.339-23;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório n.º 20/14 (Peça n.º 14), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. ADIR SCHMITZ, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, Secretária Municipal de Finanças, à época;

- Sra. FABIANA CRACCO, contadora do município.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2568/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17239/14 - DICAP (Peça n.º 77), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 17239/14 (Peça n.º 77), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348868/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, CLAUDIA POLLI RODRIGUES, ELSIO RICARDO STELZNER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2569/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1045728/14 (Peça n.º 51);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. ALEXANDRE MARTINS, OAB/PR n.º 29082, como procurador da Sra. Cláudia Polli Rodrigues da Cruz, interessada no presente processo;

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868080/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, JOÃO ROBERTO CECONELLO, IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2570/14

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. GLACIANE DOS SANTOS BELLO, CPF n.º 609.926.469-87 e ROSI MARILDA BASSA, CPF n.º 839.290.299-87, como interessadas no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 8540/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. GLACIANE DOS SANTOS BELLO, Assistente Social;

- Sr. IVAN RODRIGUES, ex-Prefeito;

- Sr. JOÃO ROBERTO CECONELLO, Presidente da entidade à época;



- Sr. LUIZ CARLOS SETIM, Prefeito atual;

- Sra. ROSI MARILDA BASSA, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887017/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI SOTTORIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2571/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17489/14 (Peça n.º 21), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514052/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE DE ROCCO SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2572/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 17460/14 (Peça n.º 20), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672154/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2573/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 15677/14 (Peça n.º 16), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342154/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REJANE DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2574/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 17446/14 (Peça n.º 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201159/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2575/14

I. Efetuada a comunicação plenária, nos termos do art. 436, inciso II do Regimento Interno do TCE-PR, da decisão judicial notificada pelo Município de Quedas do Iguaçu, conforme Certidão de n.º 19/14 – STP (Peça n.º 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as providências necessárias apontadas no item "b" do Parecer n.º 344/14 – DIJUR (Peça n.º 59);

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para ciência e eventual registro de negativação;

III. Na sequência, à Diretoria Jurídica – DIJUR para as medidas apontadas no item "d" do Parecer n.º 344/14-DIJUR.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12403/86

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA GNAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2576/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE TOLEDO como interessado no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 14456/14 e 17498/14 (Peças n.ºs 17 e 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469915/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL

KFOURI NETO, ELZA MARIA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2577/14

I. O PARANAPREVIDÊNCIA, através da Petição Intermediária protocolada sob o n.º 1059362/14 (Peças n.ºs 42 e 43), junta documentação objetivando a Revisão de Proventos da servidora Elza Maria Barbosa;

II. A fim de promover a correta tramitação do feito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- o desentranhamento das peças n.ºs 41 a 43 e posterior autuação como REVISÃO DE PROVENTOS;



- a anexação do presente processo aos autos formados de Revisão de Proventos.
Curitiba, 25 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 876031/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIANA APARECIDA FERNANDES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 539/14

I – Deixo de acolher a sugestão de sobrestamento dos autos em razão do Decreto 6320/2012, tendo em conta que o ato de inativação (peça 15) é anterior à entrada em vigor do referido Decreto.
II - Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 10946/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCILIA ASSUNÇÃO LEITE MENDES GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 540/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 181756/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 541/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 1070170/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 676560/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, APARECIDA LUIZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 544/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do

sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 276293/10, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1054859/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 546/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, por meio de seu representante legal e a Sra. Sonia Aparecida Tegen Andreolla, em seu endereço residencial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto por Moacir Andreolla[1] (peça nº 57), conforme art. 483 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

2. Posteriormente, em atenção ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Ex-prefeito Municipal de Andreolla.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 49006/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLOTILDE BISPO DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 548/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 17775/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 533512/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, HILDA DE OLIVEIRA DUARTE, JOSELAINE FEITOSA BALICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 550/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 68/14 e ao Acórdão 2988/14 – 2ª Câmara, sob pena de multa prevista no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme artigo 95 da citada Lei, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face do gestor inadimplente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 279753/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 551/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3566/14 – Segunda Câmara, conforme comprovante juntado na peça 32, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 959/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 18998/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, CPF nº 511.579.349-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1071494/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 554/14

I - Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao Recurso de Revista manejado pelo ex-prefeito de Paranacity, Senhor Mário Shideo Yamamoto, constante na peça 57.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 573733/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: NOEME MOREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 895/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NOEME MOREIRA DA SILVA, Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 96638/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NADIR TERESINHA DA SILVA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 896/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NADIR TERESINHA DA SILVA ALVES, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 388537/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CRISTINA DORIGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 897/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CRISTINA DORIGO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 293625/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAIR BORGES CARDOZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 898/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADAIR BORGES CARDOZO, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 559737/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO GASPARE DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 899/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO GASPAS DE JESUS, aposentado no cargo de Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 62989/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 900/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MARQUES DA SILVA, Agente Universitário da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 741027/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTÔNIO ACIR DIAS DA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 901/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO ACIR DIAS DA ROSA, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 303275/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARILENE VERNIZI ADACHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 902/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE VERNIZI ADACHI, Auxiliar de Consultório Dentário do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 41) e do Ministério Público de Contas (peça nº 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 382750/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVONE CHICUTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 903/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE CHICUTA, Educadora Social do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 827581/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOSEFA BARROS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 904/14

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora JOSEFA BARROS DE OLIVEIRA, viúva do servidor Osires de Oliveira, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 374935/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 905/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 132052/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: CRISTINA CELI DE GRACIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 906/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CRISTINA CELI DE GRACIA, Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 320908/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: ANA CRISTINA LUGNANI DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 907/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CRISTINA LUGNANI DE SOUZA, Médica do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 316648/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 908/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 267381/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADA: SOLANGE DUARTE BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 909/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE DUARTE BORGES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 665444/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: NEIDE DA LUZ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 910/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEIDE DA LUZ FERREIRA, aposentada no cargo de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 171607/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA MARIA VIDOTTI BOVETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 912/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSA MARIA VIDOTTI BOVETTO, aposentada no cargo de Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 898647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 913/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER, Perita Oficial da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 581740/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CÉSAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 914/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CÉSAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS, aposentado no cargo de Professor, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 526630/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADA: TEREZA CANDIDO DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 915/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Assistente de Alunos da senhora TEREZA CANDIDO DA COSTA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/1998, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 350386/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZADORA CASTILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 916/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IZADORA CASTILHO, viúva do servidor Luiz Carlos Soares, falecido em 27/10/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 347415/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 917/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, viúvo da servidora Luisa Maria Pereira de Oliveira, falecida em 18/2/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 293552/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONILDE FAVORETO DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 918/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONILDE FAVORETO DE MELLO, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 847453/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: ELZA DE SOUZA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 919/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELZA DE SOUZA SANTOS, viúva do servidor Vicente Francisco dos Santos, falecido em 23/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 326191/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2593/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua análise.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 84061/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, RUTH TERESINHA DE SOUSA BENETÃO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4045/14

Diante da inação do Município de Paranavaí e de seu prefeito, Rogério Jose Lorenzetti, conforme demonstrado nas certidões de decurso de prazo nº 5902/14 (peça 41) e nº 5904/14 (peça 42), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí e da senhora Rosely Navarro Rodrigues, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no despacho nº 2681/14 - GATBC, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso

desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 11890/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4047/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 443029/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA DA CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4048/14

Diante do contido no Parecer nº 18826/14 (peça 31) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 649228/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4051/14

Diante do contido no Parecer nº 17412/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, diretor geral da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 573918/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI DOS SANTOS BENATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4052/14

Diante do contido no Parecer n.º 17563/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 59533/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, LUIZ GRECO, NILSON DE SOUZA NERES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4054/14

Diante do contido no Parecer n.º 17615/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia e do senhor Nilson de Souza Neres, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 372637/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4057/14

Diante do contido no Parecer n.º 17737/14 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte e da senhora Adelaide da Cruz Viana, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573454/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON LUIZ BORGES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4058/14

Diante do contido no Parecer n.º 17613/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 216740/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, TEREZA FUMISKI DOS SANTOS SUTIL, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4059/14

Diante do contido no Parecer n.º 17694/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Adriane Cristina Neitzke, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573470/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ESTER MONTEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4060/14

Diante do contido no Parecer n.º 17617/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9215/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4064/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 17901/14 (peça 88), informa que foram adotadas as providências necessárias à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, no tocante aos servidores relacionados no Parecer n.º 843/09-Diretoria Jurídica (peça 9), reputando cumprido o "item II" do Acórdão 4613/14-Segunda Câmara.

2. Certificado pela unidade o adimplemento da obrigação imposta pelo item I (e não do II, equivocadamente referido pela unidade técnica) da citada decisão, determino a correspondente baixa de responsabilidade.

3. Considerando a notícia de que a entidade não consegue obter certidão liberatória pelo sistema em face da pendência referente ao mencionado item, sigam os autos primeiramente à Diretoria de Execuções para que registre a baixa, com a urgência que a circunstância requer.

4. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para ciência e, em seguida, à Diretoria Gera.l para a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, nos



termos do artigo 514 do Regimento Interno.

5. Atendidas as formalidades legais, os autos deverão retornar à Diretoria de Execuções para prosseguimento da execução das sanções impostas pelo Acórdão n.º 4613/14-Segunda Câmara.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 180/14

Processo nº : 1057386/14

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 18579/14

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4049/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de novembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18425/14

Processo nº : 1034491/14

Data e hora da distribuição : 17/11/2014 17:12:00

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : designação conforme Despachos Processuais

Diversos 3986/2014 - Gabinete da Presidência

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18426/14

Processo nº : 1034599/14

Data e hora da distribuição : 17/11/2014 17:13:00

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : designação conforme Despachos Processuais

Diversos 3986/2014 - Gabinete da Presidência

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18539/14

Processo nº : 1016930/14

Data e hora da distribuição : 19/11/2014 16:52:00

Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 19/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18642/14

Processo nº : 1057496/14

Data e hora da distribuição : 21/11/2014 10:34:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado : MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício : 2014

Modalidade de distribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4730/14

Processo nº : 92187/14

Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:32:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : EMILIA GOMES DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4731/14

Processo nº : 92373/14

Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:32:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : MARIA DE JESUS DE SOUZA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4732/14

Processo nº : 122812/14

Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:32:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : CIRLEI LUIZA WEIGUERT

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4733/14

Processo nº : 202239/14

Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:33:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON, DARCI CURIONI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4734/14

Processo nº : 621882/13

Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:33:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 17/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4735/14

Processo nº : 605275/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:33:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4736/14

Processo nº : 883747/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:35:00
Assunto : ATO DE INATIVACÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA SERENATO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4737/14

Processo nº : 332418/14
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 08:35:00
Assunto : ATO DE INATIVACÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ORIVALDO PEDRO SCOPEL
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4738/14

Processo nº : 888668/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 09:31:00
Assunto : ATO DE INATIVACÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA CRISTINA DA SILVA REMPEL
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4739/14

Processo nº : 756250/14
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 12:06:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : PAULO AFONSO SCHMIDT
Exercício : 2007
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 228780/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º

24/2010, sendo que o processo n.º 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4740/14

Processo nº : 838202/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 12:17:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício : 2007
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 228780/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4742/14

Processo nº : 848356/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 13:34:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício : 2007
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 228780/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4743/14

Processo nº : 839950/13
Data e hora da redistribuição : 17/11/2014 16:27:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício : 2007
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4745/14

Processo nº : 854689/12
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:32:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado : ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, EDGARD RAVACHE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4746/14

Processo nº : 199521/14
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:33:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4747/14

Processo nº : 81911/13
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:33:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado : JOSE ALVES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4748/14

Processo nº : 322990/13
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:34:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : HERONDINA CAMARGO BARBOSA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4749/14

Processo nº : 263998/14
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado : TAINARA MARIA MOTA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4750/14

Processo nº : 349240/10
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:34:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
Exercício : 2001
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.



Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4752/14

Processo nº : 754831/13
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 08:54:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4753/14

Processo nº : 646966/13
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 09:01:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : VERONICA DE AZEVEDO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 18/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4754/14

Processo nº : 660352/10
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:30:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado : JOSÉ CARLOS PEDROSO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4755/14

Processo nº : 72569/11
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:32:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado : JOSÉ CARLOS PEDROSO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4756/14

Processo nº : 605330/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:33:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4757/14

Processo nº : 339915/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:34:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS TRIATHON, IVONE DE BARROS, MARCIO EURIPEDES GONÇALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4758/14

Processo nº : 605356/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:42:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4759/14

Processo nº : 914472/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 08:59:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : EDNA SOUZA OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4760/14

Processo nº : 332015/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:02:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : NEURI DO RÓCIO MACHADO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4761/14

Processo nº : 898647/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:02:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4762/14

Processo nº : 339621/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:03:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4763/14

Processo nº : 333836/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:03:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : ELISETE MARTINS AVELINO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4764/14

Processo nº : 237349/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:03:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : ORILDO DE ROSSI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4765/14

Processo nº : 323490/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:04:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : JACO GALESKI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :



DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4766/14

Processo nº : 428870/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:04:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4767/14

Processo nº : 646857/12
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:05:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado : IVONETE DO ROCIO SANTANA DA SILVA MILLIORIN
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4768/14

Processo nº : 235803/14
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 10:11:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado : CLIMERIO SANTOS GABRIEL, RAMÃO HONÓRIO SERPA MARQUES
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4769/14

Processo nº : 373382/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 16:20:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4770/14

Processo nº : 373625/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 16:20:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4771/14

Processo nº : 377795/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 16:20:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4772/14

Processo nº : 381652/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 16:21:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : LUIZ NERY
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4773/14

Processo nº : 382195/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 16:21:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : DEBORA REGINA DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 19/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4774/14

Processo nº : 440662/09
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:55:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado : AGUINALDO CHIHETTI
Exercício : 2006
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4775/14

Processo nº : 574936/10

Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:55:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado : RUY MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4776/14

Processo nº : 697086/10
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:55:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado : AILTON BUSO DE ARAUJO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4777/14

Processo nº : 627337/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:56:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : NEREIDE CRUZ VIDOTTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4778/14

Processo nº : 820687/12
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:56:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : NILDA FRAGA DE ARAGÃO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4779/14

Processo nº : 703320/12
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:56:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado : DENISE DO ROCIO GENTIL DE GODOY WILSEK
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4780/14

Processo nº : 716557/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 08:56:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS



Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : FRANCISCO JOSE CALDEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4781/14

Processo nº : 311011/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:02:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ
Interessado : ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme
Despachos Processuais Diversos 3947/2014 -
Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4782/14

Processo nº : 171607/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:44:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ROSA MARIA VIDOTTI BOVETTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4783/14

Processo nº : 581740/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:45:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : CESAR PEDRO ZAMBENEDETTI
RIBAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4784/14

Processo nº : 48728/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:45:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : ANTONIO LUIZ BAU, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO,
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE
TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4785/14

Processo nº : 851299/12
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:45:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : AGOSTINHO SILVERIO MEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4786/14

Processo nº : 832433/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:45:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : MARJORY ARAUJO DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4787/14

Processo nº : 865710/12
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:46:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : JEREMIAS SANTOS RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4788/14

Processo nº : 400006/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:46:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : MARIA ANGELICA MEDEIROS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4789/14

Processo nº : 586819/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 09:52:00
Assunto : REVISÃO DE PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : CARMEN MARIANE BORGES DA
SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 469/2014 - Gabinete
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4790/14

Processo nº : 372215/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 10:21:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado : ASSOCIAÇÃO VIDA E
SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, JOAO
LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO
DA SILVA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE
UMUARAMA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4791/14

Processo nº : 400022/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 10:24:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
Interessado : RUBENS DUARTE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4792/14

Processo nº : 405888/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 10:25:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : LILIAN ALZIRA BENEDETTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4793/14

Processo nº : 560669/12
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 11:21:00
Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade : ESTADO DO PARANÁ
Interessado : CARLOS ALBERTO RICHIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Despachos
Processuais Diversos 4007/2014 - Gabinete da
Presidência.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4794/14

Processo nº : 200240/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 15:26:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : TEREZA CRISTINA PRIX PIO



Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 20/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4795/14

Processo nº : 264420/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:04:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado : JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4796/14

Processo nº : 260840/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:06:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado : EURICO FERNANDES BARBOSA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4797/14

Processo nº : 271745/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:06:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado : MAURI HABOWSKI
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4798/14

Processo nº : 19013/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:06:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : ALEXANDRE LOPES KIREEFF,
ANTONIO GALINDO MORENO, CENTRO DE APOIO
À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO
DEHE, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4799/14

Processo nº : 915932/13
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:06:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE
HANDEBOL, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCELO
FERRARI JUNQUEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4800/14

Processo nº : 339524/13
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:07:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado : CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA,
JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO
DE ROLÂNDIA, SERGIO ROBERTO PERINE
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4801/14

Processo nº : 805742/12
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:07:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : APF DO CENTRO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITATIAIA -
CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, GERCI DA
GRAÇA SANTOS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE
CURITIBA, ROBSON SIQUEIRA
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4802/14

Processo nº : 805823/12
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:07:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado : APF CMEI VERA CRUZ II, CARLOS
ALBERTO RICH, GRECIELY KARINE SHULZ
ARCEGA, LUCIANO DUCCI, MARIA NILDA
RODRIGUES BOZOLA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4803/14

Processo nº : 881230/13

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:07:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE SUL
Interessado : EDINE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4804/14

Processo nº : 605313/13
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:07:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ
TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO
SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4805/14

Processo nº : 367238/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:08:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA LUIZA GOMES SAVARIN
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4806/14

Processo nº : 469363/13
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:08:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA
MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO
GÔES, ZEFERINO PERIN
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 21/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4807/14

Processo nº : 137062/14
Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:08:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS,



HELIO NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAUL DE SOUZA PEREIRA
Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4808/14

Processo nº : 649228/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:12:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado : MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4809/14

Processo nº : 667641/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:13:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado : SÔNIA APARECIDA FERREIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4810/14

Processo nº : 683370/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:13:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado : EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, OLIVIO DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4811/14

Processo nº : 702994/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:13:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado : EDUARDO SKOREI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4812/14

Processo nº : 224719/13

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:14:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado : RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 719975/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 809993/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4813/14

Processo nº : 1051043/14

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:34:00

Assunto : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade : CARLOS LOPATIUK

Interessado : CARLOS LOPATIUK

Exercício :

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.

Relator : Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4814/14

Processo nº : 417286/14

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:57:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado : IDALINA CANDIDO DE FREITAS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4815/14

Processo nº : 744859/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:58:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado : CÉLIA CABRERA DE PAULA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4816/14

Processo nº : 309616/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 09:58:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : IVONE KRACHINSKI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4817/14

Processo nº : 834754/13

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 10:33:00

Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado : EUGENIO JOSE ZANONA

Exercício : 2011

Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 454/2014 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4818/14

Processo nº : 8857/14

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:34:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4819/14

Processo nº : 663310/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:37:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : MARIANA HITTINGER

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4820/14

Processo nº : 659789/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:38:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : FARIDE DE FATIMA SZCZYPKOVSKI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4821/14

Processo nº : 658952/12

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:38:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : TANIA BEATRIZ FORTES



VERASTEGUI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4822/14

Processo nº : 557482/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:39:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : CELIA DO RÓCIO ROMANN FEIJO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4823/14

Processo nº : 431160/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:39:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : NAIR SALETE RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4824/14

Processo nº : 431101/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:40:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : SUELI MARIA ONORIO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4825/14

Processo nº : 290834/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 13:40:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : RUTE DO RÓCIO DA COSTA MENDES
PEREIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4826/14

Processo nº : 469915/11

Data e hora da redistribuição : 21/11/2014 14:12:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

Interessado : ELZA MARIA BARBOSA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL

Impedimentos :

DP, em 21/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4827/14

Processo nº : 303260/13

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:34:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE
CORUMBATAÍ DO SUL, CARLOS ROSA ALVES,
MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OLAVO
APARECIDO LUCIANO, OSNEY PICANÇO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4828/14

Processo nº : 739626/12

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:34:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado : ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS
AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, EDGAR
BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSEVALDO
BAHLS

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4829/14

Processo nº : 203901/14

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS,
MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR
RIZZATO MARTINS, VALDER ROPELLI DE
MENESES

Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4830/14

Processo nº : 659448/13

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : LUIZ ALBERTO DO VALE

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4831/14

Processo nº : 119196/14

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado : SUELI TEREZINHA KIOTEKA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4832/14

Processo nº : 373700/14

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : DANUZA MENEZES MACENO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4833/14

Processo nº : 11535/14

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : SUZANA MARIA SONZA
BERNARDELLI

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4834/14

Processo nº : 637509/13

Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:35:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ
PASZCZUK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
LUZIA BANA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4835/14

Processo nº : 674974/12
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:39:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : DELIR BORGES GALESKI, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4836/14

Processo nº : 597875/11
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:40:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício : 2010
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4837/14

Processo nº : 144847/13
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:40:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado : LEONIR BERGAMASCO TENERELLI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4838/14

Processo nº : 257136/11
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:46:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado : EDGAR SILVESTRE
Exercício : 2009
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4839/14

Processo nº : 345340/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:50:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado : MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 599607/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4840/14

Processo nº : 888203/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 09:59:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício : 2011
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4841/14

Processo nº : 938235/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 10:04:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício : 2011
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4843/14

Processo nº : 563339/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 10:13:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado : MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 336227/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4844/14

Processo nº : 684780/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 10:15:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado : MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 336227/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4846/14

Processo nº : 853779/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 10:22:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado : SÉRGIO BORGES DOS REIS
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 675338/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :

DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4847/14

Processo nº : 350572/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 13:59:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA JOANA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4848/14

Processo nº : 352575/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:00:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : CACILDA DE VIEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4849/14

Processo nº : 369818/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:00:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado : CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4850/14

Processo nº : 369826/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:00:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado : APP CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SANDRA CONSTANTINO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4851/14

Processo nº : 209039/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:01:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LAURA MARCELINO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4852/14

Processo nº : 267756/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:01:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado : CELIO ROBERTO LEMES
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4853/14

Processo nº : 314369/11
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:22:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado : JOSIMARA GONCALVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4854/14

Processo nº : 108387/13
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:23:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado : SIRLEI RODRIGUES FELIPE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4855/14

Processo nº : 249487/13
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:23:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado : MARIA FERREIRA CHAVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4856/14

Processo nº : 196995/13
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:38:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado : EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4857/14

Processo nº : 265680/14
Data e hora da redistribuição : 24/11/2014 14:38:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado : LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 24/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4859/14

Processo nº : 797283/14
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:45:00
Assunto : REVISÃO DE PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : DANILO BRIZOLA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2502/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4860/14

Processo nº : 131249/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:46:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado : LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, LEILA AUBREIT KLENK, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, MARIO SERGIO DALLABONA, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4861/14

Processo nº : 573918/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:47:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ARACI DOS SANTOS BENATO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4862/14

Processo nº : 573594/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:47:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : WANDA MARALUZ HERBERT HEREK
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4863/14

Processo nº : 573730/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:47:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : CIRO JUNIOR PAULO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4864/14

Processo nº : 59533/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:48:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado : LUIZ GRECO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4865/14

Processo nº : 415739/14
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 08:48:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : NEIDE HERNANDES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4866/14

Processo nº : 115834/09
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:05:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado : ADEL RUTS
Exercício : 2008
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do



Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4867/14

Processo nº : 80014/14

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:08:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : IVENS GOMES GUIMARAES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4868/14

Processo nº : 240025/14

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:11:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade : CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU
OESTE

Interessado : EDGAR BUENO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4869/14

Processo nº : 44926/12

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:13:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : OCIMAR BATISTA BOLICENHO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4871/14

Processo nº : 587016/12

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:33:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : CONSELHO DE SECRETARIOS
MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS

Interessado : MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS

Exercício : 2011

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4872/14

Processo nº : 420879/13

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:36:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Interessado : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO

NARDI, CONSELHO DE SECRETARIOS
MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS,
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO
NETO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 587016/12, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4873/14

Processo nº : 842389/12

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 09:46:00

Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado : ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE
OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme
Despachos Processuais Diversos 4995/2014 -
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4874/14

Processo nº : 862581/14

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 10:04:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado : EDGAR SILVESTRE

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : dependência conforme
Despachos Processuais Diversos 2507/2014 -
Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4875/14

Processo nº : 10946/14

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 10:57:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : ERCILIA ASSUNÇÃO LEITE MENDES
GONÇALVES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4876/14

Processo nº : 336806/09

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 11:30:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado : JOSE MARIA FERREIRA

Exercício : 2006

Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 585250/08, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
260241/07 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4877/14

Processo nº : 550314/13

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 11:41:00

Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado : ROSELI GOMES VAZ

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, §
1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4878/14

Processo nº : 970104/14

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 11:58:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado : OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício : 2011

Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 644188/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4879/14

Processo nº : 876031/13

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 12:05:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : MARIANA APARECIDA FERNANDES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4880/14

Processo nº : 186560/03

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 12:06:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado : JOÃO MARIA PEREIRA

Exercício : 2002

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4881/14

Processo nº : 434417/09

Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 12:09:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado : JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Exercício : 2007

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos :

DP, em 25/11/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4882/14

Processo nº : 380222/13
Data e hora da redistribuição : 25/11/2014 14:07:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : NEUSA FERREIRA DO PRADO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 25/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4884/14

Processo nº : 183129/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:25:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado : ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MARCIO JOSE GOMES CORREA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4885/14

Processo nº : 603809/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:25:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4886/14

Processo nº : 2697/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:26:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado : ERONDINA FELIS FERREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4887/14

Processo nº : 2638/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:26:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado : ROSA KRAVIECZ CARDOSO

Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4888/14

Processo nº : 875884/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:26:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ANA NEUSA FOVIS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4889/14

Processo nº : 375644/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:27:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4890/14

Processo nº : 375067/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:27:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado : ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4891/14

Processo nº : 619876/12
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:27:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4892/14

Processo nº : 573047/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:28:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ANDRE LUIZ LIECHOSCKI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4893/14

Processo nº : 372637/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:28:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado : MARIA DE FÁTIMA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Portaria 416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4895/14

Processo nº : 216066/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:54:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : LEILA MARIA DA SILVA BIDA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4896/14

Processo nº : 573454/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:54:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ADILSON LUIZ BORGES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4897/14

Processo nº : 216740/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:55:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4898/14

Processo nº : 573292/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:55:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : NEIDI APARECIDA SENER
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, §
1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4899/14

Processo nº : 573470/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:55:00
Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA ESTER MONTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, §
1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4900/14

Processo nº : 178222/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:16:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 433087/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
138138/13 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4901/14

Processo nº : 295217/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:16:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : GEOVANA POÇAS BARBOSA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, mediante sorteio, conforme Portaria
416/2014 - Gabinete da Presidência.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4902/14

Processo nº : 163004/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:16:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado : ASSOCIACAO DE AMIGOS DA
PASTORAL DA CRIANÇA, GEREMIAS STEINMETZ,
MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE
LORENZETTI
Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4903/14

Processo nº : 387751/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:17:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : JAIR GONÇALVES FILHO, MARCELO
RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE
PONTA GROSSA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE
SÃO VICENTE DE PAULO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4904/14

Processo nº : 649086/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:22:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 433087/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
138138/13 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4905/14

Processo nº : 744038/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:23:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA
Interessado : NADINA APARECIDA MORENO
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : dependência ao
processo n.º 433087/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
138138/13 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4906/14

Processo nº : 881981/13
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:23:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : MARIA NATALIA FERREIRA GOMES
THIMOTEO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4907/14

Processo nº : 387786/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 11:23:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES
FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL
CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LILIANE VIEIRA DE
SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4908/14

Processo nº : 311174/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 15:55:00
Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado : MARCIO CLAUDIO WOZNIAK
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : dependência conforme
Portaria 599/2014 - Gabinete da Presidência
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4909/14

Processo nº : 666296/10
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 16:55:00
Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado : ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,
conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso
do mesmo.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme
Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 26/11/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4910/14

Processo nº : 266814/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 18:10:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO
SUL
Interessado : EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2014



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/14

Processo nº : 170827/10
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 16:24:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado : RUBENS SANDER PONTAROLO
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 18 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/14

Processo nº : 40411/11
Data e hora da redistribuição : 18/11/2014 16:38:00
Assunto : PENSÃO
Entidade : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : BEATRIZ BATISTA SILVA
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 18 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/14

Processo nº : 1013885/14
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:53:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado : MARCIO LEANDRO DA SILVA
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 18 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Secretaria da Primeira Câmara, em 19 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/14

Processo nº : 978075/14
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:54:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 18 de Novembro de 2014.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Secretaria da Primeira Câmara, em 19 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 57/14

Processo nº : 673866/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 09:57:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ARY WELTER
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento

Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 18 de Novembro de 2014.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Secretaria da Primeira Câmara, em 19 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 58/14

Processo nº : 1029382/14
Data e hora da redistribuição : 26/11/2014 09:45:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado : JORGE LUIZ QUEGE
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 25 de Novembro de 2014.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Secretaria da Primeira Câmara, em 26 de novembro de 2014
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
Secretário de Câmara

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/14

Processo nº : 188402/13
Data e hora da redistribuição : 19/11/2014 18:08:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado : ADEMAR ALVES CARDOSO
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 19 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
S2ªC, em 19 de novembro de 2014.
CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Analista de Controle – matrícula nº 51.390-9

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/14

Processo nº : 166218/10
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 11:55:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado : GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 19 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
S2ªC, em 20 de novembro de 2014.
CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Analista de Controle – matrícula nº 51.390-9

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/14

Processo nº : 176698/10
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 11:55:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado : HELIO DE SOUZA RAMALHO
Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 19 de Novembro de 2014.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
S2ªC, em 20 de novembro de 2014.
CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Analista de Controle – matrícula nº 51.390-3

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/14

Processo nº : 384387/11
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 18:01:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado : ISAIAS DA LUZ

Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de Novembro de 2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Secretaria do Tribunal Pleno, em 20 de novembro de 2014.
Maria Cristina Ribeiro
matrícula nº 50903-5

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/14

Processo nº : 414224/13
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 18:01:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado : SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de Novembro de 2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
, em .
matrícula nº

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/14

Processo nº : 1027177/14
Data e hora da redistribuição : 20/11/2014 18:06:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : ALDNEI JOSE SIQUEIRA
Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 20 de Novembro de 2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Secretaria do Tribunal Pleno, em 20 de novembro de 2014.
Maria Cristina Ribeiro
matrícula nº 50903-5

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18359/2014

Processo Nº: 1040491/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 08:15:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18360/2014

Processo Nº: 1029382/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 08:43:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18363/2014

Processo Nº: 910489/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:10:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18362/2014

Processo Nº: 1034939/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:06:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LURDES DE FATIMA PEREIRA DE LARA MANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18364/2014

Processo Nº: 1034955/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:15:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ADILIA FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18365/2014

Processo Nº: 1035560/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:20:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES LEITE FRANCA KALACHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18373/2014

Processo Nº: 1035765/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:03:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIO DE MOURA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18366/2014

Processo Nº: 1036290/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:26:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE BORGES DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18367/2014

Processo Nº: 1036419/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:35:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE FATIMA MAZIERO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18368/2014

Processo Nº: 1036923/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:41:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ACIR RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18369/2014

Processo Nº: 1037202/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:44:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BERNADETE KACZUROUSKI LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18370/2014

Processo Nº: 1037270/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:51:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLA MARIA DEL PINO SANDRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18371/2014

Processo Nº: 1037318/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 09:55:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIENES PAIXAO EVANGELISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18372/2014

Processo Nº: 1042036/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:01:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA EMERENTINA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18388/2014

Processo Nº: 917106/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:46:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ofício nº 10/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18376/2014

Processo Nº: 1031098/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:07:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WIRING COSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18375/2014

Processo Nº: 1034670/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:06:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANDERCYR HIRT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18374/2014

Processo Nº: 1035757/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:04:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JARBAS CARNELOSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18377/2014

Processo Nº: 1042265/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:09:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISABETE REGINA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18383/2014

Processo Nº: 1042290/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:54:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARTA ROCHA KRAPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18380/2014

Processo Nº: 1042320/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:42:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JEANE MARIA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18381/2014

Processo Nº: 1042338/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:46:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JANETE ELIAS SIMAO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18386/2014

Processo Nº: 1042354/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:00:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ABRAO PEDRO BARBOSA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18387/2014

Processo Nº: 1042362/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:02:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ANIZIA MOREIRA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18385/2014

Processo Nº: 1042427/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:59:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MOACIR GONCALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18378/2014

Processo Nº: 1042486/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:21:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 478167/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18379/2014

Processo Nº: 1042699/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:40:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSEMARY DO RÓCIO KAMIENSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18384/2014

Processo Nº: 1042826/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:56:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
QUATRO BARRAS
Interessado: CARMEN CREPLIVE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18382/2014

Processo Nº: 1042842/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 10:53:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHEYLA MARIA LAGOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18389/2014

Processo Nº: 1043024/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:55:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SUELI SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18396/2014

Processo Nº: 422885/09
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 12:36:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 369199/13, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
283370/09 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18397/2014

Processo Nº: 1023457/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 13:27:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: OSVALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18404/2014

Processo Nº: 1026847/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:27:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CLAUDIO LEAL, FUNDO ESTADUAL DE
SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE
SANTA MARIA DO OESTE, RENE JOSE MOREIRA
DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18405/2014

Processo Nº: 1026871/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:29:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA,
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MARIA DAS
MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MICHELE
CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS
SANTOS, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
CAMBÉ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18407/2014

Processo Nº: 1026910/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:31:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CARLOS ROBERTO ROSARIO
CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE,
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE
MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18417/2014

Processo Nº: 1028645/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:05:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: GERTRUDES PADILHA SEVERINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18391/2014

Processo Nº: 1038306/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:57:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE
FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,
Ofício nº 10/2014 - Gabinete Conselheiro José Durval
Mattos do Amaral, mediante sorteio, conforme
disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18409/2014

Processo Nº: 1040351/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:41:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE SÃO CRISTOVÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18390/2014

Processo Nº: 1042346/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 11:56:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: SANDRA BENEDITA DE SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18400/2014

Processo Nº: 1042370/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 13:48:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSE FRANCISCO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18392/2014

Processo Nº: 1042936/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 12:08:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS



BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18398/2014

Processo Nº: 1043121/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 13:29:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: TANIA MARIA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18410/2014

Processo Nº: 1043180/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:42:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JOSEFINA DE ANDRADE BORTOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18403/2014

Processo Nº: 1043245/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:26:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO DE LARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18399/2014

Processo Nº: 1043253/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 13:35:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: TANIA MARIA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18406/2014

Processo Nº: 1043288/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:30:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSALINA BERNADETH ZANETTI DE
MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18408/2014

Processo Nº: 1043377/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:40:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO CAETANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18393/2014

Processo Nº: 1043385/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 12:09:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18394/2014

Processo Nº: 1043423/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 12:14:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE
OLIVEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme
Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar
processo original ou recurso do mesmo.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,
conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso
do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18395/2014

Processo Nº: 1043431/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 12:15:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18402/2014

Processo Nº: 1043644/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:18:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MARISA DE FATIMA DAS NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18401/2014

Processo Nº: 1043725/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:07:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: PAULO MARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18411/2014

Processo Nº: 1043806/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:43:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 89059/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18413/2014

Processo Nº: 1044039/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:54:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA
JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GERALDO
GARCIA MOLINA, MICHELE CAPUTO NETO,
MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, RENE JOSE MOREIRA
DOS SANTOS, VALDIR GARCIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18412/2014

Processo Nº: 1044110/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:51:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE
CAMBÉ
Interessado: MARGARETE APARECIDA PIERINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18415/2014

Processo Nº: 1044160/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:57:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE,
HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA,
MARIA MARTA
BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE
MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18414/2014

Processo Nº: 1044187/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:56:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: JOAO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18416/2014

Processo Nº: 1044217/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 14:58:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO
RAFAEL DE ROLÂNDIA, FUNDO ESTADUAL DE
SAÚDE,
MARISBEL MUNGO, MICHELE CAPUTO NETO,
RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18421/2014

Processo Nº: 1044233/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:42:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UMUARAMA
Interessado: GASPAR LOURENCO DE SOUZA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18418/2014

Processo Nº: 1044268/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:08:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704749/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18419/2014

Processo Nº: 1044322/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:20:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RENATO ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18420/2014

Processo Nº: 1044500/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:37:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA ROCINEIDE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18486/2014

Processo Nº: 938499/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:47:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18482/2014

Processo Nº: 1012803/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 15:33:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18453/2014

Processo Nº: 1014253/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 09:36:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18479/2014

Processo Nº: 1019026/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:34:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18443/2014

Processo Nº: 1025441/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:35:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LAERTES AUGUSTO GOBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18444/2014

Processo Nº: 1025689/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:36:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HILDA TEREZINHA SOBOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18445/2014

Processo Nº: 1026340/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:37:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA COSTA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18446/2014

Processo Nº: 1027460/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:38:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18447/2014

Processo Nº: 1034769/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:40:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LICEMERY ROMANIUK HITNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18465/2014

Processo Nº: 1035889/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 13:40:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LEOCADIA OSIOWEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18466/2014

Processo Nº: 1036168/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 13:50:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EMÍLIA NAKATAIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18468/2014

Processo Nº: 1036494/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 13:53:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSEFA SEMIATKOVIK DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18456/2014

Processo Nº: 1042028/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:26:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIANA KOYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18423/2014

Processo Nº: 1042133/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 16:47:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18451/2014

Processo Nº: 1042184/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 09:02:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 747790/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18473/2014

Processo Nº: 1042419/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:08:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18469/2014

Processo Nº: 1042710/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:01:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18470/2014

Processo Nº: 1042974/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:02:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Interessado: APARECIDA LOPES DE MORAIS
SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18472/2014

Processo Nº: 1043059/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO FACCONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18474/2014

Processo Nº: 1043105/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:10:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IRONDINA CRUZ BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18427/2014

Processo Nº: 1043598/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:14:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MAURO SOARES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18429/2014

Processo Nº: 1043628/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:17:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOSEFA COSTA SOUZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18475/2014

Processo Nº: 1043652/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:11:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TADEU MOLL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18428/2014

Processo Nº: 1043750/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:15:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA DA LUZ PORTUGAL WERNECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18476/2014

Processo Nº: 1043784/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:14:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA DIRLENE LEMOS RAKSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18430/2014

Processo Nº: 1043822/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:20:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DO ROCIO MOCELIN
PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18431/2014

Processo Nº: 1043849/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:21:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FILOMENA LIDIA PALINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18477/2014

Processo Nº: 1043881/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:27:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 684055/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
587764/11 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18432/2014

Processo Nº: 1043911/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:22:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JUDITE GABRIEL DA SILVA PROENÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18433/2014

Processo Nº: 1043962/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:24:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: RENI RINGENBERG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18434/2014

Processo Nº: 1044012/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:25:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR COLAUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18457/2014

Processo Nº: 1044179/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:29:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18458/2014

Processo Nº: 1044276/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:31:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: RENATO COLACO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18435/2014

Processo Nº: 1044314/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:26:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOAO AGOSTINHO KILIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18436/2014

Processo Nº: 1044330/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:27:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: RUY BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18437/2014

Processo Nº: 1044373/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:28:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18438/2014

Processo Nº: 1044454/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:29:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ADEMIR DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18422/2014

Processo Nº: 1044780/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 16:02:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: ANGELA MARIA VALENTE MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18439/2014

Processo Nº: 1044896/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:30:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MAGALI REGINA PAVANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18440/2014

Processo Nº: 1044969/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:32:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAGALI REGINA PAVANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18424/2014

Processo Nº: 1044993/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 16:57:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: JOANA KRUCINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18460/2014

Processo Nº: 1045035/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:49:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURA DE LOURDES ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18449/2014

Processo Nº: 1045248/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:54:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA MARIA COSTA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18441/2014

Processo Nº: 1045299/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:33:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE MARIA DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18442/2014

Processo Nº: 1045370/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:34:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVETE MARIA DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18464/2014

Processo Nº: 1045540/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 12:21:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18454/2014

Processo Nº: 1045590/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:03:45
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRY TECNOLOGIA S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18448/2014

Processo Nº: 1045710/14
Data e hora da distribuição: 17/11/2014 17:41:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA
Interessado: JOSE GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18450/2014

Processo Nº: 1046465/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 08:38:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES
ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18452/2014

Processo Nº: 1046597/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 09:16:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FRIDOLINO MERTENS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18455/2014

Processo Nº: 1047178/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:20:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, EMPRESARIAL DE SANTA HELENA, GILSON ALTMAYER, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18461/2014

Processo Nº: 1047518/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 10:59:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: MARILENE DE MATOS VIANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18463/2014

Processo Nº: 1047593/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 12:10:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18467/2014

Processo Nº: 1047682/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 13:52:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18462/2014

Processo Nº: 1047733/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 11:23:55
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18471/2014

Processo Nº: 1047755/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:03:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18483/2014

Processo Nº: 1048824/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:39:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134209/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18478/2014

Processo Nº: 1048859/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 14:30:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARLY DE FATIMA LINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18481/2014

Processo Nº: 1048964/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:11:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ASER ALVES CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18487/2014

Processo Nº: 1049073/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:49:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18480/2014

Processo Nº: 1049103/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:01:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18484/2014

Processo Nº: 1049405/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:41:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704684/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18488/2014

Processo Nº: 1049570/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:50:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18485/2014

Processo Nº: 1049618/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:42:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: AIRTON APARECIDO ANDRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18576/2014

Processo Nº: 664186/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:08:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18578/2014

Processo Nº: 664496/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:20:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18522/2014

Processo Nº: 901765/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 10:48:50
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18574/2014

Processo Nº: 905736/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:05:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18497/2014

Processo Nº: 972972/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:55:27
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18577/2014

Processo Nº: 983834/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:17:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18540/2014

Processo Nº: 987287/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 17:00:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18523/2014

Processo Nº: 1024895/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:01:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18562/2014

Processo Nº: 1029140/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 09:06:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18538/2014

Processo Nº: 1033150/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 15:46:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ROBSON RAMOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 568597/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18535/2014

Processo Nº: 1038225/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 13:49:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18567/2014

Processo Nº: 1038659/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 10:32:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18527/2014

Processo Nº: 1044047/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:34:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18586/2014

Processo Nº: 1044845/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 14:13:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18494/2014

Processo Nº: 1045566/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:51:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: IVONETE CARMEM ANTONIAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18491/2014

Processo Nº: 1046406/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:08:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344242/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18495/2014

Processo Nº: 1046694/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18503/2014

Processo Nº: 1046996/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:02:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELI ANA BADIN COLLATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18496/2014

Processo Nº: 1047119/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:54:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NEUZA CASASSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18524/2014

Processo Nº: 1047194/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:25:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: UBIRACI RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18498/2014

Processo Nº: 1047259/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:56:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURITA HELENA KAYSER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18499/2014

Processo Nº: 1047330/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:58:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO JOSE GABARDO

GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18500/2014

Processo Nº: 1047429/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:59:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO JOSE GABARDO
GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18501/2014

Processo Nº: 1047445/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:00:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU MARQUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18502/2014

Processo Nº: 1047526/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:01:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18504/2014

Processo Nº: 1047674/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:04:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA SAMOYEDEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18514/2014

Processo Nº: 1047747/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:45:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA IZABEL HEMPKEMAIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18505/2014

Processo Nº: 1047828/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:05:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLY DOMINGOS LOPES PERLES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18507/2014

Processo Nº: 1047895/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:08:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PALMIRIO NICLOTTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18515/2014

Processo Nº: 1047976/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:47:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SUELI BUENO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18516/2014

Processo Nº: 1048034/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:49:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA EMILIA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18560/2014

Processo Nº: 1049030/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 08:43:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18489/2014

Processo Nº: 1049081/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 15:52:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: SIRLEI ALCARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18506/2014

Processo Nº: 1049235/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:06:57
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIELA MARIANO DE SOUZA, IGOR AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, VICTOR HUGO MARIANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18513/2014

Processo Nº: 1049367/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:27:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18508/2014

Processo Nº: 1049383/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:09:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18509/2014

Processo Nº: 1049600/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:10:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH HAYDEE AGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18510/2014

Processo Nº: 1049650/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:11:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OTAVIO CERINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18529/2014

Processo Nº: 1049693/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 12:13:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18511/2014

Processo Nº: 1049790/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:12:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTA CANTARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18492/2014

Processo Nº: 1049804/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:43:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18490/2014

Processo Nº: 1049841/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:03:18
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18512/2014

Processo Nº: 1050098/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:13:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR ANTONIO DE CARVALHO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18573/2014

Processo Nº: 1050144/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:01:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 823411/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18518/2014

Processo Nº: 1050179/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 18:59:52
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18493/2014

Processo Nº: 1050462/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 16:49:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18517/2014

Processo Nº: 1050870/14
Data e hora da distribuição: 18/11/2014 17:51:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JUCELI MARIA ZADURSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18592/2014

Processo Nº: 1050969/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:36:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, VALDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18590/2014

Processo Nº: 1050977/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:29:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ZILDA GRACIANO DINIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18536/2014

Processo Nº: 1051043/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 14:21:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS LOPATIUUK

Interessado: CARLOS LOPATIUUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18519/2014

Processo Nº: 1051450/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 08:33:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 108669/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18520/2014

Processo Nº: 1051655/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 09:10:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18528/2014

Processo Nº: 1051841/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:57:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18521/2014

Processo Nº: 1052228/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 10:39:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: MARINES MARTINI TISCOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18543/2014

Processo Nº: 1052309/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 17:10:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEVERSON GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18589/2014

Processo Nº: 1052414/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:05:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18569/2014

Processo Nº: 1052511/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 11:00:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18525/2014

Processo Nº: 1052627/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:28:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18526/2014

Processo Nº: 1052708/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 11:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: ORLANDO PINTO CHIQUITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18531/2014

Processo Nº: 1052872/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 13:02:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DANIELLE CHRISTINA JORGE
OHLSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18530/2014

Processo Nº: 1052931/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 12:56:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18532/2014

Processo Nº: 1052970/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 13:28:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18584/2014

Processo Nº: 1053062/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 13:54:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEILA SANKARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18533/2014

Processo Nº: 1053070/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 13:30:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18534/2014

Processo Nº: 1053089/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 13:35:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: HELTON ENIO FILUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18570/2014

Processo Nº: 1053194/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 11:01:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS BERNARDINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18537/2014

Processo Nº: 1053488/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 15:32:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO
Interessado: ANTONIO MACHADO DA SILVA,
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18547/2014

Processo Nº: 1054000/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:33:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA TOZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18548/2014

Processo Nº: 1054107/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:34:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR CRISANTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18549/2014

Processo Nº: 1054212/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:35:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIREMA LOPES GALVAO ZANATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18550/2014

Processo Nº: 1054247/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:36:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROGERIO CESAR ABY AZAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18551/2014

Processo Nº: 1054280/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:37:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN
BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18552/2014

Processo Nº: 1054328/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:38:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDNEI CHAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18553/2014

Processo Nº: 1054417/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:41:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURA DE LOURDES ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18554/2014

Processo Nº: 1054433/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:42:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLGA MARQUES DIAS GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18555/2014

Processo Nº: 1054484/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:43:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR ANTUNES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18556/2014

Processo Nº: 1054549/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 07:44:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO ROBERTO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18542/2014

Processo Nº: 1054565/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 17:08:05
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18564/2014

Processo Nº: 1054638/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 09:29:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MARIA JOVINA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18591/2014

Processo Nº: 1054646/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:34:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: PERCIVAL PRETTI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18598/2014

Processo Nº: 1054719/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:38:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18541/2014

Processo Nº: 1054743/14
Data e hora da distribuição: 19/11/2014 17:03:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: AMAURI RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18599/2014

Processo Nº: 1054824/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:41:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERGILIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18561/2014

Processo Nº: 1054875/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 08:45:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 884780/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18600/2014

Processo Nº: 1054972/14

Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:42:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERGILIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18601/2014

Processo Nº: 1054999/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:44:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DERCELINO BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18602/2014

Processo Nº: 1055049/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:45:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEMA BERNADETE BUSATO LEPINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18603/2014

Processo Nº: 1055057/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:46:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECI RIBAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18595/2014

Processo Nº: 1055375/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:46:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ ANTONIO DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18558/2014

Processo Nº: 1055707/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 08:29:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 265162/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18557/2014

Processo Nº: 1055731/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 08:24:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RAMON DE FREITAS RODRIGUES
Interessado: RAMON DE FREITAS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18559/2014

Processo Nº: 1055782/14

Data e hora da distribuição: 20/11/2014 08:41:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 13406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18563/2014

Processo Nº: 1055855/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 09:16:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 816110/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18597/2014

Processo Nº: 1055871/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:15:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DEBORAH JEANNE DE FREITAS TOREGEANI MARDEGAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18565/2014

Processo Nº: 1055960/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 09:34:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PEDRO DA SILVA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18585/2014

Processo Nº: 1056177/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 13:55:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: IVONE PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 166948/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18566/2014

Processo Nº: 1056185/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 10:12:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18604/2014

Processo Nº: 1056657/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:47:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAIDE DA SILVA OSMAN
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18571/2014

Processo Nº: 1056665/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 11:03:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 534633/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18582/2014

Processo Nº: 1056681/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 13:32:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18572/2014

Processo Nº: 1056703/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 11:57:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO
OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA
DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18587/2014

Processo Nº: 1056827/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 14:45:33
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MARINA PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18605/2014

Processo Nº: 1056916/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:49:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELENA DE OLIVEIRA VIRKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18606/2014

Processo Nº: 1057033/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:51:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WIRLEY JULIETA DE SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18607/2014

Processo Nº: 1057076/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:52:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAGALI SOVIERZOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18596/2014

Processo Nº: 1057173/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:03:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON RODRIGUES DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18580/2014

Processo Nº: 1057238/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:35:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DENISE ARAUJO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18575/2014

Processo Nº: 1057262/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:06:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 678020/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18608/2014

Processo Nº: 1057351/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:53:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO CARLOS CONSELVAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18579/2014

Processo Nº: 1057386/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 12:34:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18588/2014

Processo Nº: 1057408/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 14:50:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAVA KRASSOSKI GIEMBRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18581/2014

Processo Nº: 1057513/14

Data e hora da distribuição: 20/11/2014 13:01:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: LUIZ GERTRUDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18583/2014

Processo Nº: 1057815/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 13:33:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
RESERVA
Interessado: VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18609/2014

Processo Nº: 1058137/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:54:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18610/2014

Processo Nº: 1058234/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:56:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA DA VEIGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18593/2014

Processo Nº: 1058269/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:37:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 644242/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18611/2014

Processo Nº: 1058293/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:57:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ SCHROEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18612/2014

Processo Nº: 1058439/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:58:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO LUIZ KRONBAUER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18613/2014

Processo Nº: 1058480/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 16:59:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18614/2014

Processo Nº: 1058528/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:00:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACY BOSA PEIXOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18615/2014

Processo Nº: 1058722/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:01:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18616/2014

Processo Nº: 1058862/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:03:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABELA ROHOD OLIVEIRA LINO,
PRISCILA FREIRES LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18617/2014

Processo Nº: 1058889/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:05:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO CESAR PENA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18594/2014

Processo Nº: 1058943/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 15:44:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: VERA LUCIA DEMBISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18618/2014

Processo Nº: 1058978/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:10:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZAURA PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18619/2014

Processo Nº: 1058994/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:13:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA RITA TARDIVO SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18620/2014

Processo Nº: 1059028/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:14:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA RITA TARDIVO SANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18621/2014

Processo Nº: 1059257/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:15:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18666/2014

Processo Nº: 937891/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:34:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GILDA MARINA HERINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18657/2014

Processo Nº: 947170/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:54:32
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO
PARANÁ S/A
Interessado: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da
5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18667/2014

Processo Nº: 957922/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:36:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18668/2014

Processo Nº: 958694/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:37:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18673/2014

Processo Nº: 958910/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:44:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da
6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18669/2014

Processo Nº: 963183/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:39:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: ROSI CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18686/2014

Processo Nº: 970147/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:36:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 644080/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18670/2014

Processo Nº: 971496/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:40:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CLAUDETE DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18671/2014

Processo Nº: 971526/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:41:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: HELIO AUGUSTO MARCONDES
ROGGENBAUM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18672/2014

Processo Nº: 973880/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:43:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES



Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 548285/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 277516/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18661/2014

Processo Nº: 981637/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:04:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18674/2014

Processo Nº: 983770/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:45:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAO CLAUDIO TEIXEIRA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18645/2014

Processo Nº: 985500/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:44:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18787/2014

Processo Nº: 987180/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 14:19:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 811649/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18683/2014

Processo Nº: 987252/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:31:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 683490/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18654/2014

Processo Nº: 987309/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:24:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18773/2014

Processo Nº: 987520/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:36:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 588779/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18675/2014

Processo Nº: 990369/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:47:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SIDNEY MACHADO JACINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18797/2014

Processo Nº: 1001984/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:06:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18767/2014

Processo Nº: 1002700/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:00:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18680/2014

Processo Nº: 1010460/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:54:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CHRISTIANNE GARMATTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18833/2014

Processo Nº: 1014350/14

Data e hora da distribuição: 25/11/2014 11:19:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: CLEUSA RETROVATO VIDAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18834/2014

Processo Nº: 1014822/14

Data e hora da distribuição: 25/11/2014 11:23:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: LEONILDES GRANADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18835/2014

Processo Nº: 1014849/14

Data e hora da distribuição: 25/11/2014 11:29:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: RUTH LOPES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18795/2014

Processo Nº: 1016124/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:33:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: GRUPO DE APOIO PROJETO

ESPERANÇA - GAPE

Interessado: EURIDES MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18836/2014

Processo Nº: 1023252/14

Data e hora da distribuição: 25/11/2014 11:32:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18768/2014

Processo Nº: 1025379/14

Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:05:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 168494/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18677/2014

Processo Nº: 1025913/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:50:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO CREMONEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18676/2014

Processo Nº: 1027967/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:49:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OSVALDO SILVEIRA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18678/2014

Processo Nº: 1028114/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:51:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA APARECIDA MIMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18838/2014

Processo Nº: 1036702/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 13:20:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: IZANETE FREGONEZ VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18846/2014

Processo Nº: 1043504/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:05:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18785/2014

Processo Nº: 1044349/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 13:49:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18784/2014

Processo Nº: 1044381/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 13:47:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: NATALINA DO ROSARIO QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18783/2014

Processo Nº: 1044403/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 13:41:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ELIA DUARTE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18646/2014

Processo Nº: 1045744/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:59:15
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18775/2014

Processo Nº: 1047500/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:45:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 229501/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18776/2014

Processo Nº: 1047534/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:57:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 911183/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18770/2014

Processo Nº: 1047585/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:29:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 827972/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18764/2014

Processo Nº: 1048506/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 08:47:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROMUALDO BATISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18684/2014

Processo Nº: 1054336/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18685/2014

Processo Nº: 1054727/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:35:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOELITA BRAGA FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18857/2014

Processo Nº: 1054816/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18656/2014

Processo Nº: 1054891/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:35:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: ALDINO PANAZZOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18864/2014

Processo Nº: 1054913/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:59:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18658/2014

Processo Nº: 1055154/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:55:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18687/2014

Processo Nº: 1055197/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:37:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTÃOPOLES
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18649/2014

Processo Nº: 1056371/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:12:07
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: LEZIANA CONRADO GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18637/2014

Processo Nº: 1057488/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:15:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA,
VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18639/2014

Processo Nº: 1057500/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:20:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI,
VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18641/2014

Processo Nº: 1057526/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:28:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES,
VARA CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18634/2014

Processo Nº: 1057755/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 09:36:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18638/2014

Processo Nº: 1058080/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:18:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAERCIO HOCHSPRUNG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18643/2014

Processo Nº: 1058153/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:41:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIO WOLF MATOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18647/2014

Processo Nº: 1058188/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:07:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE BETTINARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18840/2014

Processo Nº: 1058226/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:09:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: SEBASTIANA DA SILVA MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18648/2014

Processo Nº: 1058366/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:09:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA DE LIMA POLIZER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18845/2014

Processo Nº: 1058919/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:46:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18782/2014

Processo Nº: 1059001/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 13:07:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18644/2014

Processo Nº: 1059150/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:42:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO
BELTRAO
Interessado: MARTA FLORES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18630/2014

Processo Nº: 1059260/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 08:52:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18622/2014

Processo Nº: 1059451/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:16:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PATRICIA DOMINGOS DA SILVA
BILIBIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18623/2014

Processo Nº: 1059516/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:17:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA VICENTE DE PROENCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18624/2014

Processo Nº: 1059532/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:19:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA VICENTE DE PROENCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18625/2014

Processo Nº: 1059613/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:20:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CINTIA CRISTINA ROMANHA
CHIAROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18688/2014

Processo Nº: 1059656/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:39:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECI PEREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18626/2014

Processo Nº: 1059664/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:21:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDENCIA
Interessado: VANDERLEI LEMES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18627/2014

Processo Nº: 1059699/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:22:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILMA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18628/2014

Processo Nº: 1059702/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE BARALDI FERRETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18631/2014

Processo Nº: 1059745/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 09:09:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDSON DOMINGOS FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18652/2014

Processo Nº: 1059753/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:21:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA TRINDADE PERIOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18629/2014

Processo Nº: 1059788/14
Data e hora da distribuição: 20/11/2014 17:25:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORIZIA FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18650/2014

Processo Nº: 1059796/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:13:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALBERTO FAUSTINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18692/2014

Processo Nº: 1059800/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:36:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO SERGIO BATISTA DOS
SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18632/2014

Processo Nº: 1059923/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 09:18:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERCI ELIZETE MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18693/2014

Processo Nº: 1059974/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:37:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YUKIE HAYASHIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18757/2014

Processo Nº: 1060000/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:29:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARMOL RIFFEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18694/2014

Processo Nº: 1060018/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:38:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISA GOMES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18695/2014

Processo Nº: 1060042/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:39:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA GARCIA GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18696/2014

Processo Nº: 1060093/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:40:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO ALVES BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18665/2014

Processo Nº: 1060107/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:35:46
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18697/2014

Processo Nº: 1060123/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:42:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO LEITE MIMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18698/2014

Processo Nº: 1060131/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:43:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18699/2014

Processo Nº: 1060182/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:44:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANE FERREIRA WEIDNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18700/2014

Processo Nº: 1060220/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:45:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18653/2014

Processo Nº: 1060743/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:23:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
Interessado: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18640/2014

Processo Nº: 1060832/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:22:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZABEL CRISTINA FERREIRA PINTO
DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18691/2014

Processo Nº: 1060891/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:04:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ODETE AMEICA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18633/2014

Processo Nº: 1060930/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 09:33:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO ELIAS DE ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18701/2014

Processo Nº: 1060964/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:46:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: REGINALDO FERNANDES FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18636/2014

Processo Nº: 1061081/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 10:05:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: HELIO SACONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18702/2014

Processo Nº: 1061103/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:47:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA INEZ CENI BORTOLON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18703/2014

Processo Nº: 1061146/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:49:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERENI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18635/2014

Processo Nº: 1061219/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 09:55:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEVI RENATO KOCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18704/2014

Processo Nº: 1061243/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:50:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE APARECIDA CASTELANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18758/2014

Processo Nº: 1061251/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:30:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSILI CHIQUITTI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18705/2014

Processo Nº: 1061324/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:51:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILTON PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18806/2014

Processo Nº: 1061367/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:03:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393450/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 500570/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18752/2014

Processo Nº: 1061464/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:48:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18663/2014

Processo Nº: 1061553/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:32:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698587/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18706/2014

Processo Nº: 1061596/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:52:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA LEONTINA MACIEL GASPARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18707/2014

Processo Nº: 1061642/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:54:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA CASTRO TOLOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18759/2014

Processo Nº: 1061731/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:31:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA ZULIANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18708/2014

Processo Nº: 1061766/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:55:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AGNALDO DA MOTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18709/2014

Processo Nº: 1061804/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:56:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILCENIR JOSE GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18662/2014

Processo Nº: 1061820/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:31:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622389/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18710/2014

Processo Nº: 1061855/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:57:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONETI MARLI ADAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18711/2014

Processo Nº: 1061944/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:58:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18712/2014

Processo Nº: 1061995/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:00:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ITAMAR TELLES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18713/2014

Processo Nº: 1062061/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:01:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE JESUS LIMA TUCZYNSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18714/2014

Processo Nº: 1062169/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:02:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE CARLOS PEREIRA BRITES



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18760/2014

Processo Nº: 1062193/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:33:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO MINGORANCE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18651/2014

Processo Nº: 1062215/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:14:46
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18715/2014

Processo Nº: 1062274/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:03:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACI MARIA FRANCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18716/2014

Processo Nº: 1062290/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:04:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA DE JESUS KERN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18717/2014

Processo Nº: 1062355/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:05:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA FERACIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18655/2014

Processo Nº: 1062363/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 11:32:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, DENICE LOURENÇO BUSNARDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA CRISTINA DEMARCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18718/2014

Processo Nº: 1062410/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:07:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENECI GONCALVES VIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18719/2014

Processo Nº: 1062428/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:08:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN JOSELI BRESSANI ZAPCHAU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18660/2014

Processo Nº: 1062479/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:02:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18761/2014

Processo Nº: 1062517/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:34:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAINKE MULLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18679/2014

Processo Nº: 1062533/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:52:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES LISBOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18720/2014

Processo Nº: 1062541/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:09:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA APARECIDA BASSI DE FRANCHI SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18765/2014

Processo Nº: 1062576/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 08:48:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, CELIO VITOR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18721/2014

Processo Nº: 1062606/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:10:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18681/2014

Processo Nº: 1062614/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 14:59:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS NICOLACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18659/2014

Processo Nº: 1062622/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 12:06:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18664/2014

Processo Nº: 1062754/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 13:34:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885620/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18766/2014

Processo Nº: 1062775/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 09:58:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18762/2014

Processo Nº: 1063203/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:35:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELO GOMES DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18723/2014

Processo Nº: 1063424/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:12:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18724/2014

Processo Nº: 1063440/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:14:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ACACILDO DA SILVEIRA SANTIAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18725/2014

Processo Nº: 1063459/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:15:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OTAVIANO VALLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18726/2014

Processo Nº: 1063467/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:16:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELCIO ORLANDO POMBO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18727/2014

Processo Nº: 1063521/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:17:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA ADELENOIL KANTORSKI CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18728/2014

Processo Nº: 1063572/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:18:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA MARTINS RODRIGUES SCUDELER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18729/2014

Processo Nº: 1063645/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:20:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CECILIA CASSETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18730/2014

Processo Nº: 1063653/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:21:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZAIRA RIQUELME MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18731/2014

Processo Nº: 1063726/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:22:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ASSAD DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18732/2014

Processo Nº: 1063769/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:23:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR CESAR FERREIRA DE MEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18682/2014

Processo Nº: 1063815/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:21:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERONILDES APARECIDA VAGETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18742/2014

Processo Nº: 1063890/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:35:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18733/2014

Processo Nº: 1063939/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:24:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE RIBEIRO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18734/2014

Processo Nº: 1063963/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:26:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO MAURÍCIO SCHULTZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18735/2014

Processo Nº: 1063998/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:27:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO GONÇALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18736/2014

Processo Nº: 1064048/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:28:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18737/2014

Processo Nº: 1064064/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:29:53
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABELA GOMES DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SONIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18738/2014

Processo Nº: 1064188/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:31:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA TANIA SGARBOSA MADIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18689/2014

Processo Nº: 1064196/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 15:42:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOA CRISTINA SUCHARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18739/2014

Processo Nº: 1064200/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:32:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RAILSON DE ALMEIDA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18740/2014

Processo Nº: 1064250/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:33:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO KRUECZAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18743/2014

Processo Nº: 1064269/14



Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:37:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18744/2014

Processo Nº: 1064307/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:38:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEX PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18763/2014

Processo Nº: 1064331/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 21:36:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSINHA FERREIRA MARSZALEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18690/2014

Processo Nº: 1064358/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 16:03:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18745/2014

Processo Nº: 1064374/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:39:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO NEGRELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18746/2014

Processo Nº: 1064382/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:40:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18747/2014

Processo Nº: 1064404/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:42:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LOBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18748/2014

Processo Nº: 1064412/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:43:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERTOLIN DA COSTA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18821/2014

Processo Nº: 1064463/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:21:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18749/2014

Processo Nº: 1064471/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:44:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18754/2014

Processo Nº: 1064501/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:50:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18722/2014

Processo Nº: 1064595/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:11:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 544199/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 152784/11 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18750/2014

Processo Nº: 1064757/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:45:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA LUIZA ROSSATO TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18751/2014

Processo Nº: 1064811/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:47:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA FERNANDES FRANCISCATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18741/2014

Processo Nº: 1064870/14

Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:34:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VERONICA MELECH HATLAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18753/2014

Processo Nº: 1065010/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:49:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 891867/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18755/2014

Processo Nº: 1065168/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 17:51:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18769/2014

Processo Nº: 1065184/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:23:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ IZIDORO NUNES MACAGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18771/2014

Processo Nº: 1065214/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:31:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BERNARDETE TEREZINHA MARCHIORI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18756/2014

Processo Nº: 1065222/14
Data e hora da distribuição: 21/11/2014 18:33:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 468711/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18798/2014

Processo Nº: 1065320/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:50:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18804/2014

Processo Nº: 1065338/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:00:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES ZANG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18805/2014

Processo Nº: 1065354/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:02:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUT RODRIGUES ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18807/2014

Processo Nº: 1065362/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:04:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MASSAKI FUJIMURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18808/2014

Processo Nº: 1065370/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:05:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA RITA GONTARZ PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18781/2014

Processo Nº: 1065486/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 12:56:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18856/2014

Processo Nº: 1066210/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:05:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18774/2014

Processo Nº: 1066547/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:44:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAFALDA ROSA LOCH DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18788/2014

Processo Nº: 1066652/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 14:20:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18791/2014

Processo Nº: 1066695/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:10:23
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18854/2014

Processo Nº: 1066717/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:58:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: ELENA DA COSTA CASEMIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18848/2014

Processo Nº: 1066768/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:10:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1025778/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18777/2014

Processo Nº: 1066822/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 11:11:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA FOLADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18772/2014

Processo Nº: 1066865/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 10:34:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18778/2014

Processo Nº: 1066920/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 11:19:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18799/2014

Processo Nº: 1066946/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:52:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZA ALEXANDRINA DELLA BARBA DINIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18855/2014

Processo Nº: 1066997/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:03:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18809/2014

Processo Nº: 1067004/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:06:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18779/2014

Processo Nº: 1067012/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 11:25:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE MENDES GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18810/2014

Processo Nº: 1067128/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:08:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18780/2014

Processo Nº: 1067195/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 11:34:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELY DE FATIMA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18800/2014

Processo Nº: 1067365/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:54:42
Assunto: PENSÃO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO SYDNEI KOSTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18801/2014

Processo Nº: 1067373/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI SIMAO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18802/2014

Processo Nº: 1067411/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:57:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18803/2014

Processo Nº: 1067446/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 16:58:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINALDO KERTELT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18811/2014

Processo Nº: 1067454/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:09:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GAZZONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18812/2014

Processo Nº: 1067497/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:10:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON LUIS TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18813/2014

Processo Nº: 1067543/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:11:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON FERNANDO GOMES
ZWIERZIKOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18789/2014

Processo Nº: 1067551/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:05:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERONICA NUNES DE MARINHO
SILVA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18786/2014

Processo Nº: 1067560/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 13:58:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MARIVETE FONSECA FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18814/2014

Processo Nº: 1067578/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:12:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTIDES TORAO FUTATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18815/2014

Processo Nº: 1067616/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:14:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18793/2014

Processo Nº: 1067675/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:14:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18853/2014

Processo Nº: 1067942/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:53:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18816/2014

Processo Nº: 1068272/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:15:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA MARIA FAVARO MOUTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18790/2014

Processo Nº: 1068280/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:08:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: JOSE CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18817/2014

Processo Nº: 1068337/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:16:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSWALDO FORMIGHIERI, OSWALDO
FORMIGHIERI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18792/2014

Processo Nº: 1068523/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:12:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCA ALVES PIANARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18794/2014

Processo Nº: 1068582/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:28:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18849/2014

Processo Nº: 1068604/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:13:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNA HELENA BLOCH MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18819/2014

Processo Nº: 1068612/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:18:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18796/2014

Processo Nº: 1068663/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 15:46:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILYN PADOAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18843/2014

Processo Nº: 1068728/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:35:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: CLAUDEMIR ROSA, JONATAS HOTTS
DE ANDRADE



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18818/2014

Processo Nº: 1068892/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:17:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CAROLINE DA SILVA, LUCENI DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18852/2014

Processo Nº: 1069112/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:49:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 791400/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18822/2014

Processo Nº: 1069198/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 07:57:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARIA AGUIDA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18820/2014

Processo Nº: 1069236/14
Data e hora da distribuição: 24/11/2014 17:19:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ VITTORAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18847/2014

Processo Nº: 1069309/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:08:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ISABEL MOREIRA COELHO, MATEUS FRANCISCO MOREIRA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18827/2014

Processo Nº: 1070374/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 10:13:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 862166/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18829/2014

Processo Nº: 1070382/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 10:28:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: LEONICE BERGO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18859/2014

Processo Nº: 1070439/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:45:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18861/2014

Processo Nº: 1070471/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:50:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE OLIMPIO NORONHA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18851/2014

Processo Nº: 1070480/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:46:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, VLADIMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18865/2014

Processo Nº: 1070510/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:01:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ RENATO SOLDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18823/2014

Processo Nº: 1070625/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 09:35:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: JOSE MATHEUS CELESTINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18862/2014

Processo Nº: 1070650/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA FERNANDES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18824/2014

Processo Nº: 1070781/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 09:45:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA MARIA FALARZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18825/2014

Processo Nº: 1070900/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 09:53:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARIA CLARA BRANDÃO TESSEROLLI 1, ESTER DOLORES CASARINI TAVARES BOCCARDO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANE SENA DE MORAES GOMES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18826/2014

Processo Nº: 1070927/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 09:54:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, ELAINE DE FÁTIMA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONDINELI CRUZ DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18863/2014

Processo Nº: 1071001/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:56:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA MINATOVICZ CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18828/2014

Processo Nº: 1071036/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 10:15:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: MARIA IVONE DA SILVA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18872/2014

Processo Nº: 1071044/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:10:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18866/2014

Processo Nº: 1071060/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:02:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILEI QUINT SERONATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18830/2014

Processo Nº: 1071087/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 10:33:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: OSVALDO JOSE DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18831/2014

Processo Nº: 1071095/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 10:37:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18867/2014

Processo Nº: 1071117/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:03:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA GREINERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18868/2014

Processo Nº: 1071168/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:05:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCE MARA CUSTÓDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18869/2014

Processo Nº: 1071320/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:06:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18832/2014

Processo Nº: 1071460/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 11:04:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI
GUERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18870/2014

Processo Nº: 1071478/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:07:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILMA TAMANINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18871/2014

Processo Nº: 1071516/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:08:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO AUGUSTO CERQUEIRA DE
OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18873/2014

Processo Nº: 1071575/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:11:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WADYR FRANCISCO REQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18874/2014

Processo Nº: 1071583/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:12:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO AUGUSTO CERQUEIRA DE
OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18875/2014

Processo Nº: 1071745/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:13:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18876/2014

Processo Nº: 1071907/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:15:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS CLAUDIO VELOZO DO
NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18877/2014

Processo Nº: 1071923/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:16:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALIA MARIA JUSZCZAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18878/2014

Processo Nº: 1072024/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:17:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA MARIA COSTA ROMANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18837/2014

Processo Nº: 1072148/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 13:04:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NEIDE NAOMI HIRAMA SAZAKA
Interessado: NEIDE NAOMI HIRAMA SAZAKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 861224/14, conforme artigo 10 da Resolução
31/2012.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18839/2014

Processo Nº: 1072300/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 13:36:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CELIA PASTORINA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18841/2014

Processo Nº: 1072458/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:25:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NADIA PATKO MARCINEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18842/2014

Processo Nº: 1072482/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:27:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
PRUDENTÓPOLIS
Interessado: TERESA LUBACHEVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18844/2014

Processo Nº: 1072920/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 14:36:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE
SUL
Interessado: AIRETE DO ROCIO BARON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18858/2014

Processo Nº: 1073217/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:26:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente



da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18850/2014

Processo Nº: 1073284/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 15:28:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18860/2014

Processo Nº: 1073934/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 16:46:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19011/2014

Processo Nº: 765171/13
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 08:07:27
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18882/2014

Processo Nº: 992566/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:18:56
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18944/2014

Processo Nº: 1020644/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:06:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: LUIS GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18956/2014

Processo Nº: 1036281/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:53:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: DINA LUCIA ROMANO PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18932/2014

Processo Nº: 1047879/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:12:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18924/2014

Processo Nº: 1049170/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:43:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CELESTINO DENARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18939/2014

Processo Nº: 1054859/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:55:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18899/2014

Processo Nº: 1066504/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:43:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDA DA CONCEICAO PIVETI GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18906/2014

Processo Nº: 1066636/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:53:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: OSCALINA MARIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18914/2014

Processo Nº: 1067594/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:07:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JACIR DOS SANTOS MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18925/2014

Processo Nº: 1069206/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:48:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS

BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18907/2014

Processo Nº: 1069422/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:54:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IRACI ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18903/2014

Processo Nº: 1070293/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:50:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723301/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18922/2014

Processo Nº: 1070714/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:01:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLEIDE APARECIDA GALDINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18908/2014

Processo Nº: 1070820/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:57:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARTA ANTUNES MORAES NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18923/2014

Processo Nº: 1070862/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:03:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CLEIDE APARECIDA GALDINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18933/2014

Processo Nº: 1071214/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:13:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DOMINGOS PADILHA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18909/2014

Processo Nº: 1071370/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:59:15



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: EMILIA MARIA FULGENCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18934/2014

Processo Nº: 1071567/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:18:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18883/2014

Processo Nº: 1071834/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:20:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18943/2014

Processo Nº: 1071966/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:03:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDITE KLOCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18930/2014

Processo Nº: 1072169/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:10:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU,
VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18931/2014

Processo Nº: 1072177/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:11:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ,
VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18928/2014

Processo Nº: 1072665/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:07:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO
DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS

BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18879/2014

Processo Nº: 1072709/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:18:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA MARIA SILVA COSTA VAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18918/2014

Processo Nº: 1072717/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:56:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MARIA ORSOLINA CARNEIRO LOBO
DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18927/2014

Processo Nº: 1072738/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO
DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18926/2014

Processo Nº: 1072746/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:04:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: COLEGIO MILITAR DE CURITIBA
Interessado: COLEGIO MILITAR DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18929/2014

Processo Nº: 1072754/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:08:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO
DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18880/2014

Processo Nº: 1072857/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:19:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CARLA MENDES DA SILVA,
ERICA MARGARIDA STABEN, JOAO LUCAS
MENDES DA
SILVA, MYLENA MARGARIDA MENDES DA SILVA,
MYLENA MENDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18884/2014

Processo Nº: 1072911/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:21:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOACIR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18886/2014

Processo Nº: 1072989/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:24:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA SCALASSARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18881/2014

Processo Nº: 1072997/14
Data e hora da distribuição: 25/11/2014 17:21:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI CRISTINA GOTUZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18887/2014

Processo Nº: 1073012/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:25:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI DE ANDRADE VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18888/2014

Processo Nº: 1073179/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:27:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILDA CAETANO DE CAMARGO LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18889/2014

Processo Nº: 1073195/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:28:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZAQUIEL LEAL MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18890/2014

Processo Nº: 1073292/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:29:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUREA VEIGA DOS SANTOS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18891/2014

Processo Nº: 1073454/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:30:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELINO PAZINATTO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18885/2014

Processo Nº: 1073535/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:22:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902133/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18892/2014

Processo Nº: 1073705/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:31:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNADETE CHOJNACKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18893/2014

Processo Nº: 1073926/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:32:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTER BOVE VEIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18894/2014

Processo Nº: 1074035/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:34:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADNAIR ZANLORENZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18895/2014

Processo Nº: 1074140/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:37:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARZIRO OLIMPIO ANTONIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18896/2014

Processo Nº: 1074183/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:39:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRANDO PIRES DO CARMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18901/2014

Processo Nº: 1074205/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:46:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18897/2014

Processo Nº: 1074230/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:41:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PECORARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18900/2014

Processo Nº: 1074388/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:45:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: HERMINIA MUGNOL BUFFULIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18920/2014

Processo Nº: 1074396/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:59:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18898/2014

Processo Nº: 1074434/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:42:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSÉ MACHADO SANTANA
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262193/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18960/2014

Processo Nº: 1074760/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:14:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LEMES DE AQUINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18961/2014

Processo Nº: 1074795/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:16:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL CHAMMA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18962/2014

Processo Nº: 1074809/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:17:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLY DUTRA NAKONIECZNY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18963/2014

Processo Nº: 1074850/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:18:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA BERTIN PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18902/2014

Processo Nº: 1075031/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:48:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOSE GERALDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18904/2014

Processo Nº: 1075040/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:50:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA CELIA DOMBROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18946/2014

Processo Nº: 1075325/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELIANA RIBEIRO AMORIM ZORZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18905/2014

Processo Nº: 1075376/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 12:51:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE DE TOLEDO AFONSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18945/2014

Processo Nº: 1075449/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:20:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HELENA FERNANDES MATHACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18964/2014

Processo Nº: 1075511/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:19:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEURI VALDIR TESTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18965/2014

Processo Nº: 1075627/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:20:46



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE CARNEIRO DO NASCIMENTO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18966/2014

Processo Nº: 1075643/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:21:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR MARCELINO LOUZADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18947/2014

Processo Nº: 1075651/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:43:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18967/2014

Processo Nº: 1075716/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:24:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IZABEL DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18913/2014

Processo Nº: 1075805/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA APARECIDA DE BARROS ARGOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18911/2014

Processo Nº: 1075805/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:52:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923785/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19009/2014

Processo Nº: 1075813/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:16:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18968/2014

Processo Nº: 1075821/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:25:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARY DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18910/2014

Processo Nº: 1075902/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:51:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: NADIRA VENTURA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18969/2014

Processo Nº: 1075937/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:26:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADOLFO DOMINGOS PLINO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18970/2014

Processo Nº: 1075961/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:28:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO EDGAR SENDERSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18971/2014

Processo Nº: 1076003/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:29:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA LERMEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18972/2014

Processo Nº: 1076089/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:30:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLEY MEGGIATO GUELF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18949/2014

Processo Nº: 1076143/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:52:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18973/2014

Processo Nº: 1076151/14

Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:31:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE CORDEIRO LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18974/2014

Processo Nº: 1076240/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:32:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICHARD MENDES AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18975/2014

Processo Nº: 1076259/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:34:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DE FATIMA SANTANNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18953/2014

Processo Nº: 1076283/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:17:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MAURO MARCOS MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18912/2014

Processo Nº: 1076291/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:04:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ROBERTO NEVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18977/2014

Processo Nº: 1076321/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:36:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOELI STEINMETZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18921/2014

Processo Nº: 1076330/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:00:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ANTONIO OLIVEIRA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18976/2014

Processo Nº: 1076445/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:35:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE WENTZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18978/2014

Processo Nº: 1076470/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:37:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICHARD MENDES AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18936/2014

Processo Nº: 1076500/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:45:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: NELY APARECIDA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18979/2014

Processo Nº: 1076518/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:38:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO AFONSO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18916/2014

Processo Nº: 1076569/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:53:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ISMAIL MESQUITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18980/2014

Processo Nº: 1076585/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:40:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA ANTONIO VITTURI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18915/2014

Processo Nº: 1076666/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:11:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
RESERVA
Interessado: IGLE MARA LUCEKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18981/2014

Processo Nº: 1076674/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:41:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI RUTHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18954/2014

Processo Nº: 1076755/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:28:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MERCEDES MARIA DALL AGNOL
BERNART
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18982/2014

Processo Nº: 1076810/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:42:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIBELLE RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18917/2014

Processo Nº: 1076887/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:55:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: VERA ALVES DA CUNHA MILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18983/2014

Processo Nº: 1076895/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:43:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLAVIO VICENTE NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18984/2014

Processo Nº: 1076925/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:44:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18986/2014

Processo Nº: 1076933/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:47:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18987/2014

Processo Nº: 1076950/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:48:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NATAIL BALDUINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18919/2014

Processo Nº: 1076968/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 13:57:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: VERA ALVES DA CUNHA MILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18985/2014

Processo Nº: 1077018/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:46:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORMA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18988/2014

Processo Nº: 1077069/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:49:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO CESAR BOCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18989/2014

Processo Nº: 1077085/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:50:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAFNE GONZAGA DE SOUZA, ZELIA
DAS GRACAS VEIGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18950/2014

Processo Nº: 1077212/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:55:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NORCI TERESINHA PFEIFER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18990/2014

Processo Nº: 1077565/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:51:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18991/2014

Processo Nº: 1077581/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:52:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ATAIDE OLIVEIRA DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18992/2014

Processo Nº: 1077638/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:54:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TANIA BELLENZIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18937/2014

Processo Nº: 1077646/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:49:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18941/2014

Processo Nº: 1077697/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 15:31:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18935/2014

Processo Nº: 1077700/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:23:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE
COLOMBO
Interessado: MARLUCE APARECIDA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18952/2014

Processo Nº: 1077751/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:09:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
RESERVA
Interessado: ANTONIO GROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18938/2014

Processo Nº: 1077816/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 14:52:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: RUTE CAMPOS RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18993/2014

Processo Nº: 1077832/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:55:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18994/2014

Processo Nº: 1077875/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:56:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIELA KULAKOVSKI VENETZEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19013/2014

Processo Nº: 1077930/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 09:00:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO
IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18995/2014

Processo Nº: 1077956/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:57:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CASTRO LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18996/2014

Processo Nº: 1077972/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:58:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18958/2014

Processo Nº: 1077980/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:09:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI
Interessado: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 379422/14, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
802832/12 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18997/2014

Processo Nº: 1078014/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:59:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE APARECIDA FREGONEIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18998/2014

Processo Nº: 1078103/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:01:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOLANGE TEREZINHA DE MORAES
VILELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18942/2014

Processo Nº: 1078162/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 15:41:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CECILIA CESAR ELLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18999/2014

Processo Nº: 1078197/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:02:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAIDE DENARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19000/2014

Processo Nº: 1078243/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:03:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA DE FATIMA ARAUJO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19001/2014

Processo Nº: 1078286/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:04:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR SAO JOAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18940/2014

Processo Nº: 1078359/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 15:26:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FRANCISCA GLACY BRITO SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19002/2014

Processo Nº: 1078413/14



Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVESTRE DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19003/2014

Processo Nº: 1078545/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:07:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO PAREDES
CZERWONKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18951/2014

Processo Nº: 1078650/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:04:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19004/2014

Processo Nº: 1078847/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:08:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FILOMENA DAMBROSKI RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18955/2014

Processo Nº: 1078995/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 17:44:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: DARCI AZZOLINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18957/2014

Processo Nº: 1079037/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:04:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CANDIDO CORDEIRO LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19005/2014

Processo Nº: 1079240/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:09:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARIA TREVISAN DALOSSE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19007/2014

Processo Nº: 1079304/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:11:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON AMARILDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18948/2014

Processo Nº: 1079401/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 16:45:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANTERO BATISTA CORREA
Interessado: ANTERO BATISTA CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 377756/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18959/2014

Processo Nº: 1079410/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 18:12:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCILMA VIEIRA TOBIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19006/2014

Processo Nº: 1079452/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:10:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO PEREIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19010/2014

Processo Nº: 1079460/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:31:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FLORINDO PALÚ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19012/2014

Processo Nº: 1079570/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 08:22:53
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19008/2014

Processo Nº: 1079800/14
Data e hora da distribuição: 26/11/2014 19:14:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19014/2014

Processo Nº: 1080507/14
Data e hora da distribuição: 27/11/2014 09:04:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: SUELY BARBOSA DE MACENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 906402/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5204/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8652/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – CNPJ nº 75.689.760/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 135392/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA AUBRIFF KLENK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5216/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 107672-0/14 (peças 56 a 58), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 27/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 19810/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 152592/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PE JOAO DONISETTI PITONDO, LAR DOS IDOSOS SANTA RITA DE CÁSSIA, GILSON ANDREI CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5225/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8658/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Barbosa Ferraz – CNPJ nº 76.950.062/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

2) Lar dos Idosos Santa Rita de Cássia – CNPJ nº 06.989.129/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

3) Gilson Andrei Cassol – CPF nº 842.447.989-00;

4) João Donisetti Pitondo – CPF nº 717.800.929-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Kleyton Luiz Leme Cracco – CPF nº 043.673.459-12.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 468700/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5226/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8667/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Medianeira – CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

2) Entidade Filantrópica o Bom Samaritano de Medianeira – CNPJ nº 11.483.768/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

3) Nilton Jose Buss – CPF nº 492.618.359-53;

4) Ricardo Endrigo – CPF nº 549.210.239-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Aguinaldo Bodanese – CPF nº 829.620.499-15;

2) Eliane Cristina Correa – CPF nº 019.484.559-19.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 655055/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Luiz Claudio Costa, Associação dos Estudantes de Balsa Nova, Deisy Mara Chagas

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5227/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº

73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8675/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Balsa Nova – CNPJ nº 76.105.527/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Estudantes de Balsa Nova – CNPJ nº 11.110.967/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

3) Felipe Jose Ianik Perussolo – CPF nº 048.660.409-80;

4) Luiz Claudio Costa – CPF nº 185.717.199-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Josiane das G. M. Portella Franco – CPF nº 897.292.779-15;

2) Tania Krasniak Gorski – CPF nº 040.070.089-14.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 938782/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DENTRO INTEGRAL BELAVISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ELIAS TELES DE MIRANDA, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5228/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8672/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Pais Professores e Funcionários Dentro Integral Belavista do Paraíso – CNPJ nº 75.590.059/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;

4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;

5) Patricia Aparecida de Souza Pereira – CPF nº 051.066.399-05.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 151170/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA, PATRICIA E. ARROTHERIA LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5229/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7895/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ibiaporá – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

2) Núcleo Assistencial Alimentação Maior - Nalma – CNPJ nº 02.174.089/0001-38, na pessoa de seu representante legal;

3) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68.

2. e, também, seja realizada a(s) CITACÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ana Claudia Vieira Martins – CPF nº 648.904.909-06.



5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 292050/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5230/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8677/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Cafetal do Sul – CNPJ nº 95.640.652/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Iporã – CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Ascanio Antonio de Paula – CPF nº 428.019.829-20;

4) Roberto da Silva – CPF nº 916.753.089-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 214075/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ELAINE SIMONE BINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5231/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8684/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Pitanga – CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) APP José de Anchieta da Esc. Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral - EIEF – CNPJ nº 80.058.027/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

3) Altair Jose Zampier – CPF nº 353.016.609-00;

4) Elaine Simone Bini – CPF nº 840.875.369-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Sidiney Heidemann – CPF nº 023.813.399-06.

6. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 152703/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, WALTER TENAN, MARCIA APARECIDA FRANCISQUETE DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5232/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8687/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Porecatu – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) PROVOPAR - Ação Social Porecatu – CNPJ nº 05.098.123/0001-20, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcia Aparecida Francisquete Dias – CPF nº 709.688.889-68;

4) Sônia Maria Santana Volpato – CPF nº 549.552.979-00;

5) Walter Tenan – CPF nº 238.836.269-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) José Pinheiro – CPF nº 363.168.499-15.

7. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 413876/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDEMAR DE SOUZA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5233/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8715/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ponta Grossa – CNPJ nº 75.637.256/0010-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;

4) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 736497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, TEREZA APARECIDA DE JESUS SOBOTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5234/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8724/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Campo Largo – CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

2) Provopar Municipal Ação Social de Campo Largo – CNPJ nº 72.326.077/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

3) Afonso Portugal Guimaraes – CPF nº 139.279.739-04;

4) Tereza Aparecida de Jesus Sobota – CPF nº 463.213.499-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 153696/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, GUILHERME JONKER, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5235/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por



meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8759/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pirai do Sul - CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Suinocultores de Pirai do Sul – CNPJ nº 02.763.939/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Guilherme Jonker – CPF nº 078.679.569-72;
- 4) Valentim Zanello Milleo – CPF nº 192.710.699-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 278774/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA

DESPACHO Nº 1248/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2933/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUCIANO SOARES DE SOUZA - CPF 998.898.709-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 274736/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

DESPACHO Nº 1250/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2973/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Fabian Persi Vendruscolo - CPF 513.064.689-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 222205/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

DESPACHO Nº 1251/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2993/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- João Maciel de Azevedo - CPF 279.290.359-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 257874/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI

DESPACHO Nº 1252/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2994/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) Gislaíne Baccas Belini – CPF 065.044.259-81

2) Adriane Maria Pereira Leal – CPF 805.494.629-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 271362/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

DESPACHO Nº 1254/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2988/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) Claudio Gotardo – CPF 307.785.810-04

2) Osmar Bonomo – CPF 022.056.379-91

3) João Maciel de Azevedo – CPF 279.290.359-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 218275/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: TEREZA CAMILO DOS SANTOS, ALMIR BUENO

DESPACHO Nº 1255/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2979/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Tereza Camilo dos Santos - CPF 662.248.379-53

Gestor atual:

- Almir Bueno - CPF 557.311.479-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 26 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 269414/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

DESPACHO Nº 1258/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2955/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) MARCO AURÉLIO ZANDONÁ – CPF 712.777.739-04

2) JORGE LUIZ SANTIN – CPF 563.243.249-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 270358/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

DESPACHO Nº 1259/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2981/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO – CPF 464.266.989-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257980/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

DESPACHO Nº 1260/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2969/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação

1) ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 225026/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO Nº 1261/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2915/14 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme

artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

LUIZ CLAUDIO COSTA – CPF 185.717.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262428/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: JOEL BATHAKE

DESPACHO Nº 1262/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2911/14 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOEL BATHAKE – CPF 357.914.709-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINÉ CONTIN

DESPACHO Nº 1263/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2972/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) EDNA DE LOURDES CARPINÉ CONTIN – CPF 481.475.919-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265974/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

DESPACHO Nº 1264/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2934/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

GILSON ANDREI CASSOL – CPF 842.447.989-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 278839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER

DESPACHO Nº 1265/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2967/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER – CPF 373.390.289-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267756/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELIO ROBERTO LEMES

DESPACHO Nº 1266/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2843/14 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

CELIO ROBERTO LEMES – CPF 499.492.259-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259753/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

DESPACHO Nº 1267/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2960/14 (peça processual nº 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) LUIS GARCIA – CPF 199.265.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266814/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1268/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2872/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA – CPF 032.845.039-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELSO RUTULO

DESPACHO Nº 1269/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2950/14 (peça processual nº 61 da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) CELSO RUTULO – CPF 531.298.909-63

Gestor atual:

1) VALTEIR APARECIDO BAZZONI – CPF 360.197.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA – Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 236966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 1270/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2977/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

ELIAS PEREIRA DA SILVA – CPF 086.726.604-04

Gestor atual:

LUIS CARLOS BORGES CARDOSO – CPF 622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 271346/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MIZAEI GOLFIERI BINATTI

DESPACHO Nº 1271/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2992/14 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MIZAEI GOLFIERI BINATTI – CPF 048.694.079-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 280655/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO Nº 1272/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2997/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 223023/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

DESPACHO Nº 1273/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2941/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MARCELO HAUAGGE DITEFANO – CPF 765.271.409-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257564/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

DESPACHO Nº 1274/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2940/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SERGIO LUIS KOTESKI HALILA – CPF 882.197.559-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277204/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

DESPACHO Nº 1275/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2999/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

LUIZ CÉZAR BAPTISTEL – CPF 925.114.229-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264838/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº 1278/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3012/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Augustinho Zucchi – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 27 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 902970/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE DE LIMA ALVES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4499/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17846/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 899996/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MAURI KOCHANOWSKI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4500/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17850/14-DICAP (peça nº 16), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 902890/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARTA MARQUES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4501/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17849/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atua.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 903764/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOCELI TERESINHA FRANCA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4502/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17834/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 913875/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OLINDA TISSOT NEVES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4503/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17819/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 904213/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO MELETIM DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4504/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17831/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 876341/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDECENE DE FATIMA PONTES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4505/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14643/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 875884/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA NEUSA FOVIS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 4506/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14658/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 215171/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : VALDINEI JOSÉ PELOI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4507/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17839/14-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper

Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 903543/13
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GLACI GUIMARÃES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4508/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17837/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:**

E citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual:**

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 119790/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO : 4509/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17854/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 2697/14
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, ERONDINA FELIS FERREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 4510/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do



Parecer do Parecer nº 17738/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 283983/12

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,
DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 4511/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17796/14-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 2638/14

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ROSA KRAVIECZ CARDOSO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4512/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 17760/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 244560/14

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : FATIMA BOSETTO MIERZWA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 4513/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17861/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO:**

- **SILVESTRE KELNIAR – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 376128/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO : TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4514/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17797/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **ADELAIDE DA CRUZ VIANA – gestora atual.**

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 619876/12

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU

RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 4515/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17788/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 704/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 77/14, de 21 de novembro de 2014, da Diretoria de Contas Municipais, resolve
CONCEDER

a EDSON CUSTÓDIO, matrícula nº 51.088-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto da Diretoria de Contas Municipais, a partir de 25 de novembro de 2014. Fica cancelada, em consequência, a gratificação concedida pela Portaria nº 176/13 a Gumercindo Andrade de Souza, matrícula nº 50.264-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 706/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo nº 1068590/14, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Auditoria, junto ao Controle Interno, concedida a RICARDO AKIO INOUE, matrícula nº 51.365-2, a partir de 24 de novembro de 2014, e revogar, em consequência, a Portaria nº 396/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 708/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante o seu afastamento, nas Sessões da 1ª Câmara deste Tribunal, conforme composição constante na Portaria nº 563/14, disponibilizada no DETC nº 983, de 10/10/2014, restando revogada a Portaria nº 599/14, disponibilizada no DETC nº 985 de 14/10/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

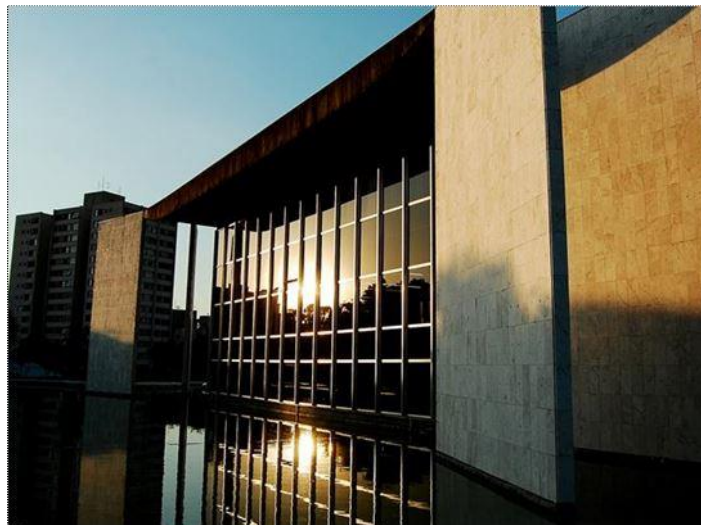
Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Contas Municipais
Claudiamara Haas	Diretor de Auditorias
Claudio Henrique de Castro	Diretora de Gestão de Pessoas
Cleonice Gomes de Lima	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretor da Escola de Gestão Pública
Edemilson Jose Pego	Diretora de Protocolo
Elias Gandour Thomé	Diretor de Contas Estaduais
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Planejamento
	Diretor de Licitações e Contratos



Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

